

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

JÚLIA ALVES COUTINHO

DIREITO DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS:  
O INTÉRPRETE E A SUA OBRA

Porto Alegre  
2014

**JÚLIA ALVES COUTINHO**

**DIREITO DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS:  
O INTÉRPRETE E A SUA OBRA**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito como pré-requisito para obtenção de grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Lisiane Feiten Wingert Ody

Porto Alegre  
2014

**JÚLIA ALVES COUTINHO**

**DIREITO DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS:  
O INTÉRPRETE E A SUA OBRA**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito como pré-requisito para obtenção de grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em 11 de julho de 2014.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Professora Doutora Lisiane Feiten Wingert Ody

---

Professor Doutor Gerson Luiz Carlos Branco

---

Professor Mestre Domingos Sávio Dresch da Silveira

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais pela presença marcante em todas as fases da minha vida, não sendo diferente no auxílio da escolha pelo Direito e ao longo da graduação, dando o suporte emocional e financeiro mais que necessário para minha formação pessoal e profissional. Afinal, a persistência só é um traço definidor da minha personalidade em razão do incentivo constante dos meus pais Nelson e Clair.

Eu sempre pensei ser uma tarefa difícil a realização de um trabalho de conclusão, principalmente porque o ramo do Direito não se mostrou muito divertido e interessante, ao longo desses cinco anos. Finalmente, no final do curso, me despertou a curiosidade sobre o tema dos direitos autorais, em razão da minha paixão pelo teatro e televisão, portanto minha jornada durante esses meses se tornou muito prazerosa e enriquecedora, afinal consegui abordar assuntos que realmente entendo importantes. Assim, meu esforço e dedicação foram decisivos e eu estou orgulhosa por ter conseguido terminar essa etapa.

A troca de experiências entre minhas colegas da faculdade também foi fundamental para a criação do trabalho e para a sensação de que “tudo vai dar certo”. Por fim, agradeço minha professora orientadora, que sempre esteve presente nos momentos de dúvidas e “ansiosidade”, indicando o caminho a ser seguido, disponibilizando materiais e não medindo esforços para que a boa conclusão do trabalho fosse realizada a tempo.

## RESUMO

O trabalho parte da visão geral do gênero direito autoral para uma abordagem específica acerca dos direitos de autor e direitos conexos, trazendo definições, formas de defesa e violação desses direitos e as esferas morais e patrimoniais que os abrangem. O enfoque é dado aos direitos conexos, especificamente à titularidade dos intérpretes, ilustrando a forma com que é visto pelo sistema autoral brasileiro, as particularidades de um sistema de associação e de contratos e a jurisprudência quanto à utilização econômica das interpretações desses executantes. A pesquisa iniciou com o estudo da Lei nº 9.610/98 e a revisão bibliográfica dos autores brasileiros consagrados no âmbito do direito autoral, utilizando também os métodos dedutivo e indutivo para uma visão ampla sobre o tema alcançar a profundidade necessária na questão do executante e sua interpretação, como criação, e, assim, poder encontrar as omissões dispostas na legislação e na doutrina. A ideia é mostrar como uma matéria pouco explorada pela doutrina e jurisprudência brasileira é tão rica em detalhes e curiosidades que movem a indústria do cultura e do entretenimento para atender a expectativa de toda a sociedade, que pouco contribui para o asseguramento da proteção das obras intelectuais disponíveis no mercado. Logo, o objetivo destaca-se no alerta quanto à inferioridade da proteção do intérprete em relação à demasiada proteção do autor da obra, observando nessa trajetória a dificuldade do acesso da população ao conhecimento e à informação.

Palavras-chave: direito de autor; direitos conexos; intérprete; utilização; criação.

## ABSTRACT

The work of the overview of copyright for a gender specific approach on copyright and related rights, bringing definitions, forms of defense and violation of these rights and economic and moral spheres that cover. The focus is given to related rights, specifically the ownership of interpreters, illustrating the way it is seen by the Brazilian authoring system, the specifics of a system of association and agreements and case law on the use of economic interpretations of these performers. The research began with the study of Law 9.610/98 and literature review of established Brazilian authors under copyright, also using the deductive and inductive methods for a broad view of the subject reach the required depth of the performer in question and its interpretation such as creation, and thus able to find willing omissions in legislation and doctrine. The idea is to show as a matter explored by the Brazilian doctrine and jurisprudence is so rich in details and curiosities that drive the culture and entertainment industry to meet the expectation of the whole society, which contributes little to securing the protection of intellectual works available. So the goal stands out in warning as to the inferiority of protection in relation to the interpreter too protect the author of the work, noting that the difficulty of the trajectory of the population access to knowledge and information.

Key-words: copyright; related rights; interpreter; use; creation.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>2 PROTEÇÃO DO DIREITO AUTORAL</b>	<b>18</b>
2.1 DEFINIÇÃO DO DIREITO AUTORAL	18
2.2 DIREITO DE AUTOR	20
<b>2.2.1 Autor e tipos de autoria</b>	<b>20</b>
<b>2.2.2 Obras protegidas</b>	<b>25</b>
2.3 DIREITOS CONEXOS	28
<b>2.3.1 Visão do intérprete</b>	<b>29</b>
<b>2.3.2 Obras protegidas</b>	<b>33</b>
2.4 DEFESA E VIOLAÇÃO AOS DIREITOS AUTORAIS	34
<b>2.4.1 Esfera administrativa</b>	<b>35</b>
<b>2.4.2 Esfera cível</b>	<b>36</b>
<b>2.4.3 Esfera penal</b>	<b>40</b>
<b>3 DIREITOS MORAIS E PATRIMONIAIS</b>	<b>46</b>
3.1 DIREITOS MORAIS	46
3.2 DIREITOS PATRIMONIAIS	51
<b>4 LIMITES À AUTORIZAÇÃO DO USO DA OBRA</b>	<b>57</b>
4.1 OBRAS CAÍDAS EM DOMÍNIO PÚBLICO	57
4.2 OBRAS NÃO PROTEGIDAS PELA LEI	60
4.3 OBRAS COM PROTEÇÃO LIMITADA PELA LEI	62
<b>5 EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DOS DIREITOS AUTORAIS</b>	<b>70</b>
5.1 SISTEMA CONTRATUAL	73
5.2 SISTEMA DE ASSOCIAÇÕES	86
<b>6 ENTENDIMENTO ATUAL DA JURISPRUDÊNCIA QUANTO À PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE AUTOR E DOS DIREITOS CONEXOS</b>	<b>91</b>
<b>7 CONCLUSÕES</b>	<b>100</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>102</b>

## INTRODUÇÃO

Os direitos conexos, como o próprio nome já diz, são direitos vizinhos, afins, aos direitos de autor. Protegem os interesses legais dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e videogramas e dos organismos de radiodifusão. Esses tutelados, de uma forma ou de outra, contribuem por colocar obras à disposição do público ou produzem objetos com suficiente criatividade e dimensão técnica e de disposição para merecer a concessão de um direito de propriedade que se assimile ao direito de autor, embora não sejam consideradas obras em razão dos sistemas de direito de autor de todos os países.<sup>1</sup>

O instituto do trabalho está em situação desprivilegiada em relação aos direitos de autor pela legislação, dada a enorme diferença entre o número de dispositivos legais acerca dos direitos conexos (Título V) e dos direitos de autor pela LDA. Na literatura jurídica brasileira a situação também se verifica, sendo a internet a maior aliada na busca por material acerca dos direitos conexos, tendo em vista o atraso do país na discussão de tema fundamental para o desenvolvimento da cultura e da informação.

Apesar disso, a ordem jurídica nacional define que o ramo do direito autoral abrange o direito de autor e os direitos conexos, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 9.610/98,<sup>2</sup> mesmo que às vezes os direitos de autor sejam referidos como direitos autorais, provavelmente por ausência de conhecimento ou em decorrência de esquecimento. Brevemente, os direitos de autor protegem a exploração as obras artísticas, literárias ou científicas, garantido aos seus titulares os direitos morais e patrimoniais decorrentes do uso de suas criações.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL. **Principios Básicos del Derecho de Autor y los Derechos Conexos**, nº 909 (S), p. 19. Disponível em: <[http://www.wipo.int/export/sites/www/freepublications/es/intproperty/909/wipo\\_pub\\_909.pdf](http://www.wipo.int/export/sites/www/freepublications/es/intproperty/909/wipo_pub_909.pdf)>. Acesso em: 18 jun. 2013.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2014.

<sup>3</sup> Paralelos aos direitos de autor e aos direitos conexos existem os programas de computador, que são conjuntos de instruções que controlam o funcionamento de um computador a fim que possa realizar uma tarefa determinada. O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias, artísticas ou científicas pela legislação de direitos de autor e conexos brasileira, portanto se aplicam a lei específica (Lei do Software – Lei nº 9.609/98) e as disposições da própria LDA que não sejam conflitantes (art. 7º, XII e § 1º da LDA). Logo, o programa de computador apesar de ser mais parecido com uma invenção, que pode resolver um problema técnico (propriedade industrial), é tratado pela legislação como obra literária, artística ou científica, possuindo registro opcional no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sendo os seus direitos autorais conferidos a



A união desses institutos – direitos de autor, direitos conexos e programas de computador – forma o ramo do Direito Autoral, o qual, sucintamente, tem por finalidade proteger os direitos do autor contra terceiros que copiem ou se apropriem da sua obra para utilizá-la de forma diversa da que foi proposta pelo autor original, sem sua autorização. O direito autoral, paralelamente à propriedade industrial,<sup>4</sup> está inserido no conceito de Propriedade Intelectual, definido como:

Os direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico (tradução nossa).<sup>5</sup>

---

partir da simples criação do programa. Contudo, a Lei do Software e os programas de computador não são objeto de estudo nesse trabalho, pois distantes do tema proposto para essa pesquisa. In: PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos autorais**. Rio de Janeiro: FGV, 2009, p. 36.

<sup>4</sup> A espécie Propriedade Industrial foi recepcionada pela Carta Magna, no art. 5º, inciso XXIX e tem seu estudo sistematizado no âmbito do Direito Comercial, possuindo um caráter visivelmente mais utilitário, o qual se caracteriza pela solução de um problema técnico. O Código da Propriedade Industrial refere como se concretiza a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial (Lei nº 9.279/96). O art. 1º, (2) e (3), da Convenção de Paris (1883), revista em Estocolmo em 1967, definem: “Artigo 1. 2) A proteção da propriedade industrial tem por objeto as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de procedência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal. 3) A propriedade industrial entende-se na mais ampla acepção e aplica-se não só a indústria e ao comércio propriamente ditos, mas também às indústrias agrícolas e extrativas e a todos os produtos ou naturais, por exemplo: vinhos, cereais, tabaco em folha, frutas, animais, minérios, águas minerais, cervejas, flores, farinhas”. Uma característica constitucional que o distingue do direito autoral é que na propriedade industrial o interesse do país está à frente dos interesses individuais. Outra diferença é a exigência do registro próprio e do caráter de novidade da criação, em razão do uso empresarial do direito dos autores de inventos industriais. Enquanto que para os direitos de autor basta a originalidade na forma. Em relação à proteção, os direitos autorais também se diferem da propriedade industrial, uma vez que onde houver obra protegida não importa se as obras pertencem a um mesmo gênero, se são concorrentes no mercado, se possuem a mesma ideia original, entretanto na propriedade industrial a imitação a uma marca ou patente impede o reconhecimento da obra, ocasionando contrafação como óbice do próprio registro. A obra protegida pelo direito autoral se diferencia da obra protegida pela propriedade industrial, uma vez que “a obra deve resultar de esforço intelectual, ou seja, de atividade criadora do autor, com a qual introduz na realidade fática manifestação intelectual estética não-existente (o plus que acresce ao acervo comum)”, já nas obras utilitárias existem elementos funcionais que implicam numa aplicabilidade prática direta da obra, perseguindo uma finalidade material na vida cotidiana. Apesar disso, “são possíveis os usos industrial e comercial de obras estéticas – sem qualquer afetação à sua condição – eis que suportam reproduções por meios os mais diversos”. Esse ramo da propriedade intelectual também não será analisado no trabalho, uma vez que difere-se largamente do assunto central, direitos conexos. Sobre o assunto, leia-se: ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direito autoral e propriedade industrial como espécies do gênero propriedade intelectual. Suas relações com os demais direitos intelectuais. Revista dos Tribunais**. ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Breves considerações sobre as limitações ao direito do autor. Direito e Democracia**. LEMOS, Ronaldo. **Propriedade Intelectual**.

<sup>5</sup> ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL. **Convenio que establece la Organización Mundial de la Propiedad Intelectual**, 14 jul. 1967. Artículo 2. Definiciones. A los efectos del presente Convenio se entenderá por: viii) « Propiedad intelectual », los derechos relativos: a

Com o objetivo de aprofundar o estudo sobre os direitos conexos, cabe realizar uma perspectiva histórica do surgimento desses direitos, sem antes deixar de mencionar aspectos marcantes sobre o direito de autor, o qual surgiu anteriormente. O direito de autor resulta do vínculo de natureza pessoal entre o criador e a obra criada, portanto uma relação jurídica geradora de direitos, que passou a ser considerada no momento histórico em que a obra pode ser comunicada ao público, com a descoberta da imprensa e da gravura, no século XV. “A partir dessa época o Direito de Autor vem se aperfeiçoando à medida que evoluem os meios e processos de publicação da obra”.<sup>6</sup>

O surgimento do privilégio dos autores, no Brasil, foi através da Lei de criação das Faculdades de Direito de Olinda e de São Paulo, em 11 de agosto de 1827, que atribuiu aos professores um privilégio, com duração de 10 anos, sobre os textos de disciplinas que publicassem.<sup>7</sup> Em 1830, o Código Criminal já estabeleceu sanções penais para os infratores de contrafação, porém a matéria subiu ao nível constitucional somente com a Carta Republicana de 1891. Nesse meio tempo, no cenário internacional surgiu a Convenção de Berna, primeiro instrumento jurídico que tutelou os direitos autorais mundialmente, porém entrou em vigor no Brasil somente em 1975.<sup>8</sup> A definição e a garantia dos direitos autorais foram estabelecidas pela Lei nº 496, de agosto de 1898, concedendo-se proteção aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil, ainda que de forma deficiente ao comparar-se com a matéria em nível internacional, pois condicionava a proteção à exigência do registro prévio da obra intelectual.<sup>9</sup> O Direito Autoral foi mantido nas Constituições Federais desde 1891, com exceção da Carta de 1937.

---

las obras literarias, artísticas y científicas, a las interpretaciones de los artistas intérpretes y a las ejecuciones de los artistas ejecutantes, a los fonogramas y a las emisiones de radiodifusión, a las invenciones en todos los campos de la actividad humana, a los descubrimientos científicos, a los dibujos y modelos industriales, a las marcas de fábrica, de comercio y de servicio, así como a los nombres y denominaciones comerciales, a la protección contra la competencia desleal, y todos los demás derechos relativos a la actividad intelectual en los terrenos industrial, científico, literario y artístico. Disponível em: <[http://www.wipo.int/treaties/es/text.jsp?file\\_id=283834](http://www.wipo.int/treaties/es/text.jsp?file_id=283834)>. Acesso em: 18 jun. 2013.

<sup>6</sup> SILVA, Dirceu de Oliveira e. O direito de autor: no teatro, cinema, rádio, televisão, literatura, artes plásticas. Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1956, p. 11.

<sup>7</sup> CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção Cultural e Propriedade Intelectual**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2006, p. 24.

<sup>8</sup> BRASIL. Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D75699.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D75699.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2014.

<sup>9</sup> CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção Cultural e Propriedade Intelectual**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2006, p. 24.

O tema passou a ser regido pelo Código Civil de 1917 a 1973, quando do então surgimento da Lei nº 5.988, que instituiu o Conselho Nacional de Direitos Autorais e o Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais (ECAD). Após a Lei nº 5.988 surgiu numerosa legislação extravagante, sendo significativa a menção da Lei nº 7.123/83, que revogou os art. 93 e 120, I, da Lei de Direitos Autorais, sobre o domínio público remunerado.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXVII, estabelece que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”, assim como o inciso XXVIII deste mesmo artigo, na alínea “a”, trata da proteção das participações individuais em obras coletivas e da reprodução da imagem e voz humanas, bem como a alínea “b” assegura o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que participarem os autores, os intérpretes e as respectivas representações sindicais e associativas.<sup>10</sup> A lei que a Constituição se refere atualmente é a Lei nº 9.610, promulgada em 20 de fevereiro de 1998, portanto se verifica que o Direito Autoral possui autonomia legislativa, embora o legislador brasileiro não tenha aceitado a qualificação da lei como Código.

A LDA vigente, no entendimento de Rodrigo Salinas, está de acordo com o progresso nos meios de comunicação e de difusão de informações, proporcionando novos direitos aos titulares, particulares às novas formas de utilização das obras, e na mesma sintonia dos recentes tratados internacionais, os quais também protegem os direitos autorais nos novos meios de comunicação.<sup>11</sup>

A fim de ilustrar o ponto central da pesquisa, cabe tecer algumas considerações sobre a origem do teatro, ocorrida na Grécia Antiga, por meio de um gênero muito conhecido e difundido, a tragédia. Tal gênero deriva das procissões

---

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2014.

<sup>11</sup> CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção Cultural e Propriedade Intelectual**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2006, p. 24.

realizadas pelos gregos, em meio aos vinhedos, em homenagem ao deus Dionísio, deus do vinho, o qual supostamente habitaria tais locais na presença de outros seres mitológicos. Os gregos participavam como cantores mascarados e fantasiados de bode, com o tempo passaram a utilizar diálogos em suas pantomimas, os quais cada vez mais eram inseridos por componentes do grupo, que questionavam o chefe do coro, que lhes respondia segundo o que estava escrito em um rolo de pergaminho, o famoso “papel”. As cenas passaram a ser representadas, nascendo as encenações e os intérpretes responsáveis por cada interpretação. Até aqui, João Fragoso deduz duas características marcantes: a presença do poeta (autor dos diálogos) e dos atores (que encenavam conforme o papel que o poeta lhes entregava). Portanto, “duas atividades ligadas entre si, por afinidade e subordinação”.<sup>12</sup> A máscara era um elemento essencial na tragédia grega, tendo sua utilização o objetivo estético, uma vez que foi transposta de simples manifestações populares para palcos ou locais de verdadeiras representações, o que simbolizava a diferenciação entre o público e os atores profissionais.<sup>13</sup> O autor ressalta que havia uma função social na tragédia grega, exercida pelos seus autores e atores, nesses incluído o coro dos anciãos da cidade, representando um personagem e ao mesmo tempo a pólis grega. Desse modo, “a arte de representar um texto como forma de apresentar ideias atravessou os séculos”.<sup>14</sup>

Ainda sobre a evolução do teatro, Fragoso expõe que na Grécia os autores eram mais valorizados que os intérpretes, não que esses não o fossem. Os atores eram pagos pelo próprio Estado e distribuídos para atuar nas diversas peças dos diversos autores que competiam entre si, tais competições também se davam sob o patrocínio do Estado. Entretanto, em Roma os autores perderam em importância, até porque não houve grandes dramáticos em Roma. A maioria das obras era de inspiração grega. Na Grécia, a característica do teatro era a imitação, sendo que a representação encenada “pelos atores tinha um fundo social e religioso voltado para uma determinada função do Estado”. Já em Roma, o teatro destinava-se à diversão do povo, “objetivando a manipulação e o controle social das massas”, então os atores “recebiam soldo como parte de uma companhia onde atuavam, em geral comandada por um ator”.<sup>15</sup> Em

---

<sup>12</sup> FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito de autor e copyright: fundamentos históricos e sociológicos**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 223.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 226-227.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 229.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 232.

Roma caracterizou-se a figura do ator profissional, que, não somente atuava em determinada época de homenagem a uma figura importante, atuava onde lhe fosse permitido fazer. Na Idade Média não deixaram de ocorrer as representações em praça pública, ainda que condenadas pela Igreja. Eram oferecidas pelas companhias e atores que seguiam as feiras comerciais ao longo de toda a Idade Média, que voltariam a participar das atividades das cortes medievais como menestréis, cantavam e recitavam.

Até a metade do século dezenove, não havia como se pensar em direitos aos artistas, uma vez que somente lhes cabia remuneração pelo trabalho prestado. Com a criação da fixação sonora e audiovisual (fonografia e cinematografia), adveio a patente e então buscou-se uma proteção jurídica para tais criações.<sup>16</sup> Em paralelo a isso, foi buscada uma proteção ao produtor fonográfico e cinematográfico, que organizava e custeava a produção dessa novidade elaborada pelo autor, desenvolvendo a doutrina, com o tempo, essa proteção das pessoas e entidades envolvidas no processo de criação das obras, mas que não necessariamente eram as criadoras em sentido estrito.<sup>17</sup> Daí então surgiram os direitos conexos, os quais são afins ao direito de autor.

O primeiro documento internacional acerca dos direitos conexos especificadamente foi a Convenção de Roma (Convenção Internacional para Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão), promulgada no Brasil em 19 de outubro de 1965<sup>18</sup> e administrada pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), em uma época que pouco se falava e se legislava em cada país sobre direitos conexos, assim, a maioria dos Estados tiveram que elaborar e promulgar leis, desde o início do século XX, antes de aderir a Convenção.

As legislações dos Estados do Velho Mundo reconheceram a importância dos personagens no mundo das artes ao logo da história, sendo tal importância reduzida, desde a Revolução Francesa, com as disputas entre autores e atores, quando aqueles

---

<sup>16</sup> CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção Cultural e Propriedade Intelectual**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2006, p. 72.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 72-73.

<sup>18</sup> BRASIL. Decreto nº 57.125, de 19 de outubro de 1965. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file\\_id=203658](http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file_id=203658)>. Acesso em: 21 mar. 2014.

saíram vitoriosos. A Convenção de Roma, ao reconhecer toda a gama de intérpretes ou executantes, “nada mais fez do que justiça histórica”.<sup>19</sup> Segundo Walter Moraes:

a proteção internacional dos artistas executantes nasceu na área da radiodifusão. Em 4.4.1924, a Comissão Internacional da TSF emitiu um voto que seria levado ao seu Congresso Internacional, em Paris, em abril de 1925: A transmissão radioelétrica da execução de uma obra intelectual, literária ou artística não pode ser realizada sem o consentimento do intérprete.<sup>20</sup>

Ainda, ao longo das primeiras décadas no século XX foram vários os esforços em prol dos direitos dos intérpretes ou executantes, inclusive com a interferência da Organização Internacional do Trabalho (OIT), entretanto também foi significativa a resistência contrária dos autores, comprovada pela negação do acolhimento dos titulares dos direitos conexos no texto da Convenção de Berna (1886),<sup>21</sup> na Revisão de 1928,<sup>22</sup> em Roma, a qual apenas reconheceu expressamente os direitos morais de autor.<sup>23</sup> A Convenção de Roma também se preocupou em proteger os produtores de fonogramas e das empresas de radiodifusão, os quais gozam “da titularidade patrimonial das obras que produzem, na qualidade de seus organizadores”, segundo

<sup>19</sup> FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito de autor e copyright: fundamentos históricos e sociológicos**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 238.

<sup>20</sup> MORAES, Walter. **Artistas intérpretes e executantes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 7.

<sup>21</sup> Conforme Mariana Valente, a Convenção de Berna introduziu a questão do tratamento nacional aos estrangeiros e quanto aos direitos de tradução e execução pública estabeleceu apenas padrões mínimos, possibilitando o aumento da proteção pelos países por meio de acordos bilaterais. Além disso, tal Convenção criou um padrão mínimo a ser seguido pelos signatários com base na comunhão do direito autoral anglo-saxão e o continental, cujo descumprimento poderia ser denunciado à Corte Internacional de Justiça. Esse documento não prevê nenhuma cláusula específica e a sua alteração exige o consentimento de todos os países que o assinaram. Ainda, a autora critica que conceito de tratamento nacional seja entendido como forma de respeito mútuo entre os países, uma vez que poucos países centrais desenvolvem material digno de tutela autoral a ser explorado globalmente, não havendo na verdade esse equilíbrio entre autores e usuários, assim como não há igualdade entre os meios de produção, a comercialização e o consumo desse material. Concluindo, a autora afirma que há muito mais gasto em royalties por parte dos países periféricos para a importação de obras estrangeiras do que ganho com a produção de obras nacionais. Leia-se: NALINI, José Renato (Org.). **Propriedade intelectual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 193.

<sup>22</sup> Além da alteração da Convenção de Berna com o Protocolo de Roma, tal Convenção passou por mais quatro mudanças: Protocolo de Berlim (1908), com “a proibição de formalidades como condição para a proteção autoral e o estabelecimento do prazo mínimo de proteção de 50 anos após a morte do autor”; Protocolo de Bruxelas (1948), com a alteração da natureza do prazo de proteção para mandatário e o acréscimo de objetos de proteção; Protocolo de Estocolmo (1967), com a regulação do direito de reprodução e a criação de um protocolo específico para limitação dos direitos de tradução e reprodução, o qual não teve vigência; Protocolo de Paris (1971), com “revisões nos pontos relativos aos países em desenvolvimento, criando um Anexo que hoje está praticamente esquecido”. Em: STORY, Alan apud NALINI, José Renato (Org.). **Propriedade intelectual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 193.

<sup>23</sup> MORAES, Walter, *op. cit.*, p. 7.

João Fragoso. Desse modo, sua proteção decorre da necessidade de proteger os próprios investimentos desses sujeitos, sendo o fundamento econômico.<sup>24</sup>

Apesar da longa discussão que pode ser feita em razão desta tutela, o presente trabalho visa dar importância ao intérprete, de forma que não será abordada a perspectiva desses outros titulares dos direitos conexos. Assim como o tratamento internacional dado aos intérpretes e executantes não será analisado, uma vez que configura conteúdo para um novo trabalho de pesquisa, em virtude da riqueza de elementos que podem ser expostos. Outra exceção a esse estudo é a novidade da mídia digital no sistema autoral e o amplo compartilhamento de informações que hoje é possível através da internet.

No Brasil, a matéria dos direitos conexos foi, primeiramente, regulada pela Lei nº 4.944 de abril de 1966, regulamentada pelo Decreto nº 61.123 de 1967. Através da Lei nº 5.988/73, mereceu destaque dos artigos 94 a 102. Atualmente, os direitos conexos estão inseridos no Título V da Lei de Direitos Autorais, nº 9.610/98. Esta exposição acerca das legislações nacionais e internacionais sobre os direitos autorais permite observar que existem matérias relacionadas ao direito privado, ao direito empresarial e ao direito administrativo, devendo todas essas fontes dialogar para uma melhor interpretação da lei.<sup>25</sup>

A partir da breve introdução acerca da localização dos direitos conexos no ordenamento jurídico, o segundo ponto do trabalho informa as características básicas do sistema autoral, define o que se entende por direito de autor, quem é o autor e qual a sua obra protegida, seguindo na identificação do que são os direitos conexos, quem é o intérprete e qual a obra tutelada por esses direitos e, conclui com a exposição sobre o que acontece quando uma obra protegida é utilizada sem a autorização do seu titular de direitos.

Consequentemente, o terceiro estrato analisa os direitos morais e patrimoniais decorrentes da autoria e da colaboração necessária para a realização da obra artística, literária ou científica. Nesta parte, se realiza um adendo sobre o sistema anglo-saxão do *copyright*, à título de informação, não sendo aprofundado na pesquisa. Ainda, a quarta parte trata dos limites à autorização do uso da obra, ou seja, as restrições

---

<sup>24</sup> FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito de autor e copyright**: fundamentos históricos e sociológicos. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 241-243.

<sup>25</sup> SALOMÃO, Luis Felipe. **Direito Privado: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 345.

impostas aos titulares de direitos a fim de beneficiar à sociedade que deseja explorar essa obra para obtenção de informação e cultura, através das obras caídas em domínio público, das obras não protegidas pela lei e das obras com proteção limitada pela LDA. Ainda, na questão do domínio público é analisado, de forma breve, o instituto do *Creative Commons* e o do *copyleft*, uma vez que não fazem parte do sistema tradicional de direito autoral.

O quinto tema da monografia traz a visão econômica da exploração, especificamente, da obra artística, analisando os sistemas de cobrança contratual e institucional utilizados no regime brasileiro, com o objetivo de identificar os tipos de relações que podem ser estabelecidas pelas produtoras audiovisuais com os colaboradores da realização da obra artística e o tratamento dado pelas associações arrecadoras e distribuidoras de direitos autorais aos titulares desses direitos. A partir disso, o trabalho dá enfoque na relação entre o ator e a sua interpretação, tema vagamente abordado pela literatura brasileira, insuficiente em dispositivos legais e precário em entendimentos jurisprudenciais marcantes que o aproximem do privilegiado direito de autor.

A última matéria se destina a analisar algumas decisões de tribunais brasileiros e opiniões de juristas atuais acerca da responsabilidade civil por violação dos direitos conexos, momento em que também se analisa a função social do direito autoral. O trabalho não visa tratar da jurisprudência sobre os direitos de autor porque esta já possui uma maior notoriedade no meio acadêmico, de modo que a novidade – infelizmente não deveria ser – consta na análise de casos envolvendo os intérpretes, os quais estão presentes diariamente na mídia cultural por suas atuações na teledramaturgia brasileira, porém sobre os seus direitos perante essas interpretações pouco é conhecido. Por fim, são tecidas algumas conclusões sobre a pesquisa.

O trabalho seguiu a estrutura acima delineada a partir do estudo da Lei nº 9.610/98 e a revisão bibliográfica dos autores brasileiros consagrados no âmbito do direito autoral. Os métodos dedutivo e indutivo<sup>26</sup> também são explorados, uma vez que essa complementação torna a pesquisa interessante, didática e lógica, iniciando com uma visão ampla sobre o tema a fim de alcançar a profundidade necessária na questão do executante e sua interpretação, como criação, e encerrando essa trajetória

---

<sup>26</sup> Sobre o assunto, leia-se: MENDES, Fabio Ribeiro. **Iniciação Científica para Jovens Pesquisadores**. Porto Alegre: Autonomia, 2012.



com entendimentos recentes da doutrina e da jurisprudência brasileira quanto ao tratamento dos direitos morais e patrimoniais do intérprete.

Desse modo, a relevância do tema pode ser abordada como: “A proteção mais relevante é aquela a que tem jus o *artista*. Há aqui um elemento humano, que sobreleva sem dúvida o caráter empresarial das prestações dos produtores de fonogramas ou dos organismos de radiodifusão”.<sup>27</sup> Logo, o estudo sobre o intérprete merece ser aprofundado, primeiro, porque executa um trabalho de vivificação de um personagem preexistente, que só pode sair do papel a partir de um impulso humano, dando-lhe vida e atribuindo-lhe características já predefinidas e outras que só vieram a partir da sua liberdade e criatividade, recheando essa interpretação de elementos intrínsecos. E, segundo, porque o seu esforço intelectual na apresentação de um bom trabalho é digno do recebimento de proventos econômicos, os quais também são objeto de interesse do ramo empresarial, o que acaba mascarando a precípua função cultural da obra artística e criando atritos entre esses sujeitos.

---

<sup>27</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. Os direitos conexos e as situações nacionais. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 25, n. 97, jan./mar. 1988, p. 309.

## 2 PROTEÇÃO DO DIREITO AUTORAL

### 2.1 DEFINIÇÃO DO DIREITO AUTORAL

O Direito Autoral é um dos ramos da Propriedade Intelectual, que tem por finalidade proteger os direitos de autor e os direitos que lhes são conexos, contra terceiros que buscam a exploração ilegal ou diversa da previamente acordada à respeito da obra artística, literária ou científica – proteção do direito de autor – ou da interpretação, da gravação fixada por produtor fonográfico e da emissão realizada por organismo de radiodifusão – proteção dos direitos conexos. Este tema é recepcionado pela Constituição Federal em seu art. 5º, incisos XXVII e XXVIII, conforme já ponderado na introdução deste trabalho.<sup>28</sup>

A Lei nº 9.610/1998, a chamada Lei de Direito Autoral (LDA), trata, portanto, dos direitos de autor e dos direitos que lhes são conexos. Os dispositivos da LDA pertinentes ao trabalho serão abordados ao longo da exposição.

Na visão de Carlos Alberto Bittar, Direito de Autor “é o ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas, advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências”.<sup>29</sup> Complementando, Clóvis Beviláqua entende que é o direito que o autor da obra literária, científica ou artística possui de conectar o seu nome às produções do seu espírito e de reproduzi-las ou transmiti-las. Este autor afirma que a primeira relação é a manifestação da personalidade do autor, já a segunda tem natureza econômica.<sup>30</sup>

Os direitos autorais constituem um conjunto de direitos patrimoniais, morais e sociais, sendo que os dois primeiros são direcionados ao criador e ao difusor da obra em que se fixa a criação, já o último tem como base o direito de todos ao acesso ao

---

<sup>28</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2013.

<sup>29</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 8.

<sup>30</sup> BEVILÁQUA, Clóvis apud SILVA, Dirceu de Oliveira e. **O Direito de Autor: no teatro, cinema, rádio, televisão, literatura, artes plásticas**. Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1956, p. 15.

conhecimento, ao lazer e à cultura. Os direitos autorais têm ligação com os direitos de personalidade por meio dos direitos morais, refletindo a personalidade do autor, uma vez que toda obra expõe o estilo e o caráter da pessoa de seu criador.<sup>31</sup>

O direito autoral tem como fundamento o incentivo à produção intelectual, sendo a proteção do autor uma forma de promover uma sociedade culturalmente rica, portanto o acesso às obras intelectuais é instrumento vital para o desenvolvimento dessa sociedade. Assim, garantir o acesso às fontes de cultura é garantir a formação cultural dos autores e da própria sociedade que adquire conhecimento com a propagação das obras, pois a originalidade de uma criação não advém do nada e sim é construída a partir de influências do ambiente externo,<sup>32</sup> dando ao autor inspiração para a contextualização do real ou imaginário.

Apesar de não ser tema pertinente à pesquisa, é importante ter conhecimento do funcionamento da proteção do direito autoral em relação aos programas de computadores. A Lei nº 9.609/98 adota uma abordagem que se aproxima mais com o copyright<sup>33</sup> do que com o direito de autor,<sup>34</sup> uma vez que não lhes são aplicadas as disposições relativas aos direitos morais, a não ser o direito de reclamar a autoria e o de opor-se a modificação que prejudique a honra ou a reputação do autor.<sup>35</sup> A garantia

<sup>31</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. Direitos autorais: conceito, violações e prova. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v.14, n. 27, p. 107-121, jan./jul. 2011.

<sup>32</sup> SALOMÃO, Luis Felipe. **Direito Privado: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 332.

<sup>33</sup> O copyright foi criado na Inglaterra e é característico dos países anglo-americanos, mas assim como o direito autoral, tem sua origem ligada à invenção da prensa móvel para a reprodução de livros, em meados do século XV, bem como à figura dos livreiros como possuidores de direitos, e não os autores das obras intelectuais. Com o passar dos anos o copyright foi direcionado aos autores, evoluindo com a abolição da censura e o reconhecimento de que a limitação do acesso à informação deve ser concedida apenas para o progresso da ciência e das artes. In: CARVALHO, Patrícia Luciane de (Coord.) **Propriedade intelectual: estudos em homenagem à professora Maristela Basso**. Curitiba: Juruá, 2006-2008, p. 234-238. Ainda, é um direito literalmente de cópia, reservado desde a concessão do primeiro monopólio à indústria editorial, à confecção e à comercialização de cópias que propiciassem a venda de um mesmo escrito a diversos adquirentes. É mais limitado que o direito de autor, pois corresponde somente aos direitos de exploração econômica, concedendo direitos morais ao crédito e à integridade apenas a determinadas obras de arte visual. Também com a evolução do copyright, os autores passaram a receber percentuais incidentes sobre os valores de vendas das suas obras, chamados de royalties. In: ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. São Paulo: Migalhas, 2014, p. 57.

<sup>34</sup> CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção Cultural e Propriedade Intelectual**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2006, p. 81.

<sup>35</sup> BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei. § 1º Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19609.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2014.

ao empregador dos direitos exclusivos em relação ao programa de computador desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário está presente nesta lei.<sup>36</sup>

## 2.2 DIREITO DE AUTOR

Como já elucidado, o direito de autor é uma subdivisão do direito autoral e a sua distinção dos direitos conexos merece ser analisada, sempre tendo claro que o enfoque do trabalho é destinado aos direitos dos intérpretes e a interpretação como forma de expressão criativa.

### 2.2.1 Autor e tipos de autoria

Autor é o criador da obra, é a pessoa que imprime originalidade sobre um produto que produziu, seja para fim estético ou utilitário. José de Oliveira Ascensão caracteriza-o como “sensível à cultura, pois vive mergulhado nela na sua criação. O verdadeiro autor privilegia acima de tudo a expansão e o diálogo cultural, ao mesmo tempo que, com inteira justiça, participa dos lucros obtidos com a exploração da sua obra”.<sup>37</sup>

Os titulares de direitos autorais “são as pessoas físicas e jurídicas, que criem, confeccionem, executem as chamadas obras do espírito”, as quais devem ser destinadas ao público, composto por usuários das obras autorais e conexas.<sup>38</sup> A título exemplificativo, cita que esses titulares são os autores de textos, fotógrafos, compositores, editores, criadores de programas de computador, ilustradores, desenhistas e tradutores.<sup>39</sup>

---

<sup>36</sup> BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 4º Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19609.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2014.

<sup>37</sup> CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção Cultural e Propriedade Intelectual**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2006, p. 17.

<sup>38</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. Direito autoral e propriedade industrial como espécies do gênero propriedade intelectual. Suas relações com os demais direitos intelectuais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 739, p. 86-95, maio 1997.

<sup>39</sup> *Idem*. Personagem: algumas considerações à luz do direito. **Revista da ABPI**, São Paulo, n. 90, p. 3-8, set. 2007.

O art. 11 da Lei nº 9.610/98 descreve que autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica, porém no seu parágrafo único assegura que também poderá ser pessoa jurídica.<sup>40</sup> Como bem salienta Bittar:

a criação de obras intelectuais nasce, também, no âmbito de pessoas jurídicas (inclusive do Estado), existindo, aliás, no setor de comunicações, empresas especializadas em idear e produzir obras de engenho, concebidas e materializadas sob sua direção, de sorte que também podem ser titulares de direitos autorais, tanto por via originária (pela criação), como derivada (pela transferência de direitos).<sup>41</sup>

Os criadores da obra são os titulares dos direitos, por natureza. Porém existem os titulares derivados, que são pessoas que ingressam no sistema autoral por meio da circulação jurídica da obra – por força de contratos próprios firmados pelo titular, como os de edição, em que se transferem os direitos de reprodução, divulgação e comercialização da obra; ou de cessão, em que podem ser transmitidos um, alguns ou todos os direitos patrimoniais – ou através de vínculo sucessório.<sup>42</sup> Isso demonstra que a LDA protege principalmente o titular dos direitos, que nem sempre é o autor. Quando da abordagem sobre a utilização econômica da obra intelectual, num tópico futuro, estes titulares serão lembrados.

Ainda, o art. 14 da LDA informa que é titular dos direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída em domínio público, não podendo se opor a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo quando cópia da sua.<sup>43</sup> Esses são exemplos de obras derivadas, as quais serão expostas em seguida.

Além de apenas uma pessoa ser criadora de uma obra, pode haver mais de uma pessoa envolvida nessa atividade, portanto a coautoria.<sup>44</sup> Nela podem haver

<sup>40</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2014.

<sup>41</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 34.

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 34.

<sup>43</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2014.

<sup>44</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 5º. VIII - obra: a) em co-autoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores. Art. 15. A co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada. § 1º Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio. § 2º Ao co-autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à

diferentes graus de participação dos coautores, o que resulta na divisibilidade absoluta entre as diversas colaborações, na divisibilidade relativa ou na fusão das contribuições pessoas na obra resultante.<sup>45</sup> O §1º do art. 15 da LDA ressalta que não é considerado coautor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, seja pela revisão, atualização, fiscalização ou direção da sua edição ou apresentação. Tal envolvimento requer tamanha criatividade e originalidade quando se fala somente em autor. O §2º, do mesmo dispositivo, assevera que são asseguradas todas as faculdades inerentes à criação como obra individual do trabalho realizado em coautoria, vedada a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

A obra em colaboração pode ser definida como o tipo de interação no qual cada indivíduo contribui com sua parte, não ocorrendo um diálogo entre os participantes para pensar em conjunto a obra, como no caso da coautoria, mas sim uma contribuição ou ajuda para alcançar um resultado que não poderia ser alcançado individualmente.<sup>46</sup> Há uma comunhão de direitos entre os coautores, que obedece as regras básicas extraídas do condomínio comum, portanto, salvo convenção em contrário, os coautores exercerão, mediante acordo, seus direitos sobre a obra comum.<sup>47</sup> A obra em colaboração pode absorver ou não a obra coletiva, dependendo da legislação de cada país.<sup>48</sup>

Já a obra coletiva<sup>49</sup> é caracterizada por uma união de criações independentes, de cada indivíduo, que juntos participam da organização dessa obra, mas sem uma preocupação com o todo. Ou seja, por meio de um critério de seleção, várias obras pré-existentes são reunidas em uma única obra, a qual detém proteção de obra

---

exploração da obra comum. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2014.

<sup>45</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 37.

<sup>46</sup> LOBATO, Luciano. **Obra Coletiva: Colaboração x Cooperação**. Luciano Lobato, set. 2009. Disponível em: <<http://www.lucianolobato.com.br/?p=107>>. Acesso em: 06 jun. 2014.

<sup>47</sup> BITTAR, Carlos Alberto, *op. cit.*, p. 38.

<sup>48</sup> MORATO, Antonio Carlos. **Direito do autor em obra coletiva**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 6.

<sup>49</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 5º. VIII - obra: h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2014.

originária, sem que as demais obras menores percam o direito autoral.<sup>50</sup> O autor da obra coletiva é a pessoa física ou jurídica que a concebe, organiza e em seu nome utiliza tal resultado,<sup>51</sup> ficando obrigado a mencionar, entre outros elementos, a relação de todos os participantes.<sup>52</sup> Fica ressalvada a cada colaborador da obra coletiva a proteção de sua participação individual, quando a participação for divisível, demonstrado pelo conteúdo do art. 17, § 1º, da LDA. Como exemplo desse tipo de obra, a LDA cita em seu art. 7º, XIII, as antologias e as coletâneas. A principal semelhança entre a obra em colaboração e a obra coletiva é a existência da congregação de vontades autônomas para o alcance do fim visado. Os direitos do autor da obra derivada restringem-se à modalidade e às condições combinadas entre ele e os titulares das obras primárias.<sup>53</sup>

A partir da breve classificação dos tipos de obras, ainda existe a obra por encomenda, a qual surge por iniciativa de terceiro (empresa ou pessoa física) que contrata o autor ou o mantém sob vínculo empregatício para a elaboração de obras intelectuais. O encomendante é quem toma a iniciativa da concepção dessa obra, solicitando ou dirigindo o trabalho do intelectual, com ou sem conjugação de esforços.<sup>54</sup>

O autor da obra permanece com seus direitos autorais, uma vez que a remuneração e a direção do trabalho não são suficientes para modificar a substância dos direitos em questão, os quais estão ligados à intelectualidade, restando ao encomendante apenas certos direitos patrimoniais referentes à encomenda nos limites definidos na lei ou na avença (conforme o caso). A título de curiosidade, no sistema anglo-saxão, conhecido como copyright, são reconhecidos originariamente ao

---

<sup>50</sup> CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção Cultural e Propriedade Intelectual**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2006, p. 36.

<sup>51</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas. § 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada. § 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva. § 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2014.

<sup>52</sup> ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Migalhas, 2014, p. 129.

<sup>53</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 39.

<sup>54</sup> *Ibidem*, p. 40.

encomendante os direitos sobre a obra, o que acaba por negar a existência dos direitos morais do verdadeiro autor da criação.<sup>55</sup>

Quanto aos certos direitos patrimoniais que o encomendante pode adquirir, em caso de uso próprio da obra ele adquire apenas a propriedade do corpo físico da criação, podendo usa-la com finalidade específica, conforme dispõe o art. 37 da LDA.<sup>56</sup> Em se tratando de outros usos devem ser observados os termos ajustados, para qual finalidade específica a encomenda foi realizada pelo terceiro, sendo que os usos da obra não contratados permanecem sob a reserva autoral do criador da obra. O encomendante não pode realizar qualquer outra exploração da obra<sup>57</sup> sem prévia consulta ao autor e a consequente remuneração, a menos que tenha sido contratado ou que a lei assim disponha.<sup>58</sup>

No caso da obra resultante de prestação de serviços, há três situações: a) quando o encomendante somente solicita a criação, será o criador o único titular de direitos morais, sendo os patrimoniais dependentes dos termos que foram ajustados; b) quando o encomendante elabora a criação juntamente com o autor, os direitos autorais pertencerão a ambos; e c) se o encomendante for o diretor do trabalho do elaborador (obra dirigida), somente aquele será titular dos direitos autorais, uma vez que o trabalho mecânico do elaborador nenhum direito lhe traz, apenas a remuneração ajustada.<sup>59</sup>

Por fim, resta a obra nascida por meio de contrato de trabalho, mantendo-se as mesmas previsões da obra por encomenda, sendo o criador remunerado exatamente em razão do objetivo final visado pela empresa, a que se relaciona por vínculo empregatício. Ao autor pertencem os direitos morais da obra e todos os outros direitos patrimoniais não alcançados pela contratação realizada, a menos que transfira os

---

<sup>55</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 41.

<sup>56</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2014.

<sup>57</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2014.

<sup>58</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 41.

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 42.



últimos direitos à empresa por meio de contratos específicos, sempre interpretados restritivamente.<sup>60</sup> Sobre a contratação entre empresa/produtora e colaboradores da criação da obra, será falada na parte referente à exploração econômica.

### 2.2.2 Obra protegida

Só se pode falar em direitos autorais quando houver obra protegida, a qual deve seguir determinados requisitos para merecer tal tutela. Obra é o conjunto de expressões perceptíveis aos sentidos,<sup>61</sup> o que demonstra o seu caráter estético, pois é destinada à sensibilização ou à transmissão de conhecimentos ao público, através da sua exteriorização formal.<sup>62</sup> Essa exteriorização se dá pela fixação da obra em suporte tangível ou intangível, apto a utilizações diversas, como a extração de cópias físicas ou virtuais,<sup>63</sup> caracterizando a natureza de bem móvel da obra intelectual.<sup>64</sup>

A obra protegida deve ser original, mas em decorrência da ausência legal sobre a definição de originalidade, se entende que não pode ser uma réplica ou reprodução de outra preexistente.<sup>65</sup> O que é certo é que toda obra intelectual sofre influências do ambiente sociocultural em que se encontra, então por mais original que pretenda ser, sua criação sempre será incentivada por algum elemento externo.<sup>66</sup> Então, a LDA protege qualquer obra que contenha elementos criativos, não sendo a originalidade o fator determinante para a tutela legal, não diferenciando o grau de criatividade entre dois autores ou duas obras.<sup>67</sup>

O conceito de original não se confunde com o de originário, pois uma obra originária<sup>68</sup> é aquela que pode ser transformada em outras de gênero diferente,

---

<sup>60</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 42.

<sup>61</sup> ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Migalhas, 2014, p. 207.

<sup>62</sup> BITTAR, Carlos Alberto, *op. cit.*, p. 9.

<sup>63</sup> ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. MORAES, Rodrigo (Coord.) **Propriedade intelectual em perspectiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 81.

<sup>64</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2014.

<sup>65</sup> Até hoje há muita discussão sobre o que seria essa originalidade, a qual não possui conceito definido da lei, portanto fica restrita à subjetividade de cada ordenamento jurídico. Ler: ABRÃO, Eliane Y., *op. cit.*, p. 203.

<sup>66</sup> SALOMÃO, Luis Felipe. **Direito Privado: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 332-333.

<sup>67</sup> ABRÃO, Eliane Y., *op. cit.*, p. 204.

<sup>68</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: VIII - obra: f) originária - a criação primígena. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2014.

portanto é uma criação primígena da qual decorrem obras adaptadas, traduzidas, musicadas, por exemplo.<sup>69</sup> Através de processo de transformação, incorporação, complementação, redução, junção ou reunião da obra primígena<sup>70</sup> se dá origem a uma obra derivada,<sup>71</sup> a qual é entendida como uma obra nova, pois possui identidade e individualidade próprias,<sup>72</sup> merecendo proteção autoral independente se a obra primária tiver ou não.<sup>73</sup>

De acordo com o entendimento do art. 29 da LDA, é necessária a autorização prévia e expressa do autor da obra original para que o autor derivado realize esses processos criativos.<sup>74</sup> Não necessita de autorização quando a obra estiver caída em domínio público, excluída da proteção legal ou dentro das limitações que a LDA dispõe, casos que serão estudados em seguida. Assim, são consideradas obras derivadas, por exemplo, as traduções, as adaptações e os arranjos de obras musicais.<sup>75</sup>

<sup>69</sup> ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Migalhas, 2014, p. 204.

<sup>70</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 25.

<sup>71</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: VIII - obra: g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2014.

<sup>72</sup> ABRÃO, Eliane Y., *op. cit.*, p. 204.

<sup>73</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 84-85.

<sup>74</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: I - a reprodução parcial ou integral; II - a edição; III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações; IV - a tradução para qualquer idioma; V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual; VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra; VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário; VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante: a) representação, recitação ou declamação; b) execução musical; c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos; d) radiodifusão sonora ou televisiva; e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva; f) sonorização ambiental; g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado; h) emprego de satélites artificiais; i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados; j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas; IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero; X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2014.

<sup>75</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2014.

E, no que a nova obra for independente esteticamente da criação primária, merece a proteção dos direitos de autor, como todas as criações intelectuais originárias.<sup>76</sup>

O art. 7º da LDA<sup>77</sup> lista as obras protegidas, as quais não se esgotam nesse rol exemplificativo, portanto uma obra que for reconhecida entre partes em um contrato (limitado a estas os efeitos do reconhecimento) ou objeto de declaração judicial (devidamente comprovada por meios documentais, testemunhais, e pesquisas históricas e analíticas) ou, ainda, objeto de outra lei (como o caso do programa de computador, protegido pela Lei nº 9.609/1998) também merece a proteção do direito autoral.<sup>78</sup> De forma sintética, Bittar expõe:

são protegidas as obras que se exteriorizam pela palavra oral (discurso, conferência, aula, palestra) ou escrita (livro, artigo, verbete), gestos (mímica, pantomima, gesto, coreografia), sinais ou traços (desenho, mapa), sons (melodia, ópera, obra radiofônica), imagens (filme, videofilme, show, novela), figuras (pintura, escultura, arquitetura) e pela combinação de um ou mais meios de expressão (obra teatral, cinematográfica e radiofônica).<sup>79</sup>

A obra protegida tem um tempo de duração válido para sua tutela, portanto, a partir do art. 41 da LDA,<sup>80</sup> estabelecem-se esses prazos. Enquanto viver, o autor é

<sup>76</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 26.

<sup>77</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza; III - as obras dramáticas e dramático-musicais; IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; V - as composições musicais, tenham ou não letra; VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; XII - os programas de computador; XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2014.

<sup>78</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. Direitos autorais: conceito, violações e prova. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v.14, n. 27, p. 107-121, jan./jul. 2011.

<sup>79</sup> BITTAR, Carlos Alberto, *op. cit.*, p. 24.

<sup>80</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil. Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o caput deste artigo. Art. 42. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em co-autoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes. Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do co-autor que falecer sem sucessores. Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no caput deste artigo. Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de

titular de seus direitos. Após a sua morte, os seus sucessores, obedecida a ordem dada pela lei civil, gozam desses direitos por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao do falecimento, valendo esse prazo também no caso de obras póstumas. Já na obra em coautoria indivisível, o prazo temporal é contado a partir da morte do último coautor sobrevivente. Conforme forem falecendo coautores sem sucessores, os seus direitos são repassados aos coautores sobreviventes.

Na situação de obra anônima ou pseudônima o lapso temporal de proteção é de setenta anos, contados de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação. Ocorrendo o conhecimento do autor, a regra válida é a do art. 41. Para as obras audiovisuais e fotográficas o prazo é de setenta anos, contado de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua divulgação. Já para os títulos de publicações periódicas, inclusive jornais, a proteção é válida até um ano após a saída do seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos, conforme dispõe o § único do art. 10 da LDA.<sup>81</sup> Na exposição destinada aos direitos patrimoniais será debatida a questão do excesso ou da falta de prazo de proteção às obras artísticas, literárias e científicas.

### 2.3 DIREITOS CONEXOS

A doutrina tem entendimento pacífico de que “os direitos conexos têm por objeto a salvaguarda das interpretações e execuções realizadas por artistas, as gravações fixadas por produtores fonográficos e as emissões efetuadas por organismos de radiodifusão”.<sup>82</sup> De um lado, pessoas que contribuem para a vivificação de criações ou sua realização concreta e, de outro, para a sua fixação e sua difusão.<sup>83</sup>

Esses direitos vizinhos aos direitos de autor são tutelados pela LDA no Título V, sendo que as suas formas de utilização estão espalhadas pelo texto da lei. O art. 89

---

setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2014.

<sup>81</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor. Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída do seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2014.

<sup>82</sup> CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção Cultural e Propriedade Intelectual**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2006, p. 48.

<sup>83</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 6.

refere que as observações quanto à produção, comunicação, realização, administração e tutela dos direitos de autor são aplicadas aos direitos conexos, em toda a sua plenitude, obedecidas apenas as peculiaridades.<sup>84</sup> No que tange ao tratamento dos intérpretes ou executantes, o art. 115 da LDA manteve em vigor a Lei nº 6.533/78,<sup>85</sup> a qual rege as profissões de artista e de técnico de espetáculos, porém os conteúdos dessa lei que contrariem a nova LDA devem ser considerados revogados.

Conforme já detalhado na introdução deste trabalho, a previsão legal dos direitos conexos ocorreu muito tempo após à edificação do regime do direito de autor, vindo o Direito Autoral a abrangê-los posteriormente. Essa característica se deve ao fato de que os primeiros possuem uma relação de dependência e subordinação quanto aos últimos,<sup>86</sup> que poderá ser observada ao longo da exposição do tema.

### 2.3.1 Visão do intérprete

Apesar da LDA proteger os três titulares de direitos conexos – intérpretes, produtores de fonograma e organismos de radiodifusão – o presente trabalho visa dar importância ao intérprete, de forma que não será abordada a perspectiva desses outros titulares, apenas serão caracterizados à título de noção geral sobre o tema.

Os fonogramas<sup>87</sup> não são considerados pela lei como obra protegida, mas a titularidade conexa das empresas de gravação de discos e produtores fonográficos advém de suas atividades de comercializador e de distribuidor de fonogramas e não de organizador de obra coletiva. Já as empresas de radiodifusão são consideradas autoras de programas (obras audiovisuais coletivas) e titulares de direitos conexos no que se refere às suas emissões ou transmissões (difusão de sons ou de sons e imagens).<sup>88</sup> A equiparação legal dos intérpretes ou executantes aos difusores de suas obras foi uma

---

<sup>84</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão. Parágrafo único. A proteção desta Lei aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2014.

<sup>85</sup> BRASIL. Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2014.

<sup>86</sup> FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito de autor e copyright: fundamentos históricos e sociológicos**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 222.

<sup>87</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: IX - fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2014.

<sup>88</sup> ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Migalhas, 2014, p. 135.

construção artificial da lei, iniciada pela Convenção de Roma, com a imposição da vontade do legislador internacional, pois não há explicação de natureza jurídica nem evolução histórica nessa questão.<sup>89</sup>

O art. 2º, II, da Lei nº 6.533/78 caracteriza como artista “o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública”.<sup>90</sup> Entretanto, esse termo utilizado na lei não serve para caracterizar apenas os intérpretes ou executantes, uma vez que fala em criação, portanto também se incluem os titulares de direitos de autor. E além desses dois tipos de profissionais, também são artistas o pintor de obra plástica, o escultor, o bailarino, o dançarino, o músico, o cantor, o declamador, o dublador, enfim, todos aqueles que criam, interpretam ou executam obra de caráter cultural de qualquer natureza. Desse modo, o trabalho diferencia o autor e o intérprete-ator, sendo ao primeiro reservada a autoria da obra intelectual e ao segundo a titularidade de uma interpretação.<sup>91</sup>

Neste trabalho o enfoque é dado ao intérprete-ator, sendo sua atuação entendida como uma atividade criativa, afinal dá vida e presença física a um personagem descrito no papel (pelo autor), inserindo “ingredientes de sua própria personalidade”,<sup>92</sup> a fim de transformar um romance escrito em uma peça teatral, por exemplo, com a inclusão de outros profissionais aos quais também são cabidos os direitos de autor. Essa forma de transformação, portanto de interpretação, é uma atividade em si, uma vez que demonstra uma nova realidade além da pretendida pelo autor, quando da criação da obra.

Segundo João Carlos Muller, “o intérprete aporta a certas obras algo novo, ele a transforma de alguma maneira”.<sup>93</sup> O núcleo da obra sempre será preservado, o que o intérprete pode fazer é ir além da concepção original do autor, sabendo que a obra

---

<sup>89</sup> ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Migalhas, 2014, p. 134.

<sup>90</sup> BRASIL. Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978. **Planalto**. Art. 2º Para os efeitos desta lei, é considerado: I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2014.

<sup>91</sup> ABRÃO, Eliane Y, *op. cit.*, p. 134.

<sup>92</sup> ABRÃO, Eliane Y, *op. cit.*, p. 134.

<sup>93</sup> CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção Cultural e Propriedade Intelectual**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2006, p. 71.

derivada guardará caráter de afinidade e de subordinação com a primária.<sup>94</sup> Quando a criação e interpretação se entrelaçam, há o reconhecimento dos direitos de autor e conexos numa só pessoa.<sup>95</sup>

Geralmente, o público reconhece o trabalho do intérprete e não o do autor, uma vez que este ocupa um lugar secundário quando sua obra é apresentada por outra pessoa. Como bem reconhece João Henrique Fragoso, “muitos daqueles que entram para a galeria da posteridade nem sempre são os melhores de sua época, às vezes, nem sempre são os responsáveis pela elaboração original de uma ideia, pela composição original de uma obra e assim por diante”. Sobre a fama, ele ressalta que esta “é resultado da ‘repetição rotineira’ dos nomes e dos feitos de cada um”.<sup>96</sup> Ainda, quanto à interpretação, Diego de Paula Teme Lima acrescenta que “os artistas sempre foram e continuarão a ser os porta-vozes da inteligência e da cultura dos criadores do espírito. Frequentemente, atingem importância maior do que a dos próprios autores, que, não raras vezes, os assediam em busca de sucesso garantido junto ao público”.<sup>97</sup>

O quadro anexo do Decreto nº 82.385/78, o qual regulamenta a Lei nº 6.533/78, define ator como aquele que:

Cria, interpreta e representa umas ações dramáticas, baseando-se em textos, estímulos visuais, sonoros ou outros, previamente concebidos por um autor ou criados através de improvisos individuais ou coletivos; utiliza-se de recursos vocais, corporais e emocionais, apreendidos ou intuídos, com o objetivo de transmitir ao espectador, o conjunto de idéias e ações dramáticas propostos; pode utilizar-se de recursos técnicos para manipular bonecos, títeres e congêneres; pode interpretar sobre a imagem ou a voz de outrem; ensaia buscando aliar a sua criatividade à do Diretor.<sup>98</sup>

O critério do direito autoral é no sentido de que o artista é quem divulga a obra, porém o criador é o autor, quem a concebe inicialmente e a registra, cabendo ao primeiro os direitos conexos e ao segundo os direitos de autor. Apesar disso, no trecho acima transcrito, o Decreto menciona que ator é aquele quem cria, causando uma instabilidade na legislação acerca dos moldes dos direitos autorais, porém prevalece o que a Lei de Direito Autoral dispõe, norma principal sobre o assunto.

<sup>94</sup> FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito de autor e copyright: fundamentos históricos e sociológicos**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 237.

<sup>95</sup> ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Migalhas, 2014, p. 134.

<sup>96</sup> FRAGOSO, João Henrique da Rocha, *op. cit.*, p. 213.

<sup>97</sup> LIMA, Diego de Paula Teme. **Direito autoral na criação do ator**. Jan. 2008. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/9991-9990-1-PB.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2014.

<sup>98</sup> BRASIL. Decreto nº 82.385, de 05 de outubro de 1978. **Planalto**. Quadro anexo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/anexo/Anl82385.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/anexo/Anl82385.pdf)>. Acesso em: 27 mai. 2014.

Diverge da doutrina majoritária o autor, já citado, Diego Lima, ao afirmar que na interpretação de um personagem pelo ator há verdadeira criação de uma nova obra, a qual deveria ser tutelada pelo direito de autor, e não apenas pelos direitos conexos. A fim de elucidar, o autor expressa:

Estas características podem ser tão pessoais, que fazem com que a criação feita por determinado ator seja única e exclusiva de sua autoria. Nesse particular, há papéis que são interpretados sem o menor cuidado em sua preparação, papéis que são encenados apenas com as características advindas do texto, não tendo nenhum outro detalhe trabalhado nem estudado pelo ator. Sem dúvida, nestes tipos de interpretações, não se pode falar em direito autoral, pois o ator apenas exteriorizou o que já estava criado pelo dramaturgo, o que já estava exposto através da escrita, podendo ser considerado este trabalho, no campo jurídico, apenas como direitos conexos, o que será estudado à frente.

Há, no entanto, atores sérios e responsáveis com o seu trabalho, capazes de criar uma determinada personagem, não apenas se utilizando de características deixadas pelo autor do texto, mas sim de características colhidas nos estudos da personagem, que foram criadas através de muita dedicação ao seu trabalho.

[...]

o ator não deveria apenas ser considerado como mero intérprete, como o faz a atual lei de Direitos Autorais, lei 9610/98, mas sim um artista completo capaz de desenvolver uma obra de arte, além de ser também intérprete de uma obra alheia.<sup>99</sup>

Conforme Eliane Abrão, no caso das obras teatrais e cinematográficas, o personagem é composto, pelo menos, com a colaboração do autor do texto, artista e diretor. Então, nota-se que cada interpretação feita por um ator diferente, com colaboração de determinado diretor, dará ao personagem uma nova identidade, uma vez que na elaboração do personagem estas pessoas influenciam com as suas próprias personalidades. Nesse sentido, complementa-se a ideia de Diego Lima quanto ao estudo feito por cada intérprete ao desempenhar o papel que lhe foi atribuído. Apesar disso, o ator deve atentar para linha tênue que existe entre o seu exercício de liberdade de criação e a ofensa moral ao formato de personagem criada pelo autor da obra original.<sup>100</sup> Até porque, os direitos conexos são reservados apenas aos intérpretes, pois os autores e diretores de obras dramáticas e audiovisuais recebem tutela dos direitos de autor.

Em relação à propriedade do personagem, o art. 70 da LDA dispõe que o autor que não é intérprete pode “opor-se à representação ou execução que não seja

<sup>99</sup> LIMA, Diego de Paula Tame. **Direito autoral na criação do ator**. Jan. 2008. Disponível em: <[http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=2008012914470658&mode=print](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2008012914470658&mode=print)>. Acesso em: 07 mar. 2014.

<sup>100</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. Personagem: algumas considerações à luz do direito. **Revista da ABPI**, São Paulo, n. 90, p. 3-8, set. 2007.



suficientemente ensaiada, bem como fiscalizá-la, tendo, para isso, livre acesso durante as representações ou execuções, no local onde se realizam”, entretanto o art. 71 da mesma lei informa que o autor da obra literária ou artística não pode modificar a substância da obra dramática dela derivada sem o consentimento do empresário que a representa. Ainda, o art. 73 trata da parceria entre autor e produtor sobre a mesma obra, devendo as escolhas sobre intérpretes e diretores ser feitas de comum acordo.<sup>101</sup>

O Decreto nº 82.385/78, bem como a Lei nº 6.533/78, aplicam-se aos artistas e técnicos em espetáculos de diversões, informando que o exercício dessas profissões requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, sendo necessário, no caso do intérprete-ator, sinteticamente, a apresentação de diploma de curso superior ou diploma correspondente à habilitação profissional de 2º grau de ator ou atestado de capacitação profissional fornecido pelo sindicato representativo da categoria profissional.<sup>102</sup>

### 2.3.2 Obras protegidas

As obras protegidas pelos direitos conexos são, de um lado, as interpretações artísticas, as interpretações musicais e as execuções, e, de outro lado, as emissões de sons – ou combinações de sons e imagens – e as produções sonoras.<sup>103</sup>

A criação de tais obras possui uma limitação em decorrência do direito de autor, portanto sua elaboração fica restrita à obra original no que diz respeito à textura e à integridade, bem como em relação aos negócios jurídicos com que a obra primária foi colocada em cena, no ar, ou em suporte material, dependendo do caso.<sup>104</sup> A obra

<sup>101</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. Personagem: algumas considerações à luz do direito. **Revista da ABPI**, São Paulo, n. 90, p. 3-8, set. 2007.

<sup>102</sup> BRASIL. Decreto nº 82.385, de 05 de outubro de 1978. **Planalto**. Art. 7º O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional. Art. 8º Para registro do Artista ou do Técnico em Espetáculos de Diversões, no Ministério do Trabalho, é necessário a apresentação de: I - diploma de curso superior de Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, reconhecidos na forma da lei; ou II - diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais de 2o grau de Ator, Contra-Regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outros semelhantes, reconhecidos na forma da lei; ou III - atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais e subsidiariamente, pela federação respectiva. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D82385.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D82385.htm)>. Acesso em: 27 mai. 2014.

<sup>103</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 155.

<sup>104</sup> *Ibidem*, p. 158.

protegida pelos direitos conexos pode ser entendida como um exemplo de obra derivada, a qual já foi explicada na parte da obra protegida pelo direito de autor.

Segundo Eliane Abrão, os especialistas situaram as obras dos intérpretes na categoria imprópria de titulares de direitos conexos, uma vez que são verdadeiros autores de suas execuções, nada os diferenciando de um arranjador de obra musical ou de tradutor ou de adaptador, os quais são reconhecidos como autores. Não se enquadram nessa categoria os produtores de fonogramas e os organismos de radiodifusão, que são pessoas jurídicas que dependem da criação dos artistas para a produção e divulgação das obras, ainda que às vezes contribuam criativamente na configuração dos suportes dessas obras.<sup>105</sup>

O prazo de proteção dos direitos conexos é semelhante ao dos direitos de autor, setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos, conforme disposto no art. 96 da LDA.<sup>106</sup> Verifica-se que o intérprete possui os seus direitos patrimoniais assegurados a partir da sua interpretação realizada ao público, e não da sua morte, proteção muito menor do que a destinada aos autores, verificando-se a disparidade que a lei ainda impõe entre criador de obra primária e criador de obra derivada.

## 2.4 DEFESA E VIOLAÇÃO AOS DIREITOS AUTORAIS

O avanço tecnológico é o principal responsável pela introdução de cada vez mais máquinas e aparatos de representação e de reprodução de obras intelectuais, permitindo a multiplicação dessas criações sem qualquer consulta ao titular de direitos, o que está trazendo muitos problemas para o campo do Direito de Autor.<sup>107</sup> Segundo Marcos Wachowicz, “o ordenamento jurídico foi surpreendido com a

---

<sup>105</sup> ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Migalhas, 2014, p. 134.

<sup>106</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 96. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2014.

<sup>107</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 67.

dinâmica estimulada pelas novas tecnologias, cuja capacidade de gerar fatos novos imobiliza o legislador, incapaz de acompanhá-la”.<sup>108</sup>

Nesse contexto, está à disposição do autor uma variada gama de medidas – administrativas, civis e penais – para propiciar a tutela adequada contra as ações violadoras que podem decorrer de relações contratuais como extracontratuais.<sup>109</sup> Como exemplos de violações de ordem contratual existem a falta de remuneração, a ausência de prestação de contas, a extrapolação dos limites de exemplares permitidos, a falta de numeração de exemplares editados. No campo extracontratual podem-se verificar as ações que ferem a exclusividade do titular, pelas diferentes modalidades possíveis.<sup>110</sup>

#### 2.4.1 Esfera administrativa

O que dispõe o art. 7º da LDA não basta para assegurar a tranquilidade do autor quanto à proteção de sua obra. No campo administrativo, apesar de ser uma medida meramente declaratória, o registro público da obra autoral, mencionado no art. 18 da LDA, é uma medida pertinente para a prova de anterioridade de autoria, como de integridade de conteúdo.<sup>111</sup> Esse registro certifica apenas a literalidade da propriedade da obra e sua identidade formalmente expressa, portanto não compreende o conteúdo em si da obra. O conteúdo não é objeto de proteção, uma vez que a sua originalidade pode decorrer do pioneirismo na abordagem, do modo de apresentação ou da forma de edição do suporte, não sendo o sentido de novidade o item mais importante.<sup>112</sup>

O registro, dependendo da obra, pode ser feito na Biblioteca nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas-Artes da UFRJ, no Instituto Nacional do Cinema (agora chamado de CONCINE), no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e no INPI (para obras decorrentes da lei do software).<sup>113</sup> Alguns registros possuem caráter especial, com regulamentação do Executivo, como a

---

<sup>108</sup> ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. MORAES, Rodrigo (Coord.) **Propriedade intelectual em perspectiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 292.

<sup>109</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 131.

<sup>110</sup> *Ibidem*, p. 132.

<sup>111</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. Direitos autorais: conceito, violações e prova. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v.14, n. 27, p. 107-121, jan./jul. 2011.

<sup>112</sup> *Ibidem*, p. 107-121.

<sup>113</sup> BITTAR, Carlos Alberto, *op. cit.*, p. 134.

obra musical com fim de comércio, a obra cinematográfica (inclusive televisão e videofonografia) e o software.<sup>114</sup>

Outra medida assecurativa administrativa é a menção de reserva, que consiste na colocação da expressão “direitos reservados” ou “copyright by” ou apenas o símbolo universal ©.<sup>115</sup> De acordo com o art. III, 1, da Convenção Universal sobre Direitos de Autor, promulgada pelo Decreto nº 76.906/75, o símbolo deve ser sucedido do nome do titular do direito autoral e da indicação do ano da sua primeira publicação.<sup>116</sup>

A tutela administrativa é constituída de procedimentos próprios de preservação e defesa de direitos, sendo que o interessado pode obter a formalização de operações, a resposta a indagações, a solução de litígios, o acionamento à fiscalização ao devido órgão correspondente ou associação. O sancionamento pode consistir em aplicação de multas, não concessão de autorização, suspensão ou interdição de espetáculos, suspensão de divulgação de espetáculo, suspensão de empresas e cassação de licença para atuação, dependendo do caso e da legislação do órgão administrativo.<sup>117</sup>

#### 2.4.2 Esfera cível

No plano cível os mecanismos de proteção se desdobram desde medidas acautelatórias de direitos (resguardando-se contra lesões iminentes ou potencialmente possíveis) até providências reparatórias (reposição das coisas no estado anterior), dependendo do objetivo do titular de direitos de autor. Esses mecanismos ocasionam em ações que podem ser por procedimento cautelar, ordinário ou executivo, devidamente respeitadas as regras materiais definidas na legislação autoral, bem como as normas do Código de Processo Civil.<sup>118</sup>

Um tema muito discutido no Judiciário diz respeito à autoria da obra, uma questão preliminar, a qual o magistrado poderá utilizar todos os meios de prova

---

<sup>114</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 135.

<sup>115</sup> *Ibidem*, p. 135.

<sup>116</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. Direitos autorais: conceito, violações e prova. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v.14, n. 27, p. 107-121, jan./jul. 2011, p. 107-121.

<sup>117</sup> BITTAR, Carlos Alberto, *op. cit.*, p. 137.

<sup>118</sup> BITTAR, Carlos Alberto, *op. cit.*, p. 138-139.

admitidos em direito para convencer-se da autoria.<sup>119</sup> A partir da resolução desse problema é que se poderá pensar nas sanções civis dispostas no capítulo II do título VII da LDA. Conforme afirma Eliane Abrão, “uma declaração judicial de obra protegida por direito autoral tem que estar necessariamente assentada em um tripé: anterioridade/originalidade em relação à obra; certeza quanto à autoria; legitimidade quanto ao seu exercício”.<sup>120</sup>

Todas as violações aos direitos morais ou patrimoniais do autor dão ensejo à reparação por perdas e danos, independente se houver outra medida cabível, na forma dos art. 102 e 103 da LDA.<sup>121</sup> São violações aos direitos morais “as que se referem à ausência de identificação (crédito), à falsa indicação de autoria na obra, à publicação de inéditos; ao direito do autor de modificar a obra antes ou depois de utilizada; às mutilações feitas à obra, como adições, subtrações ou quaisquer modificações não consentidas”.<sup>122</sup>

A primeira violação elencada na LDA está no art. 102, que se refere à obra reproduzida, utilizada ou divulgada fraudulentamente, impondo-se a medida cautelar da busca e apreensão, qualificada como a mais importante no plano autoral.<sup>123</sup> Reprodução fraudulenta, reprodução não autorizada e contrafação<sup>124</sup> são sinônimos para designar o ato de reproduzir exemplares, ou repetições, sem autorização formal de seu autor, e, portanto, em fraude à lei.<sup>125</sup> Esse ato é enganoso, pois induz o provável consumidor do produto original a adquirir mercadoria ilegítima, como se

<sup>119</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. Direitos autorais: conceito, violações e prova. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v.14, n. 27, p. 107-121, jan./jul. 2011.

<sup>120</sup> *Ibidem*, p. 107-121.

<sup>121</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível. Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido. Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2014.

<sup>122</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh, *op. cit.*, p. 107-121.

<sup>123</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 141.

<sup>124</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: VII - contrafação - a reprodução não autorizada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2014.

<sup>125</sup> ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Migalhas, 2014, p. 371.

fosse autorizada, podendo ser parcial ou total, dependendo da extensão da reprodução não autorizada da obra copiada.<sup>126</sup>

O exemplo mais clássico de contrafação é pirataria, definida pelo Glossário da OMPI como a reprodução de uma obra ou um objeto de direitos conexos de distribuição, bem como a radiodifusão, ou a transmissão (também incluída a retransmissão) por cabo dos mesmos, sem autorização e, geralmente, para fins comerciais.<sup>127</sup>

O art. 103 também remete à busca e apreensão no caso de quem editar obra literária, artística ou científica sem autorização do titular, inclusive devendo pagar o preço das obras que tiver vendido ilicitamente.

O art. 105 da LDA trata da sanção de suspensão ou interrupção em relação à transmissão e retransmissão e à comunicação ao público de obras literárias, artísticas e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos dos titulares de tais obras. Tal sanção não prejudica a aplicação da multa diária, pelo descumprimento, e das demais indenizações cabíveis. O infrator reincidente poderá ter o valor da multa aumentado até o dobro.

A sentença condenatória que comprovar a violação aos direitos de autor dos titulares das obras protegidas poderá determinar a destruição dos exemplares ilícitos e das máquinas e equipamentos destinados ao fim ilícito, segundo o art. 106.

O art. 107 trata dos casos em que fica resguardada a ação de perdas e danos (morais e patrimoniais), independentemente da perda dos equipamentos utilizados.<sup>128</sup>

---

<sup>126</sup> ABRÃO, Eliane Y. Direitos autorais: conceito, violações e prova. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v.14, n. 27, p. 107-121, jan./jul. 2011.

<sup>127</sup> WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Glossary of Copyright and Related Rights Terms**. Piracy. Reproducing a work or object of related rights for distribution, as well as broadcasting, or cable transmission thereof, without authorization and usually for commercial purposes. The expression also extends to rebroadcasting or cable distribution of a broadcast without authorization and usually for commercial purposes. "Bootlegging" is a specific piratical activity. Disponível em: <[http://www.wipo.int/export/sites/www/freepublications/en/copyright/891/wipo\\_pub\\_891.pdf](http://www.wipo.int/export/sites/www/freepublications/en/copyright/891/wipo_pub_891.pdf)>. Acesso em: 23 abr. 2014.

<sup>128</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem: I - alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia; II - alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia; III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos; IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos,

Já o art. 108 tem como sanção, subsidiariamente, a ação de perdas e danos, uma vez que as medidas obrigatórias quanto à divulgação da identidade da obra estão elencadas nos seus três dispositivos. Este artigo refere a violação ao direito de nomeação, ou seja, ausência do crédito na utilização pública da obra.<sup>129</sup>

Ainda, o art. 109 fala da aplicação de multa no valor vinte vezes maior do que deveria ser originalmente pago, nos casos em que contrariam o disposto nos art. 68, 97, 98 e 99 da Lei, portanto: a) execução pública de obras teatrais, composições musicais ou literomusicais e fonogramas sem autorização expressa do autor ou titular de direitos; b) associação de autores e titulares de direitos conexos com ânimo lucrativo; c) irresponsabilidade da associação quanto à prática dos atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial e para a cobrança dos direitos de autor de seus associados; d) desconhecimento da premissa de unificação da cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas. No tocante a aplicação dessa penalidade, será exposto na segunda parte do trabalho um precedente do STJ que excepcionou-a.

Os casos de solidariedade quanto à fato ilícito se dão no art. 104 – “solidariedade com o contrafator de quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem” – e art. 110 – os proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos onde houver violação de direitos autorais aludidas pelo art. 68.

Conforme será analisado na segunda parte da pesquisa, o autor exerce seu direito exclusivo através da celebração de vários negócios jurídicos que asseguram as suas faculdades, como, por exemplo, o contrato de edição, de representação pública, de exibição pública, de licença de uso, entre outros. Desse modo, o agente causador do dano que enseja reparação pode ser o próprio editor, produtor, intérprete, usuário,

---

sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2014.

<sup>129</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. Direitos autorais: conceito, violações e prova. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v.14, n. 27, p. 107-121, jan./jul. 2011.

ou seja, o co-contratante do autor. Caso não haja relação entre autor e agente do dano, a responsabilidade civil quanto à indenização será extracontratual.<sup>130</sup>

Sendo responsabilidade contratual cabe o questionamento se essa responsabilidade decorre do descumprimento de cláusula contratual ou de violação de direito patrimonial efetivamente.<sup>131</sup> A resposta advém pela interpretação do art. 4º da LDA, o qual informa que os negócios jurídicos relativos a direitos autorais serão interpretados restritivamente, portanto se a forma de utilização da obra não estiver estipulada em contrato haverá utilização indevida e, conseqüentemente, violação direta do direito patrimonial, ensejando a aplicação do art. 927 do Código Civil.<sup>132</sup> Já se o contrato proibir determinado tipo de utilização e se essa for realizada, haverá descumprimento de cláusula contratual, incidindo o disposto no art. 389 do Código Civil.<sup>133</sup> Assim, denota-se que as sanções civis previstas na LDA aplicam-se à violação de direitos autorais, e não ao inadimplemento obrigacional em geral, caso o qual enseja a instauração de procedimentos judiciais específicos,<sup>134</sup> que não serão abrangidos nesta pesquisa.

### 2.4.3 Esfera penal

No que diz respeito à tutela penal, as penas referentes ao crime de violação de direito autoral são definidas no art. 184<sup>135</sup> e os procedimentos cabíveis no art. 186<sup>136</sup>

<sup>130</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.). **Direito e responsabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 198.

<sup>131</sup> *Ibidem*, p. 198.

<sup>132</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2014.

<sup>133</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2014.

<sup>134</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.), *op. cit.*, p. 201.

<sup>135</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. § 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. § 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de



do Código Penal Brasileiro. O art. 184, *caput*, é uma norma penal em branco, pois remete à legislação específica a definição do conteúdo dos direitos de autor e direitos conexos (Lei nº 9.610/98), assim como o dos programas de computador (Lei nº 9.609/98). Essa característica demonstra-se inadequada, além de causar insegurança, uma vez que gera dificuldade de interpretação sobre o que realmente poderá ser violado, pois o direito de autor é um campo coberto de especificidades, que vão modificando-se conforme os avanços tecnológicos e os novos entendimentos jurisprudenciais.

De acordo com Giancarlo Rossini, a tipificação contida no *caput* do art. 184 do CP “geralmente é resolvida no âmbito civil, pois na maioria das vezes, o autor lesado deseja uma compensação pelos prejuízos materiais e morais sofridos, deixando de recorrer à esfera criminal uma vez que a ação penal, nesses casos, é privada, devendo ser movida pelo próprio interessado”.<sup>137</sup> O mesmo acontece no caso das empresas brasileiras, que preferem buscar a tutela cível para a repressão de violações e a busca de indenizações, em razão dos restritos prazos prescricionais da ação penal.<sup>138</sup> Ainda assim, caso o sujeito passivo queira resolve-la no âmbito penal, a medida cabível é a queixa-crime, portanto ação penal privada (art. 186, I, do CP).

---

fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. § 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. § 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm#art36](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm#art36)>. Acesso em: 22 abr. 2014.

<sup>136</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Art. 186 – Procede-se mediante: I – queixa, nos crimes previstos no *caput* do artigo 184; II – ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184; III – ação penal pública incondicionada, nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público; IV – ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3º do art. 184. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm#art36](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm#art36)>. Acesso em: 22 abr. 2014.

<sup>137</sup> ROSSINI, Giancarlo. **Propriedade Intelectual**. Disponível em: <[http://www.acadepol.sc.gov.br/index.php/download/doc\\_view/21-propriedade-intelectual](http://www.acadepol.sc.gov.br/index.php/download/doc_view/21-propriedade-intelectual)>. Acesso em: 22 abr. 2014.

<sup>138</sup> CÂMARA, Luiz Antonio (Coord.). **Crimes contra a ordem econômica e tutela de direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 181.

Então, conforme dispõe o art. 530-A do Código de Processo Penal,<sup>139</sup> será realizada a busca e apreensão por dois peritos nomeados pelo juiz, que verificarão a existência de fundamento para a apreensão de acordo com o art. 527 do CPP<sup>140</sup>.

As condutas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 184 do CP são as formas qualificadas, as quais exigem, além da vontade de praticar a violação, a finalidade de lucrar direta ou indiretamente, incorrendo o agente em pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa. O § 1º se refere à reprodução total ou parcial de criação intelectual. Já o § 2º trata de uma etapa posterior à reprodução, pois descreve as condutas de distribuir, vender, expor à venda, alugar, introduzir no país, adquirir, ocultar e ter em depósito, respondendo o agente por um único crime independente se realizar uma ou mais condutas.<sup>141</sup> Nos crimes dos §§ 1º e 2º cabe ação penal pública incondicionada (art. 186, II, do CP).

O § 3º do art. 184 dispõe sobre o oferecimento ao público da obra não autorizada através de meios eletrônicos, sendo esse oferecimento a reprodução, definida pelo art. 5º, VI, da LDA como: “a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido”. Desse modo, é abrangida a disponibilização para download de filmes e músicas copiados com violação dos direitos autorais, sendo possível coibir, principalmente, a pirataria virtual.<sup>142</sup> No caso deste parágrafo procede-se ação penal pública condicionada à representação (art. 186, IV, do CP).

Independentemente do crime cometido, será procedida ação penal pública incondicionada nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo

---

<sup>139</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Planalto**. Art. 530-A. O disposto nos arts. 524 a 530 será aplicável aos crimes em que se proceda mediante queixa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2014.

<sup>140</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Planalto**. Art. 527. A diligência de busca ou de apreensão será realizada por dois peritos nomeados pelo juiz, que verificarão a existência de fundamento para a apreensão, e quer esta se realize, quer não, o laudo pericial será apresentado dentro de 3 (três) dias após o encerramento da diligência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2014.

<sup>141</sup> ROSSINI, Giancarlo. **Propriedade Intelectual**. Disponível em: <[http://www.acadepol.sc.gov.br/index.php/download/doc\\_view/21-propriedade-intelectual](http://www.acadepol.sc.gov.br/index.php/download/doc_view/21-propriedade-intelectual)>. Acesso em: 22 abr. 2014.

<sup>142</sup> *Ibidem*.

Poder Público, conforme dispõe o inciso III do art. 186. Quando se tratar dos crimes previstos nos §§ 1º, 2º e 3º serão aplicadas as normas do art. 530-B ao art. 530-H do CPP,<sup>143</sup> as quais não serão explicadas pois o trabalho está inserido no âmbito cível. Ainda, são questões a serem observadas a instrução do processo, a valoração da prova e a estruturação da sentença, porém merecem abordagem em outro trabalho, com enfoque na esfera penal.<sup>144</sup>

O § 4º dispõe que as sanções dos §§ 1º ao 3º não se aplicam em caso de exceção (art. 8º da LDA) ou limitação (art. 46 a 48 da LDA) ao direito de autor ou aos que lhe são conexos, muito menos quando o copista fizer uma única cópia de obra intelectual ou fonograma para uso privado, sem intuito de lucro direto ou indireto.

No âmbito penal, as ações se caracterizam por: a) não emprego de violência; b) desconexão de vontades (ou porque o titular não foi ouvido ou porque os limites foram ultrapassados); c) atingir a personalidade do autor, em algumas ações; e, d) ter o prejuízo como componente secundário do delito, uma vez que cerne da lesão consta no exercício ilegítimo de direitos exclusivos.<sup>145</sup> Além disso, para a aplicação da

---

<sup>143</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Planalto**. Art. 530-B. Nos casos das infrações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 184 do Código Penal, a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possibilitaram a sua existência, desde que estes se destinem precipuamente à prática do ilícito. Art. 530-C. Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por 2 (duas) ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo. Art. 530-D. Subseqüente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo. Art. 530-E. Os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação. Art. 530-F. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar, a requerimento da vítima, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito. Art. 530-G. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional, que deverá destruí-los ou doá-los aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, bem como incorporá-los, por economia ou interesse público, ao patrimônio da União, que não poderão retorná-los aos canais de comércio. Art. 530-H. As associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos no art. 184 do Código Penal, quando praticado em detrimento de qualquer de seus associados. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2014.

<sup>144</sup> Sobre esse assunto, leia-se: CÂMARA, Luiz Antonio (Coord.). **Crimes contra a ordem econômica e tutela de direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 191-199; NALINI, José Renato (Org.). **Propriedade intelectual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 211-229.

<sup>145</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 147.

sanção penal deve se ter como causa a violação objetiva do bem jurídico tutelado, portanto os ricos potencialmente lesivos aos direitos de autor e aos que lhes são conexos devem ser valorados objetivamente, de modo a evitar a ampliação do âmbito de punição, que em excesso viola o princípio da legalidade.<sup>146</sup>

Nesse momento, a pesquisa visa estudar um instituto muito recorrente no campo das violações penais. De acordo com o Glossário da OMPI, o plágio é:

Apresentar um trabalho como a criação original de uma pessoa (o plagiador), que é, de facto, a criação de uma outra pessoa (o autor), ou sem mudança ou de uma forma ou contexto mais ou menos alterado. O conceito de plágio não é restrita a casos de semelhança formal; publicar uma obra que é uma adaptação da obra de outra pessoa, e apresentando-a como se fosse o seu próprio trabalho original, também é plágio (tradução nossa).<sup>147</sup>

Para a identificação ou não de plágio é necessária a consideração de alguns requisitos pelo laudo pericial: a) grau de originalidade da obra supostamente plagiada; b) anterioridade da criação; c) conhecimento efetivo da obra usurpada pelo plagiário; d) vantagens econômicas ou de prestígio intelectual ou artístico do pseudo-infrator; e) grau de identidade ou semelhança relacionado aos elementos criativos originais entre as duas obras.<sup>148</sup>

Presentes esses requisitos, o plágio será caracterizado pela: a) apropriação ilícita; b) posição do plagiário como criador da obra ou ausência de crédito à obra perante o público (art. 24, I e II, da LDA); c) cópia total ou parcial da obra originária; d) alteração na estrutura da obra pelo plagiário, afetando sua forma de expressão (art. 24, V, da LDA);<sup>149</sup> e) ilícito civil com prejuízos demonstrados com nexo da causa e efeito, com fundamento no art. 186 do CC; f) prática antiética, socialmente

<sup>146</sup> CÂMARA, Luiz Antonio (Coord.). **Crimes contra a ordem econômica e tutela de direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 182.

<sup>147</sup> WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Glossary of Copyright and Related Rights Terms**. Plagiarism. Presenting a work as the original creation of a person (the plagiarist) which is in fact the creation of another person (the author), either without change or in a more or less altered form or context. The concept of plagiarism is not restricted to cases of formal similarity; publishing a work which is an adaptation of the work of another person, and presenting it as if it were one's own original work, is also plagiarism. At the same time, copyright protection does not extend to ideas, procedures, methods of operation or mathematical concepts as such; therefore, using such unprotected material expressed, described or otherwise contained in a work for the creation of another work is not plagiarism. Disponível em:

<[http://www.wipo.int/export/sites/www/freepublications/en/copyright/891/wipo\\_pub\\_891.pdf](http://www.wipo.int/export/sites/www/freepublications/en/copyright/891/wipo_pub_891.pdf)>.

Acesso em: 23 abr. 2014.

<sup>148</sup> COSTA NETO, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: FTD, 2008, p. 322.

<sup>149</sup> ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. MORAES, Rodrigo (Coord.). **Propriedade intelectual em perspectiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 134.

condenável, e punível por órgãos corporativos ou de exercício profissional.<sup>150</sup> A comercialização da obra não é fator determinante, porém a divulgação ao público é essencial.<sup>151</sup>

O plágio não se confunde com o direito de citação, assegurado em razão da liberdade de manifestação do pensamento pelo art. 46, III, da LDA, objeto de análise no final deste capítulo, bem como não se confunde com o direito de transformação, que é a possibilidade da criação da obra derivada, já estudada.

---

<sup>150</sup> ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Migalhas, 2014, p. 378.

<sup>151</sup> ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. MORAES, Rodrigo (Coord.). **Propriedade intelectual em perspectiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 136.

### 3 DIREITOS MORAIS E PATRIMONIAIS

Os direitos autorais possuem duas naturezas. Nos direitos de cunho moral incidem os traços da personalidade da pessoa do criador,<sup>152</sup> o que constitui verdadeiro impedimento a qualquer ação de terceiros com respeito à sua obra.<sup>153</sup> Já os direitos de natureza patrimonial se referem à exploração econômica da obra, a qual é colocada no mercado e equiparada à mercadoria<sup>154</sup>, donde o autor pode retirar proventos pecuniários. Bittar conclui que as duas ordens desses direitos “interpenetram-se, mesclam-se, completam-se, exatamente para constituir o conteúdo, uno e incindível, dos direitos autorais. O direito moral é a base e o limite do direito patrimonial que, por sua vez, é a tradução da expressão econômica do direito moral”.<sup>155</sup>

#### 3.1 DIREITOS MORAIS

Os direitos autorais morais, também chamados de extrapatrimoniais,<sup>156</sup> dispostos no art. 24 da LDA,<sup>157</sup> são erga omnes, perpétuos, inalienáveis, irrenunciáveis,<sup>158</sup> impenhoráveis, inexpropriáveis, imprescritíveis e transmissíveis causa morte, neste caso nem todos.<sup>159</sup> O caráter absoluto desses direitos gera na

<sup>152</sup> ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. MORAES, Rodrigo (Coord.). **Propriedade intelectual em perspectiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 81.

<sup>153</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 46.

<sup>154</sup> ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. MORAES, Rodrigo (Coord.), *op. cit.*, p. 82.

<sup>155</sup> BITTAR, Carlos Alberto, *op. cit.*, p. 46-47.

<sup>156</sup> Sobre a terminologia direitos morais ou direitos extrapatrimoniais e a opinião da doutrina, leia-se: FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Direito de autor: proteção e disposição extrapatrimonial**. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>157</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 24. São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; III - o de conservar a obra inédita; IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado. § 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV. § 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público. § 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalmam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2014.

<sup>158</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2014.

<sup>159</sup> ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. MORAES, Rodrigo (Coord.), *op. cit.*, p. 137.

sociedade um “dever geral de abstenção” em possui-los.<sup>160</sup> Desse modo, verifica-se que o titular exclusivo de direitos autorais (cessionário de direitos sobre uma obra intelectual) sofre limitações em relação ao exercício dos seus direitos, uma vez que existe “uma ligação indissolúvel entre a obra e o criador, um vínculo pelo qual a personalidade deste é inerente à obra intelectual”.<sup>161</sup> Tal vínculo também é demonstrado entre o intérprete e a sua interpretação, a qual é caracterizada como obra derivada, pois surge de uma ideia inicial elaborada pelo autor, mas é exteriorizada com individualidade e criatividade única pelo ator a que foi destinada, e seria diferente conforme a mudança do intérprete.

Desse vínculo do direito com a personalidade do autor ou intérprete, também podem ser incluídos os direitos morais no âmbito dos direitos de personalidade, protegidos pelo Código Civil e pela Constituição Federal, tendo como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana.<sup>162</sup>

Apesar do traço da personalidade, “as decisões privadas cabíveis ao autor sobre o destino e o desenvolvimento da divulgação de sua obra podem ser objeto de pactos privados que confirmam, por meio de cessão de direitos, a possibilidade de outras pessoas atuarem de maneira a cuidar de seus interesses ou, ainda, simplesmente da maneira como proceder com a obra fruto do engenho do autor”.<sup>163</sup> Acerca disso, Antônio Vitorino ressalta que muitos autoralistas são a favor das licenças de uso de direitos pessoais, pois autorizar uma faculdade pessoal à outra pessoa, não significa transmitir esse direito, não equivalendo a uma renúncia.<sup>164</sup>

A seguir serão tratados os direitos extrapatrimoniais que fogem à regra da intransmissibilidade, pois são transmissíveis aos herdeiros, cessionários e licenciado do autor ou do titular de direitos de autor. Um dos mais importantes direitos morais é o de paternidade, que possibilita ao autor a reivindicação da autoria da sua obra a qualquer tempo, bem como assegura a vinculação do nome ou pseudônimo ou sinal

---

<sup>160</sup> CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção Cultural e Propriedade Intelectual**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2006, p. 32.

<sup>161</sup> *Ibidem*, p. 31.

<sup>162</sup> Quanto à relação entre os direitos da personalidade e o respeito à dignidade humana, leia-se: FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Direito de autor: proteção e disposição extrapatrimonial**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 29-45.

<sup>163</sup> *Ibidem*, p. 107.

<sup>164</sup> VITORINO, Antônio de Macedo. **A eficácia dos contratos de direito de autor**. Coimbra: Almedina, 1995, p. 62.

convencional indicado ou anunciado do autor e do intérprete<sup>165</sup> em cada utilização da sua obra (art. 24, I e II).

O direito de integridade da obra serve para que esta seja conhecida pelo público tal como foi concebida pelo seu criador, sendo que qualquer supressão, adição ou modificação da obra sem a prévia e expressa autorização do autor ou do intérprete gera ofensa, que poderá se estender contra a sua reputação e honra (art. 24, IV).<sup>166</sup>

Unificando a ideia dos dois direitos acima, o art. 6-BIS, alínea 1, da Convenção de Berna dispõe que: “independentemente dos direitos patrimoniais de autor, e mesmo depois da cessão dos citados direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a toda deformação, mutilação ou a qualquer dano à mesma obra, prejudiciais à sua honra ou à sua reputação”.<sup>167</sup>

Acerca da não renúncia, o autor pode, via negocial, obrigar-se a não exercer o direito de paternidade, concretizado por um pacto firmado nos limites da autonomia privada, portanto em determinado período ou para certa obra, o autor admite não haver seu interesse,<sup>168</sup> mas isso tem mera eficácia obrigacional, não atingindo a sua posição de autor.<sup>169</sup> Em razão da esfera obrigacional, Ascensão ressalta que a qualquer tempo o autor pode reivindicar essa obra, porém fica obrigado a indenizar por perdas e danos o sujeito com quem contratou.<sup>170</sup>

O autor pode se omitir da autoria da obra, através de contrato, todavia não pode pactuar de forma que outra pessoa seja tida como autora da obra, uma vez que tal acordo violaria a fé pública.<sup>171</sup> É nesse sentido que Figueiredo interpreta o art. 108

<sup>165</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista. Parágrafo único. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2014.

<sup>166</sup> CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção Cultural e Propriedade Intelectual**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2006, p. 33.

<sup>167</sup> BRASIL. Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975. **Planalto**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d75699.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2014.

<sup>168</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Direito de autor: proteção e disposição extrapatrimonial**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 108-109.

<sup>169</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 141-142.

<sup>170</sup> *Ibidem*, p. 141-142.

<sup>171</sup> VITORINO, Antônio de Macedo. **A eficácia dos contratos de direito de autor**. Coimbra: Almedina, 1995, p. 62.



da LDA, o qual proíbe a não indicação de autoria da obra.<sup>172</sup> Todas essas questões se relacionam com o âmbito obrigacional, o qual não é abrigado pelo objetivo desse estudo. Ainda, é pertinente ressaltar que “a omissão do nome do autor, ou de co-autor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos”, conforme dispõe o art. 52 da LDA.

O criador tem o direito de inédito sobre a sua obra, ou seja, pode opor-se quanto à sua divulgação ao público, assim como pode escolher o momento para que isso ocorra (art. 24, III).<sup>173</sup> Aqui também é outro caso da incidência da autonomia privada, pois não há renúncia ao inédito, e sim a possibilidade de transmissão do direito de publicação a um terceiro,<sup>174</sup> bem como a cessão desse direito no caso de autor assalariado, onde há sacrifício do direito de inédito, pois a remuneração do autor é destinada para a criação da obra.<sup>175</sup> Através do contrato de cessão de obra futura, com a produção, o editor adquire de imediato o direito de publicação da obra, independentemente de qualquer ato de transmissão,<sup>176</sup> logo esse contrato garante a publicação de obras sem ofensa ao direito moral ao inédito.<sup>177</sup>

O último direito extrapatrimonial que pode ser transmitido é aquele do qual qualquer participante de obra coletiva pode proibir que se indique ou anuncie seu nome, segundo o art. 17, § 1º, da LDA.<sup>178</sup>

<sup>172</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma: I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos; II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor; III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2014.

<sup>173</sup> CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção Cultural e Propriedade Intelectual**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2006, p. 32.

<sup>174</sup> GRECO, Paolo; VERCELLONE, Paolo apud FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Direito de autor: proteção e disposição extrapatrimonial**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 112.

<sup>175</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 109.

<sup>176</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 308.

<sup>177</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos. Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2014.

<sup>178</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas. § 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do

Nesse momento serão elencados os direitos morais intransmissíveis, que se forem alvo de violação caberá indenização ao autor da obra. O art. 24, V, fala do direito exclusivo do autor de modificar a obra antes ou depois de publicamente utilizada, sendo que nesse caso fica ressalvado o eventual prejuízo de terceiro. Tal direito demonstra a ligação entre a ideia e o produto da criação,<sup>179</sup> portanto garante ao autor o direito de seu pensamento ter sido expresso exatamente da forma como gostaria quando do entendimento do que viria a ser a sua obra.

Também existe o direito de arrependimento, que serve para o caso de retirada de circulação da obra ou de suspensão das utilizações já autorizadas da obra pelo autor, desde que tenham sido feitas de forma ofensiva à criação ou ao criador quanto à reputação ou imagem (art. 24, VI). O causador da suspensão deve indenizar os terceiros prejudicados.<sup>180</sup>

O inciso VII do art. 24 trata do direito do autor “de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado”.

No tocante a obra audiovisual ou cinematográfica, resta exclusivamente ao diretor a titularidade dos direitos morais, conforme indica o art. 25 da LDA,<sup>181</sup> “mas sob a observação de que somente pode impedir a utilização da película após sentença judicial passada em julgado”.<sup>182</sup> Quanto ao projeto arquitetônico, o autor poderá repudiar sua autoria caso seja “alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção”, sujeitando o proprietário da construção ao pagamento de perdas e danos por creditar o projeto modificado ao arquiteto autor do projeto original.<sup>183</sup> Entretanto, não merece indenização pela violação da integridade

---

direito de haver a remuneração contratada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2014.

<sup>179</sup> ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Migalhas, 2014, p. 137.

<sup>180</sup> CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção Cultural e Propriedade Intelectual**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2006, p. 32.

<sup>181</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2014.

<sup>182</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 56.

<sup>183</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção. Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que

da obra, uma vez que o § único garante que o proprietário da construção altere o projeto.<sup>184</sup>

Por fim, o autor tem o direito de destruir sua obra quando se tratar de exemplar único e estiver em seu domínio definitivo.<sup>185</sup>

### 3.2 DIREITOS PATRIMONIAIS

Os direitos patrimoniais, tratados a partir do art. 28 da LDA, caracterizam-se pelos direitos exclusivos<sup>186</sup> do autor de utilizar (reproduzir ou representar), fruir e dispor da sua obra,<sup>187</sup> sendo fundamental, sob pena de ocorrência de ato ilícito: a obrigatoriedade de autorização ou licença ou cessão de direitos, a qual deve ser prévia e expressa; e, a delimitação das condições da licença ou cessão.<sup>188</sup>

O direito de reprodução diz respeito à comunicação ao público através de um suporte material. Já a representação é a execução direta da criação intelectual, a fim de que possa ser imediatamente usufruída pelo público ou mediante o uso de equipamentos que dispensem a reprodução em suporte material para comunicar a obra (microfones, radiodifusão, via satélite ou cabo, etc.) ou mediante ações (encenação, canto, dança, etc.).<sup>189</sup>

Todavia, em razão da diversidade dos meios de utilização possíveis de obras intelectuais existentes, Rodrigo Salinas denota que o mais apropriado é o entendimento amplo do direito patrimonial, ou seja, a faculdade exclusiva do titular de autorizar qualquer forma de utilização da sua criação intelectual.<sup>190</sup> Essa utilização

causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2014.

<sup>184</sup> ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Migalhas, 2014, p. 137.

<sup>185</sup> *Ibidem*, p. 137.

<sup>186</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2013.

<sup>187</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2014.

<sup>188</sup> CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção Cultural e Propriedade Intelectual**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2006, p. 29.

<sup>189</sup> *Ibidem*, p. 30.

<sup>190</sup> *Ibidem*, p. 30.

abrange diversas modalidades, as quais foram exemplificadas pelo art. 29 da LDA,<sup>191</sup> caracterizando o direito patrimonial em cada fase acabada de colocação da obra em contato com o público.<sup>192</sup> Uma discussão sobre esse artigo consta na reprodução de música em estabelecimentos comerciais, dependendo para qual fim é utilizada essa retransmissão radiofônica, o que será visto na parte referente às decisões judiciais.

O direito exclusivo de autorizar ou proibir a utilização das interpretações ou execuções dos intérpretes, por meio da fixação, reprodução, execução pública, locação, radiodifusão, disponibilização ao público ou qualquer outro modo de utilização de sua interpretação, está assegurado no art. 90 da LDA.<sup>193</sup> Tais direitos patrimoniais também são cabidos aos outros titulares de direitos conexos – produtores fonográficos<sup>194</sup> e empresas de radiodifusão.<sup>195</sup>

---

<sup>191</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: I - a reprodução parcial ou integral; II - a edição; III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações; IV - a tradução para qualquer idioma; V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual; VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra; VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário; VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante: a) representação, recitação ou declamação; b) execução musical; c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos; d) radiodifusão sonora ou televisiva; e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva; f) sonorização ambiental; g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado; h) emprego de satélites artificiais; i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados; j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas; IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero; X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2014.

<sup>192</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 51.

<sup>193</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir: I - a fixação de suas interpretações ou execuções; II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas; III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não; IV - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem; V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções. § 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto. § 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2014.

<sup>194</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 93. O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes: I - a reprodução direta ou indireta, total ou parcial; II - a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução; III - a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão; IV - (VETADO); V - quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas. Art. 94. Cabe ao produtor fonográfico perceber dos usuários a que se refere o art. 68, e

Os direitos patrimoniais, os quais são independentes entre si,<sup>196</sup> possuem as seguintes características: o cunho real, ou seja, a relação direta com a obra; o caráter de bem móvel descrito no art. 3º da LDA; a alienabilidade, que permite o seu ingresso no comércio jurídico, bem como sua transmissibilidade por via contratual ou sucessória; a temporaneidade; a penhorabilidade; e, a prescritibilidade. Em razão da independência, o autor pode dispor de cada direito e negociá-lo com pessoas diferentes, “podendo, por exemplo, coexistir titulares derivados diversos para cada modalidade negociada”. Os contratos celebrados sempre são interpretados restritivamente<sup>197</sup>, logo os direitos não expressamente transferidos, os novos usos não previstos ou os novos usos não existentes quando da contratação permanecem com o criador.<sup>198</sup>

A exploração econômica da obra de arte ou manuscrito é mantida pelo autor e, após a sua morte, pelos seus herdeiros, através do direito de sequência, o qual assegura a esses interessados o direito de receber uma certa porcentagem sobre o preço de adjudicação das obras intelectuais que forem alienadas e vendidas posteriormente.<sup>199</sup> Além do caráter patrimonial, esse direito recebe as características dos direitos morais da inalienabilidade e irrenunciabilidade,<sup>200</sup> assegurando que o autor não ceda em vida sua obra, sob a pressão das circunstâncias ou em razão da

parágrafos, desta Lei os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e reparti-los com os artistas, na forma convencionada entre eles ou suas associações. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2014.

<sup>195</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 91. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público. Parágrafo único. A reutilização subsequente da fixação, no País ou no exterior, somente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de bens intelectuais incluídos no programa, devida uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização. Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2014.

<sup>196</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2014.

<sup>197</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2014.

<sup>198</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 50.

<sup>199</sup> LEITE, Eduardo Lycurgo. **Direito de autor**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p. 129.

<sup>200</sup> BITTAR, Carlos Alberto, *op. cit.*, p. 57.

necessidade de subsistir,<sup>201</sup> sendo realizada a transmissão do direito de sequência aos herdeiros, após a morte do artista, conforme a legislação de cada país.

Eduardo Leite pondera que o direito de sequência<sup>202</sup> foi criado pelo legislador com intuito de equilibrar uma injustiça comumente cometida aos artistas que, quando jovens, alienam suas obras por um preço vil em razão da necessidade, as quais serão valiosas somente quando a fama e o reconhecimento do público alcançarem esses criadores.<sup>203</sup> O Decreto nº 75.699/75 ratificou a Convenção de Berna, incorporando-a no sistema autoral brasileiro, definindo em seu art. 14ter(1): “quanto às obras de arte originais e aos manuscritos originais dos escritores e compositores, o autor - ou, depois da sua morte, as pessoas físicas ou jurídicas como tais qualificadas pela legislação nacional - goza de um direito inalienável de ser interessado nas operações de venda de que a obra for objeto depois da primeira cessão efetuada pelo autor”.<sup>204</sup>

O Brasil passou a reconhecer os direitos de sequência a partir da antiga LDA, nº 5.988/73, sendo adotado o sistema de participação nos lucros ou mais-valia, o qual permaneceu com a edição da Lei nº 9.610/98,<sup>205</sup> que garante ao autor o recebimento de certa porcentagem sobre o preço da obra, quando houver lucro, em cada revenda realizada, seja de natureza pública ou privada.<sup>206</sup> Esse regime sofre muitas críticas pela complexidade do cálculo da mais-valia, pois o autor e seus herdeiros devem ter registrado o valor da primeira alienação da obra (venda pelo adquirente a um terceiro) e o preço das suas vendas posteriores, a fim de determinar a diferença em valores atualizados, devendo provar cada valorização da obra. A Convenção de Berna deixa a cargo de cada país a legislação sobre o estabelecimento da taxa de percepção e das

<sup>201</sup> REBELLO, Luiz Francisco. **Introdução ao Direito de Autor** – vol. I. Lisboa: Sociedade Portuguesa de Autores – Publicações Dom Quixote, 1994, p. 143.

<sup>202</sup> O direito de sequência criado pela Lei Francesa de 20 de maio de 1920, quando recebeu a denominação “droit de suite”, usada internacionalmente. Esse direito surgiu com a ascensão do mercado das artes e a constatação das enormes diferenças de preços em vendas no mercado, que proporcionavam lucros exorbitantes aos proprietários das obras físicas, sem qualquer contraprestação aos criadores de tais obras, destituídos de seus direitos morais e patrimoniais. In: BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Sequela (Direito de Autor)**. Enciclopédia Saraiva de Direito – vol. 26. Coord. R. Limongi França. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 331.

<sup>203</sup> LEITE, Eduardo Lycurgo. **Direito de autor**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p. 129.

<sup>204</sup> BRASIL. Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975. **Planalto**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d75699.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2014.

<sup>205</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2014.

<sup>206</sup> LEITE, Eduardo Lycurgo, *op. cit.*, p. 146.

bases de aplicação, segundo o art. 14ter(3).<sup>207</sup> Conforme o § único do art. 38 da LDA,<sup>208</sup> a responsabilidade pelo pagamento dessa mais-valia é do vendedor, o qual só deixa de assumir os ônus de depositário das quantias devidas ao autor se a venda for realizada através de leilão, quando a responsabilidade caberá ao leiloeiro.<sup>209</sup> Por fim, cabe ressaltar que a duração desse direito é a mesma dos demais direitos patrimoniais previstos na LDA, portanto o direito de sequência perdura durante toda a vida do autor e mais 70 anos a contar da sua morte, beneficiando seus herdeiros.<sup>210</sup>

A limitação dos direitos patrimoniais no tempo, disposta na LDA do art. 41 ao 44 e, novamente, no art. 96, é tema constitucional, uma vez que está expressa no art. 5º, XXVII, da Constituição Federal,<sup>211</sup> assumindo um caráter de direito fundamental.<sup>212</sup> Como já referido na exposição sobre a obra protegida, os direitos patrimoniais do autor valem por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento e caso a obra seja em coautoria e indivisível o prazo será contado da morte do último dos coautores sobreviventes. Já os direitos patrimoniais dos tutelados pelos direitos conexos, também perduram setenta anos, porém são contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação (para os fonogramas), à transmissão (para as emissões) e à execução (para as interpretações).

Rodrigo Moraes afirma que a corrente majoritária sustenta a temporaneidade desses direitos, porém existe uma doutrina minoritária que vem ganhando espaço, que defende a perpetuidade dos direitos patrimoniais. No Brasil, um dos grandes defensores da perpetuidade foi Clóvis Beviláqua, a qual foi prevista na concepção original do Código Civil de 1916, porém restou modificada. Na Europa alguns países,

<sup>207</sup> BRASIL. Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975. **Planalto**. Art. 14ter 3) As modalidades e as taxas de percepção são determinadas em cada legislação nacional. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d75699.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2014.

<sup>208</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 38. Parágrafo único. Caso o autor não perceba o seu direito de sequência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9610.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2014.

<sup>209</sup> LEITE, Eduardo Lycurgo. **Direito de autor**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p. 158.

<sup>210</sup> *Ibidem*, p. 157.

<sup>211</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2013.

<sup>212</sup> SANTOS, Manoel J. Pereira (Coord.). **Direito de autor e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 260.

como Portugal e Espanha, tomaram iniciativas legislativas quanto à perpetuidade, entretanto, com a inserção do Código do Direito de Autor, de 1966, esse regime foi rechaçado. O Congresso dos Estados Unidos cada vez mais dilata o prazo de proteção dos direitos patrimoniais, assim como o México. Os defensores dessa corrente acreditam que o direito de autor é propriedade de autor, portanto deve ser equiparado à propriedade sobre bens, que é perpétua, em suas visões.<sup>213</sup>

Já os defensores da temporalidade criticam que a duração do prazo de setenta anos, estabelecido pela LDA, é muito longa, sob o argumento de que a proteção é devida ao autor, justificando-se durante a sua existência, devendo após a morte do criador a obra ingressar em domínio público, o que não significa no seu esquecimento. Ainda, o elemento da essencialidade influencia na diferença dos prazos protetivos, uma vez que uns bens imateriais são mais e outros menos úteis, logo, quanto mais essencial for o bem menor será o seu prazo de proteção. Observa-se que nos países socialistas existe uma tendência à adoção de prazos curtos de proteção, enquanto que nos países capitalistas ocorre o contrário,<sup>214</sup> podendo atingir até cinco gerações descendentes ao criador da obra.<sup>215</sup>

---

<sup>213</sup> SANTOS, Manoel J. Pereira (Coord.). **Direito de autor e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 264-267.

<sup>214</sup> *Ibidem*, p. 282.

<sup>215</sup> *Ibidem*, p. 274.



## 4 LIMITES À AUTORIZAÇÃO DO USO DA OBRA

### 4.1 OBRAS CAÍDAS EM DOMÍNIO PÚBLICO

Apesar de toda proteção legal das obras artísticas que está sendo delineada no presente trabalho, o fundamental a ser destacado é que, geralmente, a ideia inicial do criador ou do intérprete é difundir o seu trabalho para a comunidade, “pela própria vocação natural dessas criações”.<sup>216</sup> O domínio público de uma obra é o espaço de diálogo livre da sociedade, é a situação normal da obra intelectual, portanto o direito exclusivo é que configura exceção, dependendo de justificativa para assim ser aceito pela atual conjuntura global de liberdade do século XXI.<sup>217</sup>

Essa vocação natural pode ser demonstrada pelo fato de que os bens intelectuais sempre estiveram em domínio público, nunca dependendo dos direitos exclusivos para a realização de criações intelectuais e inventos geniais durante milênios. A criação de exclusivos sobre bens intelectuais surgiu apenas com a Idade Moderna, a partir do privilégio, beneficiando os empresários e, posteriormente, os autores, sendo que a reformulação desses privilégios deram origem ao hoje se pode falar em direito de autor.<sup>218</sup> Há cerca de duzentos anos os direitos autorais foram consolidados com a criação do Sistema Internacional de Proteção da Propriedade Intelectual, pelas Convenções de Paris (1883) e de Berna (1886),<sup>219</sup> e, assim, não pararam de surgir tratados e convenções para regulamentação do assunto.

Uma obra em domínio público é aquela que não está sob a propriedade exclusiva de alguém,<sup>220</sup> portanto pode ser utilizada por qualquer pessoa, com ou sem finalidade econômica, prescindindo de qualquer autorização ou remuneração.<sup>221</sup> O art. 45 da LDA não esgota todas as hipóteses de ingresso de obras em domínio público, portanto de acordo com a lei existem três possibilidades e mais quatro outras situações que a lei não expressa, quais sejam as obras: a) em que decorreram mais de setenta anos após o falecimento do titular dos direitos patrimoniais da obra; b) de autores falecidos que não deixaram sucessores; c) de autores desconhecidos,

---

<sup>216</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 52.

<sup>217</sup> CARVALHO, Patrícia Luciane de (Coord.). **Propriedade intelectual**: estudos em homenagem à professora Maristela Basso. Curitiba: Juruá, 2006-2008, p. 211.

<sup>218</sup> *Ibidem*, p. 203.

<sup>219</sup> SANTOS, Manoel J. Pereira (Coord.). **Direito de autor e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 243.

<sup>220</sup> CARVALHO, Patrícia Luciane de (Coord.), *op. cit.*, p. 203.

<sup>221</sup> SANTOS, Manoel J. Pereira (Coord.), *op. cit.*, p. 243.

ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais;<sup>222</sup> d) criadas antes que houvesse uma lei protegendo direitos autorais; e) que jamais gozaram de proteção nos termos da lei; f) criadas em países não signatários de tratados internacionais; e, g) cujo titular decidiu colocar em domínio público.<sup>223</sup>

Os autores desconhecidos podem se revelar a qualquer tempo e reivindicar seus direitos, desde que dentro do prazo de proteção legal,<sup>224</sup> sendo que o mesmo vale para o reconhecimento de paternidade pós-falecimento do autor, podendo os herdeiros explorar a obra a partir daí até o encerramento dos setenta anos após a morte do autor.<sup>225</sup>

Situação contrária também pode ocorrer, que é escolha do autor pela dispensa de proteção da sua obra, chamada de domínio público voluntário, a qual a LDA não prevê. Isso é tão incomum, que é necessária a expressa autorização do autor para a reprodução de sua obra, uma vez que se o autor se abster quanto à cópia de sua obra está configurada a violação ao direito de autor.<sup>226</sup> A fim de cessar essa exigência positiva, surgiram as licenças públicas gerais, sendo a licença *Creative Commons*<sup>227</sup> uma das mais famosas. O autor é quem determina a extensão dessa licença, portanto além do direito de cópia integral da obra sem prévia e expressa autorização do criador, podem ser conferidos aos usuários o direito de modificar a obra original e de

<sup>222</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público: I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores; II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2014.

<sup>223</sup> BRANCO, Sérgio. **O domínio público no direito autoral brasileiro**: uma obra em domínio público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 215.

<sup>224</sup> CARVALHO, Patrícia Luciane de (Coord.). **Propriedade intelectual**: estudos em homenagem à professora Maristela Basso. Curitiba: Juruá, 2006-2008, p. 206.

<sup>225</sup> ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Migalhas, 2014, p. 324.

<sup>226</sup> BRANCO, Sérgio, *op. cit.*, p. 234.

<sup>227</sup> A licença *Creative Commons* surgiu nos EUA, em 2002, em oposição ao modelo tradicional de tutela dos direitos do autor, o qual realiza a proteção e toda e qualquer criação intelectual, sendo necessária a autorização prévia do autor para que possa ser utilizada. Esse termo designa tanto a licença de utilização de obras intelectuais como a instituição sem fins lucrativos que criou essa licença e que atua em diversos países a fim de adaptar esse instituto em seus ordenamentos jurídicos. O *Creative Commons* considera prejudicial: a) o sistema tradicional caracterizar sempre uma proibição para os usuários das obras intelectuais; b) a não necessidade de registro da obra para a concessão da tutela sobre ela, causando dúvida sobre o que é e o que não é protegido e como o autor pode ser localizado para que se peça a sua autorização; c) o tratamento igualitário entre as obras intelectuais, não distinguindo-as quanto aos usos e às funções, o que restringe o conhecimento da obra por um público maior quando de interesse do próprio autor. Logo, a principal ideia do *Creative Commons* é possibilitar que o autor licencie suas obras de forma a tornar claro quais são os usos liberados. In: CARVALHO, Patrícia Luciane de (Coord.), *op. cit.*, p. 278-279.

explorá-la economicamente.<sup>228</sup> O *Creative Commons* é intermediário entre o direito autoral tradicional e o *copyleft*, sendo o último a representação da renúncia do autor de todos os privilégios assegurados a ele pela legislação, a fim de garantir um compartilhamento da obra de forma completamente livre.<sup>229</sup> Como o trabalho está focado no direito de autor e nos direitos conexos tradicionais, os temas mais abordados pelo sistema anglo-saxão não são objetos desta pesquisa.

É permitido o aproveitamento de obra caída em domínio público para a criação de obra derivada – obra nova –, desde que a primeira sofra um acréscimo que torne mais original ou funcional a obra secundária, passando a ser obra protegida pelos direitos de autor e conexos. Portanto, nas palavras de Eliane Abrão, “um novo arranjo, uma nova leitura, uma nova coreografia, uma nova dramatização de obra caída em domínio público garantem direitos a quem as arranjou, roteirizou, dirigiu”,<sup>230</sup> não podendo este autor se opor a outra adaptação, salvo se for cópia da sua, conforme inteligência do art. 14 da LDA.<sup>231</sup> Esse aproveitamento também é possível em relação às obras caídas em domínio público nos países estrangeiros quando forem publicadas no Brasil.<sup>232</sup>

O § único do art. 24 da LDA refere que compete ao Estado a defesa da integridade (restrita à obra original) e autoria da obra caída em domínio público, porém esse dispositivo não significa que a intervenção do Estado abrange as transformações e adaptações decorrentes da obra original<sup>233</sup> e nem que cabe ao Estado a titularidade do direito autoral.<sup>234</sup> É dever do Estado a preservação da cultura na

---

<sup>228</sup> BRANCO, Sérgio, **O domínio público no direito autoral brasileiro**: uma obra em domínio público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 235.

<sup>229</sup> CARVALHO, Patrícia Luciane de (Coord.) **Propriedade intelectual**: estudos em homenagem à professora Maristela Basso. Curitiba: Juruá, 2006-2008, p. 280.

<sup>230</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. Direito autoral e propriedade industrial como espécies do gênero propriedade intelectual. Suas relações com os demais direitos intelectuais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 739, p. 86-95, mai. 1997.

<sup>231</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2014.

<sup>232</sup> ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Migalhas, 2014, p. 322.

<sup>233</sup> *Ibidem*, p. 323.

<sup>234</sup> CARVALHO, Patrícia Luciane de (Coord.), *op. cit.*, p. 219.

condição de garantidor de bens coletivos à sociedade,<sup>235</sup> através do Ministério Público da União, dos Estados e dos Municípios, admitindo-se o litisconsórcio facultativo.<sup>236</sup>

#### 4.2 OBRAS NÃO PROTEGIDAS PELA LEI

Além das obras literárias, artísticas e científicas em domínio público, existem as protegidas (já analisadas), as limitadas pela lei e as não protegidas, sendo as últimas objeto de análise a seguir.

De acordo com a interpretação já realizada do artigo 7º da LDA, conclui-se que obra inacabada ou não fixada não é obra autoral protegida, ressalvada a proteção moral ao inédito.<sup>237</sup> O artigo 8º da Lei de Direito de Autor também trata de obras não protegidas,<sup>238</sup> o qual ressalta que as ideias, os métodos e os sistemas, assim como o que dispõe os demais artigos, não são merecem proteção, uma vez que são de uso comum. O objeto do direito de autor é a forma de expressão pela qual foram fixadas essas ideias ou métodos, esta forma é que contém elementos de personalidade do seu criador.<sup>239</sup> Quanto aos bens protegidos por propriedade intelectual, Paranaguá e Branco referem que “a obra que descreve uma invenção é protegida por direito autoral, mas a invenção em si só é protegida pela propriedade industrial, se atendidos os requisitos legais de proteção”.<sup>240</sup>

Ainda sobre a negativa de proteção das ideias, o Desembargador José Pimentel Marques pronunciou na Apelação Cível nº 6.396/98, 4ª Câmara do TJRJ, o seguinte entendimento:

O que se percebe e pode concluir é que há temas e formas universais e regionais que a ninguém pertencem, e que só se pode considerar obra, no

<sup>235</sup> CARVALHO, Patrícia Luciane de (Coord.) **Propriedade intelectual**: estudos em homenagem à professora Maristela Basso. Curitiba: Juruá, 2006-2008, p. 220.

<sup>236</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. A reprodução de obras de artes visuais em outras obras. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 93, n. 821, p. 75-79, mar. 2004.

<sup>237</sup> ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. MORAES, Rodrigo (Coord.) **Propriedade intelectual em perspectiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 81.

<sup>238</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 8º. Não são objeto de proteção com os direitos autorais de que trata esta Lei: I — as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; II — os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios; III — os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções; IV — os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais; V — as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas; VI — os nomes e títulos isolados; VII — o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9610.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2014.

<sup>239</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. Direitos autorais: conceito, violações e prova. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v.14, n. 27, p. 107-121, jan./jul. 2011.

<sup>240</sup> PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos autorais**. Rio de Janeiro: FGV, 2009, p. 32.

sentido que a Lei de Direitos Autorais quer lhe emprestar, aquela que detalha minuciosamente, com forma específica e reconhecível, um conteúdo material que torne a obra identificável como entidade singular.<sup>241</sup>

A legislação brasileira e a legislação internacional não fazem qualquer referência à imitação ou à semelhança como forma de violação de direito de autor. Alguns temas presentes no cotidiano das pessoas ou que elas já ouviram falar, pelo menos, uma vez na vida não podem ser encarados como privilégio de alguém, pois é normal, por exemplo, a semelhança entre textos de autores diferentes sobre o mesmo tema e isso é bom para a propagação da cultura e o suporte da liberdade de expressão na sociedade.<sup>242</sup> Até porque não seria possível considerar cada obra com assunto já explorado como uma cópia, pois um mesmo tema pode gerar diversas opiniões diferentes, o que enriquece a cultura de um povo e traz mais incentivo à produção intelectual em razão da possibilidade de contestação quanto à opinião já apresentada.

Consideram-se imitações: diversas pinturas semelhantes, músicas semelhantes, algumas com compassos idênticos, projetos arquitetônicos semelhantes, filmes com temática e cenas semelhantes, o mesmo ocorrendo na literatura, no teatro, etc. Apesar dessas semelhanças, a obra que surgir depois não é considerada derivada, assim como não é privada de identidade própria, portanto merece a proteção autoral.<sup>243</sup>

Eliane Abrão entende que “a possibilidade de confusão entre obras do espírito é praticamente inexistente, porque a carga de elementos distintivos, intrínsecos e extrínsecos, torna-as tão individualizadas quanto os rostos e corpos humanos”. Desse modo, a imitação somente é penalizada sob o âmbito da propriedade industrial, porque confunde o consumidor, exceto no caso de contrafação, a qual também é repudiada pelos direitos de autor e os que lhes são conexos.<sup>244</sup>

A autoralista ainda expõe que o mecanismo do conhecimento é repetitivo, uns aprendem com os outros, e isso funciona assim desde que o mundo é mundo, portanto a proibição da imitação seria reduzir o ser humano à escravidão intelectual e artística ou a um cerceamento do direito à liberdade de pensamento e do aprendizado,<sup>245</sup> sendo diametralmente oposta a finalidade do direito autoral.

<sup>241</sup> ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. MORAES, Rodrigo (Coord.), *op. cit.*, p. 87.

<sup>242</sup> ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Migalhas, 2014, p. 373.

<sup>243</sup> *Ibidem*, p. 374.

<sup>244</sup> *Ibidem*, p. 377.

<sup>245</sup> *Ibidem*, p. 375.

#### 4.3 OBRAS COM PROTEÇÃO LIMITADA PELA LEI

No campo das limitações aos direitos autorais, a Lei de Direitos Autorais reserva o capítulo IV para tratar do assunto, amparando-se, indiretamente, nos direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal para justificar essas limitações.<sup>246</sup> Na verdade, são possibilidades que terceiros possuem para utilizar as obras artísticas, científicas e literárias sem prévia autorização do titular de direito autoral e de direitos conexos.

O primeiro dispositivo do art. 46 trata das possibilidades de reprodução de obra que não constitui ofensa aos direitos autorais, portanto exclui a necessidade de prévia autorização do autor para a publicação.<sup>247</sup> A alínea “a” apoia-se no direito fundamental à informação, amparado pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal.<sup>248</sup> Cabe ressaltar que fatos noticiados e notícias publicadas não são obras, não existindo razão para postulação de direito de autor sobre elas,<sup>249</sup> pois não existe na notícia uma ideia que caracteriza a personalidade de um autor, portanto não há autoria na notícia, desse modo o mais apropriado seria inserir as notícias no conjunto de obras às quais não se aplicam as disposições da lei especial (art. 8º da LDA).<sup>250</sup> Entretanto os artigos informativos possuem autoria, conseqüentemente tutela autoral.<sup>251</sup> A alínea “b” dá importância ao interesse público quanto à tomada de conhecimento sobre a

<sup>246</sup> Sobre o assunto, leia-se: BARROS, Susana de Toledo: O Princípio da Proporcionalidade; ÁVILA, Humberto: Teoria dos Princípios.

<sup>247</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: I - a reprodução: a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos; b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza; c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros; d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2014.

<sup>248</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2014.

<sup>249</sup> HAMMES, Bruno Jorge apud ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Breves considerações sobre as limitações ao direito do autor. **Direito e Democracia**: Revista de Ciências Jurídicas. Canoas, ULBRA, v. 4, n. 2, p. 255-286, 2. semestre, 2003.

<sup>250</sup> MANSO, Eduardo Vieira apud ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva, *op. cit.*, p. 255-286.

<sup>251</sup> ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva, *op. cit.*, p. 255-286.

informação divulgada nas reuniões públicas. Esta alínea garante o direito de livre acesso a criações já colocadas em circulação para fins de pesquisa, educação e cultura, conforme preleciona o caput do art. 215 da Constituição Federal ao referir que o Estado garantirá o “acesso às fontes da cultura nacional”.<sup>252</sup>

Já a alínea “c” fala sobre o pedido de reprodução de retratos ou afins feito pelo proprietário do retrato à pessoa do fotógrafo, geralmente. Portanto, a pessoa encomenda a representação de sua imagem e paga esse serviço, logo tem direito a que essa representação seja reproduzida quantas vezes desejar. Luiz Adolfo acrescenta que é comum a prática da troca de retratos entre familiares e amigos, no intuito de demonstração de afeto.<sup>253</sup> Apesar disso, o ensinamento de Plínio Cabral é no sentido da não existência da figura da obra sob encomenda na atual LDA, portanto se trataria de um assunto alheio ao conteúdo legal.<sup>254</sup>

A última alínea do primeiro inciso do art. 46 trata da reprodução de obras literárias no sistema Braille ou outro procedimento voltado à leitura por deficientes visuais, desde que não haja um fim lucrativo nessa utilização. Esse dispositivo é uma inovação da legislação autoral, o qual deve ser interpretado constitucionalmente, a fim de estender essa exceção a todas as outras formas de incapacidade que dificulte o acesso normal da obra,<sup>255</sup> possibilitando o acesso de todos ao direito à cultura.

O inciso II do art. 46 fala que não constitui ofensa aos direitos autorais a cópia de pequenos trechos de obras feita pelo copista para seu uso próprio e sem objetivo de lucro.<sup>256</sup> A nova LDA inseriu a expressão “pequenos trechos” no intuito de delimitar um pouco mais o que pode ser copiado, uma vez que atualmente existem inúmeras formas de reprodução, especialmente máquinas reprográficas dos mais variados

<sup>252</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2014.

<sup>253</sup> ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Breves considerações sobre as limitações ao direito do autor. **Direito e Democracia**: Revista de Ciências Jurídicas. Canoas, ULBRA, v. 4, n. 2, p. 255-286, 2. semestre, 2003.

<sup>254</sup> CABRAL, Plínio. **A nova Lei de Direito Autoral**. 2ª Ed. Porto Alegre: Sagra Luzatto, 1999, p. 122.

<sup>255</sup> PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos autorais**. Rio de Janeiro: FGV, 2009, p. 75.

<sup>256</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2014.

tipos,<sup>257</sup> e a lei antiga dava margem a uma interpretação muito extensiva desse dispositivo.<sup>258</sup>

Essa expressão é alvo de discussão entre as associações de editoras brasileiras, entendendo a Associação Brasileira de Direitos Reprográficos (ABDR) que as obras publicadas por suas editoras filiadas poderiam ser reproduzidas em até 10%, com a condição da empresa de reprografia conveniada recolher um percentual sobre o montante cobrado pelas cópias no final do mês, entretanto a Associação Brasileira de Direitos Editoriais e Autorais (ABPDEA) não autoriza a fotocópia de nenhum trecho de obras por terceiros (reprografias), baseando-se na interpretação restritiva dos direitos autorais, uma vez que as empresas reprográficas tem atividade comercial altamente lucrativa, portanto esse uso particular não poderia ser aqui inserido.<sup>259</sup>

No que se refere a expressão “sem intuito de lucro”, já pode-se perceber que o interessado que faz a cópia para uso privado, para sua formação intelectual, pode até não ter proveito econômico expressamente, porém a empresa que realiza a fotocópia por certo que tem. Ao mesmo tempo, ao deixar de comprar a obra original, o interessado obtém um “lucro às avessas”, nas palavras de Luiz Adolfo.<sup>260</sup> Caso houvesse objetivo de lucro na cópia de pequenos trechos de obras feita por particular, estaria configurada a pirataria.

O terceiro inciso do art. 46, ainda sobre a não ofensividade aos direitos autorais, refere a possibilidade de citação de trechos de obras para estudo, crítica ou polêmica,<sup>261</sup> garantindo a liberdade de manifestação do pensamento dos usuários.<sup>262</sup> Essa limitação é importante, porque é fundamental para uma pesquisa que sejam citadas outras obras de diversos autores, a fim de aprofundar e enriquecer o conteúdo

<sup>257</sup> ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Breves considerações sobre as limitações ao direito do autor. **Direito e Democracia**: Revista de Ciências Jurídicas. Canoas, ULBRA, v. 4, n. 2, p. 255-286, 2. semestre, 2003.

<sup>258</sup> BRASIL. Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. **Planalto**. Art. 49. Não constitui ofensa aos direitos do autor: II - A reprodução, em um só exemplar, de qualquer obra, contando que não se destine à utilização com intuito de lucro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15988.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2014.

<sup>259</sup> ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva, *op. cit.*, p. 255-286.

<sup>260</sup> *Ibidem*, p. 255-286.

<sup>261</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2014.

<sup>262</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. Direito autoral e propriedade industrial como espécies do gênero propriedade intelectual. Suas relações com os demais direitos intelectuais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 739, p. 86-95, mai. 1997.



do estudo, desde que haja a indicação do nome do autor e da obra da onde foi extraída a citação utilizada. No momento em que essa exigência não é observada há configuração de plágio e ofensa ao direito moral do autor, institutos que já foram analisados. Quanto à expressão “na medida justificada para o fim a atingir”, Ascensão entende que a citação pode abranger tudo o que for necessário, não importando se for curta ou longa, pois o objetivo do estudo, crítica ou polêmica é o diálogo intelectual com o leitor.<sup>263</sup>

O inciso IV<sup>264</sup> do art. 46, na clara interpretação de Luiz Adolfo, permite que “os alunos de estabelecimentos de ensino utilizem as lições transmitidas por seus professores, sem a necessidade de permissão destes e sem ofender o direito patrimonial do autor”. Ainda, o autor refere que lições abrangem aulas ditadas, esquematizadas, escritas no quadro, disponibilizadas em slides, em transparências, em polígrafos e em planos de aula. Com base, mais uma vez, no entendimento de Hammes, o autor afirma que o sentido deste inciso é salientar que o professor tem direito autoral sobre suas aulas, portanto somente os seus alunos, da turma que recebeu o ensinamento, poderão utilizar o conjunto das lições proferidas no ambiente escolar, não podendo publicar total ou parcialmente esse conjunto sem a autorização expressa do professor, muito menos realizar sua comercialização. Isso também vale para a gravação das aulas, que deve ser prévia e expressamente autorizada pelo docente.<sup>265</sup>

O inciso V do art. 46 trata da utilização de obras para demonstração de produtos em estabelecimentos comerciais,<sup>266</sup> portanto uma loja de eletroeletrônicos pode reproduzir obra protegida por direito autoral, independentemente de autorização de seu titular, para promover a venda de um aparelho de DVD, por exemplo.

---

<sup>263</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira apud ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Breves considerações sobre as limitações ao direito do autor. **Direito e Democracia**: Revista de Ciências Jurídicas. Canoas, ULBRA, v. 4, n. 2, p. 255-286, 2. semestre, 2003.

<sup>264</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2014.

<sup>265</sup> ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva, *op. cit.*, p. 255-286.

<sup>266</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2014.

O próximo inciso do art. 46 libera a representação teatral e a execução musical no recesso familiar e em estabelecimento de ensino, desde que não haja finalidade de lucro.<sup>267</sup> De acordo com Hammes, o recesso familiar compreende o ambiente em que pessoas com laços de afinidade se reúnem, não sendo necessário o laço de sangue entre elas. Além do mais, esse conceito deve ser restringido, como o ECAD o faz, não incluindo festas de casamento de grande porte no conceito de recesso familiar (depende do número de convidados). Outra discussão que o ECAD costuma suscitar é a cobrança pela utilização das obras musicais nas festas juninas nas escolas, uma vez que tais atividades não seriam de finalidade didática. Entretanto, na visão de Luiz Adolfo, deverá ser verificado no caso concreto a extensão da festa no estabelecimento de ensino, ressaltando a importância do bom senso nesse tipo de avaliação.<sup>268</sup>

O penúltimo inciso do art. 46 trata da utilização de obras para prova judicial ou administrativa,<sup>269</sup> prevalecendo princípio de ordem pública em detrimento do direito do autor da obra.<sup>270</sup> O autor traz o ensinamento de Manso, que vincula essa limitação ao princípio da ampla defesa,<sup>271</sup> asseverando que a administração da Justiça não pode ser obstada pela recusa de apresentação de provas a fim de apenas resguardar o interesse pessoal do titular de direito autoral.<sup>272</sup>

Por fim, no que tange à análise do art. 46, o inciso VIII possibilita a utilização de pequenos trechos de obras autorais de qualquer natureza, ou de obra integral, se de artes plásticas, quando a reprodução: a) não for o principal objetivo da obra nova; b)

<sup>267</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2014.

<sup>268</sup> ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Breves considerações sobre as limitações ao direito do autor. **Direito e Democracia**: Revista de Ciências Jurídicas. Canoas, ULBRA, v. 4, n. 2, p. 255-286, 2. semestre, 2003.

<sup>269</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2014.

<sup>270</sup> ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva, *op. cit.*, p. 255-286.

<sup>271</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2013.

<sup>272</sup> MANSO, Eduardo Vieira apud ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva *op. cit.*, p. 255-286.

não prejudicar a exploração normal da obra reproduzida; c) não causar prejuízo injustificado<sup>273</sup> aos legítimos interesses do autor.<sup>274</sup> Essa reprodução significa uma ilustração em outra obra original, a fim de melhor abordar o conteúdo que está sendo estudado, indicando trechos importantes, que não poderiam ser ditos de melhor forma, ou apresentando uma fotografia, por exemplo, essencial ao entendimento de tal acontecimento.<sup>275</sup> Aqui está apontada a regra dos três passos, doutrinada pela Convenção de Berna e o Acordo TRIPS, onde o uso não autorizado de obras de terceiros será legítimo se tratar-se de certos casos especiais (expressamente previstos em lei), não atentarem contra a exploração normal da obra e não prejudicarem injustificadamente os legítimos interesses do autor.<sup>276</sup>

---

<sup>273</sup> Quanto ao prejuízo, no caso do artista que vive dos rendimentos decorrentes das cessões de sua obra, qualquer movimento em contrário poderá ser um prejuízo. Entretanto deve ser um prejuízo injustificado, o qual a lei se omite em exemplificar, apesar de costumeiramente admitir o interesse público (direito à cultura e à informação) como um prejuízo justificável ao artista. Logo, o artista plástico fica como único prejudicado (pela permissão excepcional da LDA), dependendo do exame caso a caso para definição de um prejuízo injustificado. Leia-se: ABRÃO, Eliane Yachouh. A reprodução de obras de artes visuais em outras obras. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 93, n. 821, p.75-79, mar. 2004.

<sup>274</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2014.

<sup>275</sup> ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Breves considerações sobre as limitações ao direito do autor. **Direito e Democracia**: Revista de Ciências Jurídicas. Canoas, ULBRA, v. 4, n. 2, p. 255-286, 2. semestre, 2003.

<sup>276</sup> Sobre a limitação do art. 46, VIII, da LDA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORA. USO DE TRECHO DA LETRA DA OBRA MUSICAL DANCIN DAYS SEM AUTORIZAÇÃO DO DETENTOR DOS DIREITOS AUTORAIS EM PUBLICAÇÃO DA REVISTA PLAYBOY. LIMITES IMPOSTOS AO DIREITO AUTORA. INDENIZAÇÃO. 1. A REPRODUÇÃO DE PEQUENOS TRECHOS DE OBRAS PREEXISTENTES APENAS NÃO CONSTITUI OFENSA AOS DIREITOS AUTORAIS QUANDO A REPRODUÇÃO EM SI NÃO SEJA O OBJETIVO PRINCIPAL DA OBRA NOVA, NÃO PREJUDIQUE A EXPLORAÇÃO NORMAL DAQUELA REPRODUZIDA NEM CAUSE PREJUÍZO INJUSTIFICADO AOS LEGÍTIMOS INTERESSES DOS AUTORES (ART. 46, VIII, DA LEI N. 9.610/1998). 2. A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DA OBRA E OS MEIOS EM QUE ELA OCORRERÁ É DIREITO EXCLUSIVO DO AUTOR, COMO REGRA. A TRANSCRIÇÃO DE TRECHO MUSICAL EM PERIÓDICO DE FORMA NÃO AUTORIZADA NÃO CARACTERIZA PERMISSIVO LEGAL (FAIR USE) QUE EXCEPCIONE O DIREITO DE EXPLORAÇÃO EXCLUSIVA PELO SEU TITULAR. 3. O CASO DOS AUTOS NÃO SE ENQUADRA NAS NORMAS PERMISSIVAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 9.610/1998, TENDO EM VISTA QUE O REFRÃO MUSICAL INSERIDO NO ENSAIO FOTOGRÁFICO E DE CUNHO ERÓTICO - DE FORMA INDEVIDA -, TEM CARÁTER DE COMPLETUDE E NÃO DE ACESORIEDADE; E OS TITULARES DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DA OBRA VINHAM EXPLORANDO-A COMERCIALMENTE EM SEGMENTO MERCADOLÓGICO DIVERSO. 4. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.217.567/SP. Recorrente: Editora Abril S/A. Recorrido: SIGEM Sistema Globo de Edições Musicais Ltda. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma. Brasília, 07 mai. 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1231776&num\\_registro=201001851144&data=20130605&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1231776&num_registro=201001851144&data=20130605&formato=PDF)>. Acesso em: 04 jun. 2014.

No caso da obra de arte plástica, a menção quanto à integralidade é a única possibilidade, pois a reprodução de uma parte dela seria uma violação ao direito moral do artista quanto ao direito de modificar sua obra antes ou depois de utilizada (art. 24, V, da LDA). Eliane Abrão afirma que a reprodução na íntegra se refere às reproduções em mídias gráficas, eletrônicas e digitais da obra de arte plástica, portanto em suporte diferente do originário.<sup>277</sup>

Incluído nessas limitações, também está o art. 47 da LDA, que dispõe a liberdade na elaboração de paráfrases e paródias que não sejam exatas reproduções da obra originária nem lhe impliquem descrédito.<sup>278</sup> De acordo com a definição do Dicionário Aurélio, paráfrase significa “o desenvolvimento do texto de um livro ou de um documento, conservando-se as ideias originais”, além disso também é entendida como tradução livre ou desenvolvida.<sup>279</sup>

Já a paródia é a imitação cômica de uma obra literária ou a satirização de uma obra dramática,<sup>280</sup> sendo definida pelo Glossário da OMPI como uma relação mais com a reputação de um artista do que com a sua honra, pois se refere a alguns elementos estilísticos semelhantes e outros que são considerados característicos do artista.<sup>281</sup> Ambos os institutos limitam-se ao descrédito da obra em si, portanto caso haja infração a terceiro ou este sintá-se atingido deverá buscar a proteção das leis gerais que amparam o dano moral.<sup>282</sup>

Por fim, o art. 48 prevê a livre representação das obras situadas permanentemente em logradouros públicos, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.<sup>283</sup> Nesse caso, o artigo se refere às obras de

<sup>277</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. A reprodução de obras de artes visuais em outras obras. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 93, n. 821, p.75-79, mar. 2004.

<sup>278</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2014.

<sup>279</sup> HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2ª ed., revista e ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 1266.

<sup>280</sup> ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Migalhas, 2014, p. 357.

<sup>281</sup> WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Glossary of Copyright and Related Rights Terms**. A parody relates more to the reputation of a performer than to his honor, since it, in general, refers to some stylistic and other similar elements which are considered to be characteristic for him – at least, this is suggested by a parody. Disponível em: <[http://www.wipo.int/export/sites/www/freepublications/en/copyright/891/wipo\\_pub\\_891.pdf](http://www.wipo.int/export/sites/www/freepublications/en/copyright/891/wipo_pub_891.pdf)>. Acesso em: 23 abr. 2014.

<sup>282</sup> ABRÃO, Eliane Y., *op. cit.*, p. 357.

<sup>283</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas,

artes plásticas e arquitetônicas, entendendo-se logradouro público como espaço aberto ou fechado destinado ao uso comum de todos. A livre representação se limita ao caráter pessoal de quem a fizer, não havendo intuito lucrativo, portanto caso a finalidade seja para uso publicitário é exigida a prévia autorização do artista que a confeccionou ou de seus herdeiros para que ingresse no anúncio publicitário.<sup>284</sup>

Essas hipóteses da lei são taxativas, devem ser interpretadas de forma restrita, principalmente em razão dos direitos morais desses titulares, apesar de que hoje a maioria entende ser precípua a garantia dos seus interesses econômicos.

---

desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2014.

<sup>284</sup> ABRÃO, Eliane Y., *op. cit.*, p. 357.

## 5 EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DOS DIREITOS AUTORAIS

O surgimento dos Direitos Autorais através da primeira máquina de reprodução em série desenrolou preferencialmente as relações patrimoniais, uma vez que foi percebido tamanho potencial econômico pela capacidade de comercialização de exemplares. Já a preocupação quanto aos direitos morais do autor surgiu em um segundo momento, quando sobrevieram os princípios individualistas a partir da Revolução Francesa. Tais direitos autorais resistiram ao socialismo e atingiram o ápice com a “globalização da economia”, aliada ao crescimento rápido da indústria do entretenimento e os seus produtos ao serviço do cidadão.<sup>285</sup>

Desde os primórdios da humanidade é sabido que a questão econômico-financeira tem grande peso em qualquer área da vida humana, influenciando nas escolhas e na organização das prioridades para os cidadãos. Na área jurídica também tem enorme importância, pois é a partir do caráter patrimonial que alguns direitos são protegidos, o qual constitui uma faceta marcante do direito autoral brasileiro. E é a partir dessa perspectiva que o presente trabalho se alicerça, a fim de descobrir como os direitos patrimoniais dos intérpretes são exercidos atualmente no Brasil, como irão disponibilizar a sua obra ao público com intuito lucrativo e de que forma a sua remuneração é percebida financeiramente por cada interpretação. Mas para saber isso, foi necessária uma abordagem inicial de o que significam esses direitos e como são protegidos pela legislação vigente.

Geralmente o autor ou o intérprete não possui de mecanismos próprios para a divulgação e a consequente exploração econômica da sua obra, portanto realiza contrato com editoras, produtoras de discos, de cinema ou de televisão, por exemplo. No que diz respeito a obra por encomenda, as próprias entidades privadas e públicas é que mantêm criadores intelectuais remunerados, sob a responsabilidade de trabalhar nas suas obras, a fim de manter a atividade da empresa.<sup>286</sup>

Retomando, os direitos patrimoniais decorrem de utilizações econômicas da obra, isto é, exploração financeira realizada no mundo negocial, que tem como consequência a circulação da obra por diversos meios de informação. Assim, a cada utilização da obra há incidência de um ou mais direitos patrimoniais, devendo o autor

---

<sup>285</sup> NALINI, José Renato (Org.). **Propriedade intelectual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 92.

<sup>286</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 58.

– após a sua morte os seus herdeiros, através do direito de sequência – receber por cada um deles, repetidamente ao número de quantas forem as vias que a obra será disponibilizada ao acesso ao público.<sup>287</sup> Essa utilização é de acordo com o consentimento do titular desses direitos, de modo que os seus direitos morais estão assegurados, porém o direito ao inédito foi abdicado, uma vez que o autor ou intérprete está querendo divulgar o seu trabalho. A realização desses direitos se faz via institucional ou via contratual, conforme será visto em breve.

A cadeia de utilizações econômicas da mesma obra, que pode ser formada, não se aplica ao consumidor que adquiriu tal obra apenas para uso privado,<sup>288</sup> sem intenção de comercialização posterior a partir de tradução, reprodução, adaptação, entre outros usos. Esse adquirente não possui qualquer direito de ordem patrimonial ou moral em nível autoral quanto à obra adquirida.<sup>289</sup> Apenas o corpo físico de tal obra passa a integrar o seu patrimônio, excluindo-se o caráter estético da criação.<sup>290</sup>

Inicialmente, antes da invenção da máquina de imprensa, por Gutenberg, os textos eram escritos à mão, portanto o controle da produção era simples. Com o surgimento de tal máquina, na Inglaterra do século XVI, iniciou o desafio pelo controle da propagação ilimitada do conteúdo dos livros, principalmente o que era contrário ao interesse da monarquia (temática política ou social), avistando-se o desenvolvimento da exploração econômica de cada cópia, através da reprodução idêntica. Assim, a Coroa Britânica definiu que seria concedido aos nobres “o monopólio na comercialização de livros, com reversão integral dos lucros, e à Coroa o recolhimento dos impostos, sob a forma de royalties, calculados sobre a venda das cópias”. Passado o prazo de exclusividade da patente da máquina de imprensa, essa começou a ser produzida em outros países, desenvolvendo a comercialização de livros por todos esses territórios. A Inglaterra incluía-se nesses países e recolhia e queimava

---

<sup>287</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 59.

<sup>288</sup> *Ibidem*, p. 59.

<sup>289</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9610.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2014

<sup>290</sup> BITTAR, Carlos Alberto, *op. cit.*, p. 54.

os escritos considerados “piratas” em praça pública, como forma de atemorizar e educar a comunidade.<sup>291</sup>

A partir da primeira obra editada na França, em 1686, os autores reivindicaram a sua participação financeira nas vendas de exemplares, mas somente após a Revolução Francesa é que surgiram as primeiras normas privilegiando os autores, editores e livreiros. O reconhecimento do direito moral ao crédito da obra produzida pelo autor foi realizado, na Inglaterra, já concedido na França, com a condição de cessão dos direitos patrimoniais da comercialização da obra aos editores. Outra conquista foi a passagem da exclusividade perpétua para a temporária dos editores. A partir daí o sistema de Direito Autoral foi inserido na Constituição americana em 1787 e organizado mundialmente através das Convenções Internacionais.<sup>292</sup>

No Brasil, a Constituição da República de 1891 foi a primeira a inserir um parágrafo sobre o direito exclusivo dos autores de reprodução de obras literárias e artísticas “pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico”. Até a elaboração da lei específica sobre direitos autorais e direitos conexos, a primeira em 1973 (Lei nº 5.988) e a vigente de 1998 (Lei nº 9.610), esse assunto era regulado pelo Código Civil.<sup>293</sup>

A utilização consentida da obra não proporciona direitos patrimoniais apenas para o autor ou o intérprete, pois esses estão vinculados a outras pessoas físicas ou jurídicas, por meio de contratos ou sucessões, gerando direitos a todos (cessionários, licenciados ou sucessores<sup>294</sup> do titular) e em todos os diferentes usos autorizados.<sup>295</sup> Apenas os direitos morais são personalíssimos do autor e do intérprete, não podendo ser transmitidos aos possíveis cessionários, licenciados ou sucessores. A brecha da lei se dá no § 1º do art. 24 da LDA,<sup>296</sup> a qual determina que serão transmitidos por

---

<sup>291</sup> NALINI, José Renato (Org.). **Propriedade intelectual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 92.

<sup>292</sup> *Ibidem*, p. 93.

<sup>293</sup> *Ibidem*, p. 93.

<sup>294</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2014.

<sup>295</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 60.

<sup>296</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 24. São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; III - o de



sucessão os direitos morais: a) de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; b) de ter o nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; c) de conservar a obra inédita; d) de assegurar a integridade da obra. Além do mais, somente as pessoas definidas pelo Código Civil Brasileiro concorrem aos direitos morais autorizados pela LDA.

Na visão de Bittar, existem dois sistemas básicos para utilização da obra e consequente percepção financeira: institucional e contratual. O sistema institucional é aquele representado pelas associações, as quais são mecanismos oficiais de autorização, de arrecadação e de distribuição de direitos. Já o sistema contratual é o utilizado pelas partes que almejam definir privadamente as condições de uso e a remuneração respectiva, de acordo com cada caso.<sup>297</sup>

## 5.1 SISTEMA CONTRATUAL

A transferência dos direitos patrimoniais do autor – os direitos morais, de sequência e de autor desconhecido não se transferem (salvo exceções) – sobre sua obra pode ser feita por meio de contratos, entre o criador e os titulares derivados de seus direitos patrimoniais e herdeiros, os quais podem assumir a forma verbal ou escrita, sempre são comutativos e, salvo cláusula em contrário, onerosos.<sup>298</sup> A partir da leitura do caput do art. 49 da LDA, também se depreende que os direitos de autor podem ser transferidos integral ou parcialmente.

Acerca desse tema, a LDA prevê que os negócios jurídicos sobre direitos autorais devem ser interpretados restritivamente<sup>299</sup> e que a autorização da utilização

---

conservar a obra inédita; IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado. § 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2014.

<sup>297</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 60.

<sup>298</sup> ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. São Paulo: Migalhas, 2014, p. 308.

<sup>299</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais. Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento,

específica de uma obra não significa que ela é válida para a utilização sob outra modalidade não especificada, caracterizando a independência entre cada concessão realizada.<sup>300</sup> A interpretação restritiva do contrato significa que há presunção de onerosidade,<sup>301</sup> obrigatoriedade da forma escrita quando a transferência dos direitos for total<sup>302</sup> e maior necessidade de restrição na interpretação quando o contrato for verbal.<sup>303</sup> Os sujeitos da relação jurídica se modificarão depois que o autor conferir ao cessionário (ou outro explorador da obra) os direitos para cessão dos seus direitos patrimoniais de autor, podendo essa modificação de sujeitos ocorrer infinitamente, caso a cessão anterior seja parcial não-exclusiva, quando é reservado ao autor o direito de ceder outras porções ideais do mesmo direito a terceiros.<sup>304</sup>

Os contratos relacionados ao direito autoral versam sobre a obra finalizada e as modalidades de utilização já existentes quando realizado o contrato.<sup>305</sup> As figuras mais comuns são os contratos de produção, de edição, de representação, de execução, de gravação, de fixação e de adaptação,<sup>306</sup> os quais são instrumentalizados por meio de cessões de direitos de autor ou licenças de uso de direitos de autor.<sup>307</sup> O estudo

---

concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações: VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2014.

<sup>300</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2014.

<sup>301</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2014.

<sup>302</sup> A obrigatoriedade da forma fica restrita às hipóteses dos artigos 49, II, 78 e 81, § 1º da LDA. BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 49. II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita. Art. 78. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e se presume onerosa. Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica. § 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2014.

<sup>303</sup> ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. São Paulo: Migalhas, 2014, p. 309.

<sup>304</sup> *Ibidem*, p. 310.

<sup>305</sup> *Ibidem*, p. 310.

<sup>306</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 158-159.

<sup>307</sup> PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos autorais**. Rio de Janeiro: FGV, 2009, p. 102.

desses tipos de contratos não é o objeto deste trabalho, portanto uma breve explicação se demonstra suficiente.<sup>308</sup>

O contrato de edição serve para conferir a formatação final ao suporte sobre o qual é fixada a criação do autor, portanto visa tornar a obra artística, literária ou científica acessível ao público por meio de exemplares,<sup>309</sup> através da publicação e divulgação.<sup>310</sup> Esse contrato não pressupõe a transferência dos direitos patrimoniais do autor de reprodução e de utilização pública, a não ser que seja assim negociado, apesar do art. 53 da LDA<sup>311</sup> fazer essa confusão, e tem como característica principal a exclusividade ao editor.<sup>312</sup> O contrato de edição é o único contrato expressamente previsto na LDA atual, portanto pode ser melhor compreendido através da leitura dos art. 53 a 67, não cabendo maiores discussões sobre o assunto.

O contrato de cessão, mais utilizado no meio autoral, tem por objeto a maioria das obras protegidas, com exceção da interpretação artística não musical e da realizada pelos radialistas, as quais possuem leis específicas.<sup>313</sup> De acordo com a decisão proferida pelo Desembargador Edson Luiz Queiroz, “a cessão de direitos de autor é o ato pelo qual o titular de direitos patrimoniais transfere tais direitos, total ou parcialmente, em geral, para uma subseqüente utilização pública da obra geradora desses mesmos direitos”.<sup>314</sup> O art. 51 refere que o prazo da cessão dos direitos de

<sup>308</sup> Para o aprofundamento no tema de contratos no âmbito do direito autoral, recomenda-se a leitura de Eduardo Manso, apesar de o livro ser anterior a atual LDA: MANSO, Eduardo Vieira. **Contratos de direito autoral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

<sup>309</sup> ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. São Paulo: Migalhas, 2014, p. 310-311.

<sup>310</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 1975, p. 479.

<sup>311</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9610.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2014.

<sup>312</sup> ABRÃO, Eliane Y, *op. cit.*, p. 311.

<sup>313</sup> A Lei nº 6.533/78 dispõe sobre a regulamentação das profissões de artistas e de técnicos em espetáculos de diversões e a Lei nº 6.615/78 trata da profissão do radialista.

<sup>314</sup> DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO AUTRAL CRIAÇÃO DE OBRA DERIVADA, INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS PATRIMONIAIS REALIZADO PELO AUTOR EM FAVOR DA RÉ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA E INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AOS FATOS ALLEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. CONDENAÇÃO POR DANO MORAL FIXADA NA SENTENÇA. EXCLUSÃO, INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS MORAIS. RECURSO ADESIVO DA RÉ PROVIDO, PREJUDICADO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação 0122334-81.2010.8.26.0100. Apelante: Angelo Shuman da Cunha. Apelado: Nestle do Brasil Ltda. Relator: Des. Edson Luiz Queiroz, 5ª Câmara Cível. São Paulo, 11 jul. 2012. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=->

autor sobre suas obras futuras será de no máximo cinco anos,<sup>315</sup> contados da data de assinatura do contrato, sem definir qual a extensão desses direitos.<sup>316</sup> Nesse dispositivo a lei quis vedar que o comprometimento do autor se alongue por período superior, mas nada interfere em relação à cada cessão de obra criada ao longo desse tempo, valendo o que for convencionado, e, sendo a cessão definitiva, o prazo será o tempo de duração da proteção ao direito de autor.<sup>317</sup>

Independentemente se for parcial ou total, a exclusividade outorgada ao cessionário é ligada diretamente à exploração de uma determinada obra, pois o exercício da cessão implica a tutela da obra e a sua oponibilidade *erga omnes*.<sup>318</sup> Isso também ocorre com a licença exclusiva, que é a exploração de uma determinada obra por um determinado licenciado e por um determinado período.<sup>319</sup> Entretanto, existe a licença comum, onde há o consentimento do autor para que diversos licenciados explorem pelo tempo convencionado diversos aspectos da mesma obra. Então, a licença é entendida como uma autorização de uso da obra, a título gratuito ou oneroso, não configura a hipótese de transferência dos direitos de autor ao licenciado e não pressupõe a exclusividade com o contratante, a não ser, nesse último caso, que se esteja falando dos contratos de edição.<sup>320</sup>

De modo geral, os contratos dos autores (compositores) com as gravadoras (produtores fonográficos), para a venda de discos, estabelecem o pagamento do autor de acordo com percentuais incidentes sob o valor de venda da gravadora junto a seu revendedor, dividido pelo número de faixas do CD, não havendo na legislação uma fixação desse percentual. No caso dos cantores, por exemplo, contratam diretamente, ou por meio de empresário, com as gravadoras, recebendo um percentual que depende da fama dos intérpretes.<sup>321</sup> A exposição acerca dos contratos relacionados aos direitos

---

1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0122334-81.2010&foroNumeroUnificado=0100&dePesquisaNuUnificado=012233481.2010.8.26.0100&dePesquisaNuAntigo=#>. Acesso em: 12 jun. 2014.

<sup>315</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2014.

<sup>316</sup> ABRÃO, Eliane Y., **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. São Paulo: Migalhas, 2014, p. 315.

<sup>317</sup> CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção Cultural e Propriedade Intelectual**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2006, p. 82.

<sup>318</sup> PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos autorais**. Rio de Janeiro: FGV, 2009, p. 102.

<sup>319</sup> ABRÃO, Eliane Y., *op. cit.*, p. 316.

<sup>320</sup> PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio, *op. cit.*, p. 102.

<sup>321</sup> ABRÃO, Eliane Y., *op. cit.*, p. 223.

autorais não é aprofundada em razão de não fazer parte do objetivo principal do trabalho.

A figura principal do trabalho é o intérprete-ator, logo deve-se contemplar as obras pelas quais ele se torna personagem essencial, como as audiovisuais e as teatrais. Sendo assim, são celebrados os contratos de representação, recitação ou execução, onde ficam os autores e os intérpretes de um lado e os empresários de espetáculo ou de comunicação de outro, os quais se encarregam de levar ao público as obras intelectualmente protegidas, seja ao vivo ou por meio de radiodifusão.<sup>322</sup> O contrato do empresário com o autor do texto está sujeito às regras dispostas nos artigos 68 a 76 da LDA, tendo natureza autoral.<sup>323</sup> Entretanto o contrato com o intérprete é regido pelas disposições da Lei nº 6.533/78,<sup>324</sup> a qual foi criada para proteger esse intelectual em sua relação com grandes empresas que atuam no âmbito das artes cênicas, possuindo natureza laboral tal contratação.<sup>325</sup> Essa lei também abrange a categoria dos técnicos em espetáculos de diversões, porém esses não são titulares de direitos conexos.

A interpretação realizada pelo ator, por exemplo, é uma espécie de obra derivada, pois é uma criação nova que resulta da transformação da obra originária, ou seja, do texto escrito pelo autor da peça. De acordo com Eduardo Vieira Manso, a obra derivada é a que conserva a mesma expressão da obra primária, sem manter a composição, ou, mantém a mesma composição, porém não conserva a mesma expressão.<sup>326</sup> O assunto da interpretação já foi debatido na primeira parte do trabalho, entendido como uma criação em cima de outra criação, portanto não será discorrido novamente.

A obra audiovisual tem enorme influência na sociedade contemporânea mundial, pois é grande difusora de hábitos de consumo, ideologias e padrões de conduta.<sup>327</sup> O art. 5º, VIII, i, da LDA, caracteriza a obra audiovisual como a resultante da “fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de

---

<sup>322</sup> ABRÃO, Eliane Y., **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. São Paulo: Migalhas, 2014, p. 312.

<sup>323</sup> CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção Cultural e Propriedade Intelectual**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2006, p. 74-75.

<sup>324</sup> BRASIL. Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6533.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6533.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2014.

<sup>325</sup> CRIBARI, Isabela (Org.), *op. cit.*, p. 74-75.

<sup>326</sup> MANSO, Eduardo Vieira. **Direito autoral**. São Paulo: José Bushatsky, 1980, p. 333.

<sup>327</sup> NALINI, José Renato (Org.). **Propriedade intelectual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 47.

sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação”.<sup>328</sup> Esta definição é generalizada pela expressão “teatro filmado”, porém não verifica-se correta, uma vez que existem muitos formatos na teledramaturgia,<sup>329</sup> não sendo as regras do teatro possíveis para caracterizar qualquer obra audiovisual, apesar de que predominaram nos primeiros anos da televisão as obras audiovisuais derivadas de obras teatrais.<sup>330</sup>

Apesar das semelhanças entre a linguagem cinematográfica e a linguagem teatral, encontram-se inúmeros problemas ao adaptar uma obra teatral para o cinema, segundo Terence Marner e Wolf Rilla.<sup>331</sup> O teatro é escrito para realização em um espaço definido (o palco), portanto deslocar os personagens para além desse limite é acrescentar novo material ao roteiro da peça. Desse modo, o teatro possui uma limitação na liberdade de movimentos que a obra literária, por ser geralmente longa e densa, não possui,<sup>332</sup> bem como a obra cinematográfica, que utiliza de efeitos especiais que proporcionam a movimentação de personagens no tempo e no espaço infinitamente maior do que no teatro, apesar do elemento da criatividade tão presente neste tipo de obra. Ainda, o tempo na apresentação de teatro deve ser muito mais condensado do que uma leitura de um romance, sendo que nesse processo também acaba ocorrendo a condensação da essência da obra.<sup>333</sup> Assim, de acordo com os autores referidos, quanto mais fiel for a adaptação de uma obra teatral, melhor para a qualidade da obra derivada, tendo em vista as dificuldades em tal execução.<sup>334</sup>

No que tange à telenovela, grande propulsora de valores sociais em território nacional e internacional nas últimas décadas, o roteiro criado por uma pessoa física (autor da novela) gera direitos morais e patrimoniais a ela, sendo que os últimos

---

<sup>328</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: VIII - obra: i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2014.

<sup>329</sup> Sobre o assunto, leia-se: FIGUEIREDO, Ana Maria C. **Teledramaturgia brasileira: arte ou espetáculo?** São Paulo: Paulus, 2003, p. 37.

<sup>330</sup> NALINI, José Renato (Org.). **Propriedade intelectual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 48.

<sup>331</sup> MARNER, Terence (Org.) apud NALINI, José Renato (Org.), *op. cit.*, p. 49.

<sup>332</sup> NALINI, José Renato (Org.), *op. cit.*, p. 49.

<sup>333</sup> MARNER, Terence (Org.) apud NALINI, José Renato (Org.), *op. cit.*, p. 49.

<sup>334</sup> MARNER, Terence (Org.) apud NALINI, José Renato (Org.), *op. cit.*, p. 49.

podem ser transferidos à emissora de televisão via contrato de licença.<sup>335</sup> Segundo Joe Wallach, a emissora pode vender tais direitos autorais para o estrangeiro, assim como pode vender o script caso a emissora estrangeira queira ela mesmo produzir a novela.<sup>336</sup> Alfredo Bertini ressalta as grandes redes nacionais de televisão como protagonistas da atividade audiovisual no país, auxiliadas pela publicidade de produtos na sua programação, sendo tratadas como “estruturas empresariais consolidadas e poderosas”, em razão da gestão limitada pela legislação e da enorme quantidade de afiliadas.<sup>337</sup>

De acordo com Lúcia Oguri, Maria Chauvel e Maribel Suarez, a criação de uma telenovela é resultado do conjunto de esforços entre executivos, autores, diretores, artistas e espectadores, caracterizando-se como uma obra coletiva, a qual almeja um retorno econômico.<sup>338</sup> Tal retorno não advém apenas da audiência pelo público, a qual é fundamental, por isso há uma constante necessidade de ampliação da mensagem publicitária, que toma conta de grande parte do produto televisivo, sendo que este modelo atualmente utilizado é considerado a base de um modelo de negócio, não sendo interessante a implementação de novos modelos, pois envolveria toda uma reestruturação custosa e complicada.<sup>339</sup>

Indo além da esfera de proteção do titular de direitos autorais, é necessário ressaltar a importância que o conteúdo televisivo exerce na formação intelectual da população, conforme ressaltado acima, sendo as emissoras obrigadas a atender interesses da sociedade na prestação dos seus serviços, bem como respeitar o direito da comunidade de assistir uma programação com qualidade cultural, artística, educativa e informativa,<sup>340</sup> de acordo com o disposto no art. 221, II, da Constituição Federal.<sup>341</sup> Dessa forma, esse dever de atenção ao interesse coletivo constitui a função social das emissoras, da qual não podem se eximir.<sup>342</sup>

<sup>335</sup> NALINI, José Renato (Org.). **Propriedade intelectual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 52.

<sup>336</sup> WALLACH, Joe. **Meu capítulo na TV Globo**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2011, p. 125.

<sup>337</sup> BERTINI, Alfredo. **Economia da cultura**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 161-162.

<sup>338</sup> OGURI, Lúcia Maria Bittencourt et al apud NALINI, José Renato (Org.). **Propriedade intelectual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 54.

<sup>339</sup> VASCONCELOS, Cláudio Lins de. **Mídia e propriedade intelectual: a crônica de um modelo em transformação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 161-162.

<sup>340</sup> SALOMÃO, Luis Felipe. **Direito Privado: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 337.

<sup>341</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação. Disponível em:

A respeito da contratação, José Carlos Muller afirma que é “na produção fonográfica e na audiovisual (cinema e televisão) que se formam as mais complexas interações entre a produção cultural e o direito autoral”,<sup>343</sup> até porque é enorme a quantidade de contratações que tais produtores devem fazer com os colaboradores da criação da obra. Nessas duas contratações existe a figura do produtor, definido pelo art. 5º, XI, da LDA, como “a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado”. O produtor fonográfico é titular dos direitos conexos, aplicando-se a ele os direitos de autor, no que for cabível.<sup>344</sup> Já o produtor audiovisual, que realiza filmes cinematográficos e produções para a televisão, é titular de direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva, portanto é titular de direito de autor.<sup>345</sup>

A primeira providência que o produtor audiovisual deve tomar é a busca da autorização dos coautores da obra, através de contrato de cessão de direitos com o autor do roteiro e o diretor<sup>346</sup> e, se for o caso, com os autores de desenhos animados utilizados na obra.<sup>347</sup> Sendo o roteiro baseado em outra obra, é necessária a autorização do autor de tal obra primária.

A partir daí, a contratação deve ser feita com os intérpretes-atores, os quais já foram caracterizados na primeira parte do trabalho, sendo entendidos como artistas,

---

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2013.

<sup>342</sup> SALOMÃO, Luis Felipe. **Direito Privado: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 338.

<sup>343</sup> CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção Cultural e Propriedade Intelectual**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2006, p. 78.

<sup>344</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 93. O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes: I - a reprodução direta ou indireta, total ou parcial; II - a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução; III - a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão; IV - (VETADO); V - quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2014.

<sup>345</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas. § 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2014.

<sup>346</sup> Lembra João Carlos Muller, que o diretor é titular de direitos morais sobre a obra audiovisual, como assegura o art. 25 da LDA, portanto, é recomendado, que na elaboração do contrato entre produtor e diretor seja facultado a este o direito de repudiar sua participação, exigindo a retirada do seu nome dos créditos da obra audiovisual, por analogia à faculdade do arquiteto garantida no art. 26 da mesma lei. Nesse sentido, leia-se: CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção Cultural e Propriedade Intelectual**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2006, p. 79.

<sup>347</sup> CRIBARI, Isabela (Org.), *op. cit.*, p. 79.



portanto incluídos na categoria profissional de que trata a Lei nº 6.533/78. O art. 13 dessa lei fala que “não será permitida a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais” e quanto à essa cessão de direitos José de Oliveira Ascensão realiza uma análise que será observada neste momento do trabalho. Primeiramente, o autor ressalta um equívoco na expressão “direitos autorais e conexos”, pois os direitos autorais abrangem os direitos de autor e os direitos conexos, valendo essa observação para os próximos dispositivos que serão analisados, os quais também cometem o mesmo erro, conforme já disposto no início desse trabalho.<sup>348</sup> Em seguida, José Ascensão menciona que o art. 13, na prática, não prevalece, uma vez que todos os que contribuem profissionalmente para a realização de obras audiovisuais cedem ao produtor os seus direitos autorais (sejam direitos de autor ou direitos conexos). Essa norma acaba trazendo uma proteção ao artista contra ele próprio, pois não lhe permite alienar direitos próprios por preço vil, sendo que os mesmos podem vir a alcançar um alto valor, então, na verdade, deixa que o artista possa se beneficiar de cada futura utilização da sua prestação pelo empregador, até porque sempre que ela for reproduzível o empregador terá interesse na sua disponibilidade.<sup>349</sup>

Ainda, o seu § único dispõe que “os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra”, restringindo esses direitos ao crédito a uma determinada quantia, portanto está se falando apenas do direito de remuneração que nasce a cada exibição da obra, excluindo-se a preocupação com os direitos exclusivos dos artistas.<sup>350</sup> Apesar dessa restrição, a dinâmica da exploração das obras audiovisuais, por exemplo, não atende ao pagamento dos direitos de remuneração “a cada” exibição, uma vez que são exibidas sem limitação de tempo, de número de vezes e de território. Assim, para conciliar essa insuficiência da lei vem sendo fixado, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, um prazo de exploração da obra e um preço pré-fixado para suas sucessivas renovações.<sup>351</sup>

---

<sup>348</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. O artista e a cessão de direitos autorais. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 392, jul./ago. 2007, p.129-147.

<sup>349</sup> *Ibidem*, p.129-147.

<sup>350</sup> *Ibidem*, p.129-147.

<sup>351</sup> CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção Cultural e Propriedade Intelectual**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2006, p. 80.

As mesmas previsões do art. 13 da Lei nº 6.533/78 são repetidas nos art. 33 e 34 do Decreto nº 82.385/78 (o qual regulamenta a lei em debate), sendo que o § único do art. 34, aditado pelo Decreto nº 95.971/89, impõe como necessária a “autorização” do titular dos direitos autorais e conexos, termo ainda não referido. A partir desses dispositivos, o que se pode perceber é que todos se aplicam a pessoas que estão ligadas a um empregador por vínculo trabalhista, tanto é que ao longo da Lei nº 6.533/78 são mencionadas as palavras “contrato de trabalho”, “empregador”, “salário”, entre outras.<sup>352</sup> Assim, um profissional livre não está regido por esta lei e não sofre suas restrições, nem mesmo o artista não assalariado que realize uma obra por encomenda.<sup>353</sup>

Ao longo da Lei nº 6.533/78 não se fala em direitos exclusivos, conhecidos como morais, portanto se conclui que o empregador pode utilizar livremente a obra, mas está obrigado a remunerar o artista e o técnico em espetáculos de diversões. Entretanto, o contraponto vem com já enunciado § único do art. 34 do Decreto nº 82.385/78, que traz a ideia de que a cada nova exibição da obra se precisaria da autorização do profissional que nela contribuiu, não havendo apenas um direito de remuneração. Essa ideia é um tanto quanto desconexa, pois a participação em caráter auxiliar para a realização de uma obra audiovisual por um técnico de som ou um figurante, por exemplo, não está ligada à tal obra por um elemento conexo, não há uma interpretação ou execução por parte desse profissional que atinja a esfera de titularidade de um direito conexo. Desse modo, verifica-se que o aditamento desse dispositivo pelo Decreto nº 95.971/89 trouxe a criação ilegal de um direito autoral em benefício de certos artistas e técnicos de espetáculos de diversões que não é observado na LDA vigente. Concluindo, José Ascensão constata que o § único do art. 34 do Decreto nº 82.385/78 ou não deve ser entendido como atribuidor de direito exclusivo aos artistas e técnicos de espetáculos de diversões ou não deve ser considerado porque contrário à ordem jurídica brasileira.<sup>354</sup>

Assim, o conteúdo do art. 13 da Lei nº 6.533/78 corresponde à garantia de um direito de remuneração às classes profissionais de que trata a lei, em consequência de toda a nova exibição da obra ou prestação, portanto se não for criada obra ou não

---

<sup>352</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. O artista e a cessão de direitos autorais. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 392, jul./ago. 2007, p.129-147.

<sup>353</sup> *Ibidem*, p.129-147.

<sup>354</sup> *Ibidem*, p.129-147.

houver obra interpretada os profissionais gozaram dos outros benefícios trabalhistas, mas não tem direito de autor nem direito conexo. Sendo distinta a categoria dos profissionais titulares de direitos conexos (envolvidos com uma obra literária, artística ou científica) e dos profissionais que auxiliam na criação de obras audiovisuais e cinematográficas e em espetáculos de diversões (envolvimento meramente técnico).<sup>355</sup>

Logo, a finalidade precípua da contratação do ator pela empresa é para a primeira exibição da obra, sendo que as demais utilizações permanecem sob a reserva autoral, cabendo o pagamento dos direitos conexos.<sup>356</sup> Além do direito de remuneração advindo do contrato, os artistas participam do resultado da cobrança dos direitos de execução pública, sendo que tais valores não são transferidos ao produtor, mesmo no caso de cessão de quantias remuneratórias a preço fixo.<sup>357</sup>

Ainda sobre a contratação, o art. 35 do Decreto nº 82.385/78,<sup>358</sup> o qual regulamenta a Lei nº 6.533/78, dispõe que os ajustes referentes ao valor e à forma de pagamento dos direitos conexos podem ser feitos diretamente entre ator e produtora/empresa – caso em que a validade do contrato dependerá de homologação pelo Conselho Nacional de Direito Autoral – ou entre associação autorizada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral (a qual participa tal ator) e produtora. O § 2º traz a garantia de que o ajuste feito diretamente entre ator e empregador não poderá fixar valores menores dos que os estabelecidos em ajuste feito através da participação de associação mencionada no caput, uma vez que tal contrato não seria homologado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral. Também cabe ressaltar que os artistas participam do resultado da cobrança dos direitos de execução pública, não ocorrendo a transferência ao produtor, mesmo que haja cessão desse direito de remuneração a preço fixo.

---

<sup>355</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. O artista e a cessão de direitos autorais. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 392, jul./ago. 2007, p.129-147.

<sup>356</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 160.

<sup>357</sup> CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção Cultural e Propriedade Intelectual**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2006, p. 79.

<sup>358</sup> BRASIL. Decreto nº 82.385, de 05 de outubro de 1978. **Planalto**. Art. 35. Nos ajustes relativos ao valor e à forma de pagamento dos direitos autorais e conexos, os artistas poderão ser representados pelas associações autorizadas a funcionar pelo Conselho Nacional de Direito Autoral. § 1º No caso de ajuste direto pelo artista, sua validade dependerá de prévia homologação pelo Conselho Nacional de Direito Autoral. § 2º Não será homologado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral ajuste direto que importe em fixar valor de direitos autorais e conexos inferior ao estabelecido em ajuste feito, com o mesmo empregador, por meio da participação de associação mencionada no *caput*. (Incluído pelo Decreto nº 95.971, de 1988). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D82385.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D82385.htm)>. Acesso em: 27 mai. 2014.

O assunto sobre a contratação do ator requer mais atenção, tendo em vista que é o personagem principal de tal pesquisa, sendo a garantia dos seus direitos conexos tema fundamental. De acordo com o art. 25 deste Decreto, o contrato de trabalho do artista conterà, entre outros elementos: a remuneração e a forma de pagamento; a disposição sobre eventual inclusão do nome do contratado no crédito de apresentação e programas; a realização da interpretação como objeto do contrato de trabalho.<sup>359</sup> O art. 27 garante que a cláusula de exclusividade não impeça o ator de realizar outra atividade, desde que tal atuação seja em outro meio de comunicação e que não haja prejuízo para o contratante que exigiu a exclusividade.<sup>360</sup>

A próxima etapa é a contratação com autores, editores e produtores de fonogramas para que a obra cinematográfica possua uma trilha sonora. Em caso de criação da música exclusiva para o filme, por exemplo, deve ser feito contrato com o autor, ressaltando que “autores, produtores e intérpretes terão direitos de execução pública decorrentes da exibição das obras ou sua radiodifusão”, independentemente da forma de remuneração do autor da música.<sup>361</sup> Ainda, é imprescindível a contratação com cenógrafos, sendo a cenografia uma obra protegida pela LDA,<sup>362</sup> e com uma infinidade de técnicos, protegidos pela Lei nº 6.533/78.

---

<sup>359</sup> BRASIL. Decreto nº 82.385, de 05 de outubro de 1978. **Planalto**. Art. 25. O contrato de trabalho conterà obrigatoriamente: I - qualificação das partes contratantes; II - prazo de vigência; III - natureza da função profissional, com definição das obrigações respectivas; IV - título do programa, espetáculo ou produção, ainda que provisório, com indicação do personagem nos casos de contrato por tempo determinado; V - locais onde atuará o contratado, inclusive os opcionais; VI - jornada de trabalho, com especificações do horário e intervalo de repouso; VII - remuneração e sua forma de pagamento; VIII - disposição sobre eventual inclusão do nome do contratado no crédito de apresentação, cartazes, impressos, e programas; IX - dia de folga semanal; X - ajuste sobre viagens e deslocamento; XI - período de realização de trabalhos complementares, inclusive dublagem, quando posteriores à execução do trabalho de interpretação, objeto do contrato de trabalho; XII - número da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D82385.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D82385.htm)>. Acesso em: 27 mai. 2014.

<sup>360</sup> BRASIL. Decreto nº 82.385, de 05 de outubro de 1978. **Planalto**. Art. 27. A cláusula de exclusividade não impedirá o Artista ou Técnico em Espetáculos de Diversões de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que em outro meio de comunicação e sem que se caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D82385.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D82385.htm)>. Acesso em: 27 mai. 2014.

<sup>361</sup> CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção Cultural e Propriedade Intelectual**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2006, p. 80.

<sup>362</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2014.

Todas essas contratações para o desenvolvimento da obra audiovisual implicam o consentimento dos colaboradores para a sua utilização econômica,<sup>363</sup> decorrendo uma série de regras que são expostas no capítulo VI do Título IV, que trata da utilização das obras intelectuais e dos fonogramas. O § 1º do art. 81 afirma que a exclusividade da autorização do autor e do intérprete depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato; o § 2º assegura que em cada cópia da obra será mencionado pelo produtor o título da obra, os nomes do diretor e coautores, o título da obra adaptada e seu autor (se for o caso), os intérpretes, o ano da publicação, o nome ou marca que o identifique e o nome dos dubladores. O próximo artigo lista os elementos que o contrato de produção deve estabelecer, como a remuneração dos coautores, intérpretes e executantes, o prazo de conclusão da obra e a responsabilidade do produtor em relação a esses em caso de coprodução.<sup>364</sup>

O art. 83 da LDA assevera que se o participante da produção interromper sua atuação, não poderá opor-se a sua utilização na obra nem a que terceiros o substituam.<sup>365</sup> Já o art. 85 garante que os coautores da obra audiovisual possam utilizar a sua participação pessoal em gênero diverso do audiovisual, desde que não haja disposição em contrário. O § único desse artigo informa que se o produtor audiovisual não concluir a obra no prazo determinado (art. 82, II, da LDA) ou não iniciar a sua exploração econômica dentro de dois anos a contar da conclusão, a

---

<sup>363</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica. § 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato. § 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor: I - o título da obra audiovisual; II - os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores; III - o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso; IV - os artistas intérpretes; V - o ano de publicação; VI - o seu nome ou marca que o identifique. VII - o nome dos dubladores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2014.

<sup>364</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 82. O contrato de produção audiovisual deve estabelecer: I - a remuneração devida pelo produtor aos co-autores da obra e aos artistas intérpretes e executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento; II - o prazo de conclusão da obra; III - a responsabilidade do produtor para com os co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de coprodução. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2014.

<sup>365</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 83. O participante da produção da obra audiovisual que interromper, temporária ou definitivamente, sua atuação, não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra nem a que terceiro a substitua, resguardados os direitos que adquiriu quanto à parte já executada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2014.

utilização da contribuição pessoal do coautor será livre, independentemente de disposição em contrário.<sup>366</sup>

A partir dessa análise sobre a realização dos direitos conexos, Vanisa Santiago salienta a percepção quanto à multiplicidade de direitos de diversos colaboradores em questão, muitas vezes exclusivos, que podem gerar uma superposição de autorizações e proibições que se anulariam mutuamente. A autora afirma que o exercício individual e direto desses direitos nem sempre é possível quando se contrapõem às diversas modalidades de exploração da obra ao público, portanto esse impasse pode ser resolvido pela criação das sociedades de gestão coletiva.<sup>367</sup>

## 5.2 SISTEMA DE ASSOCIAÇÕES

A LDA destina uma parte exclusiva para tratar das questões pertinentes às associações de titulares de direitos de autor e dos que lhes são conexos, que está disposta no Título VI da Lei, recentemente atualizada pela Lei nº 12.853, de 2013.<sup>368</sup> A outorga da fiscalização e autorização do uso da obra intelectual à associação é uma faculdade do titular de direitos autorais,<sup>369</sup> além da gestão individual desses direitos. A ideia de associação justifica-se pela eficácia e comodidade no exercício e defesa dos direitos autorais, ante as inúmeras potencialidades de uso que suas obras possuem,<sup>370</sup> minimizando o custo de tal gestão e possibilitando a administração e a fiscalização por todo território nacional e pelo exterior.<sup>371</sup>

No Brasil, o primeiro agrupamento de autores de obras teatrais e ativistas dos movimentos sociais e políticos da época foi a Sociedade Brasileira de Autores

---

<sup>366</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 85. Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores da obra audiovisual utilizar-se, em gênero diverso, da parte que a sua contribuição pessoal. Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra audiovisual no prazo ajustado ou não iniciar sua exploração dentro de dois anos, a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2014.

<sup>367</sup> CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção Cultural e Propriedade Intelectual**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2006, p. 104.

<sup>368</sup> BRASIL. Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2014.

<sup>369</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2014.

<sup>370</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 54.

<sup>371</sup> CRIBARI, Isabela (Org.), *op. cit.*, p. 85.

Teatrais (SBAT), em 1917, liderada por Chiquinha Gonzaga.<sup>372</sup> A partir daí houve uma mobilização de artistas que pressionou o legislador do Código Civil de 1916, reconhecendo-se os direitos de autor como propriedade, a partir de qualquer criação intelectual, de uma associação cuidasse dos seus interesses.<sup>373</sup>

Com o nascimento da SBAT, conseqüentemente, surgiram facções dissidentes, porém estava presente a insegurança quanto à falta de critério uníssono para a definição de valor para os usuários das obras e pela confusão de representatividade no momento da cobrança, o que impulsionou as diversas associações para a elaboração de proposta de centralização da arrecadação e distribuição dos royalties pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais (Ecad),<sup>374</sup> a qual foi incluída pela Lei nº 5.988/73 e hoje está consagrada na atual LDA.<sup>375</sup> Esse ente tem por objeto a administração dos proventos advindos da execução pública de obras musicais e literomusicais, de fonogramas e de obras audiovisuais.

Entretanto, a SBAT continuou a arrecadar os proventos da área teatral, através de acordo firmado com o Ecad, mesmo contra tentativa inicial do Conselho Nacional de Direito Autoral – órgão da administração pública federal criado pela Lei nº 5.988/73 – que almejava redirecionar a arrecadação dos filiados da SBAT para o Ecad, o que foi impedido pelo Ministro da Educação e Cultura, em 1980.<sup>376</sup> Cabe referir que a SBAT, a partir de 2002, passou a ser chamada apenas de Sociedade Brasileira de Autores, uma vez que pretendeu expandir sua área de atuação no campo autoral, abrangendo autores ligados à televisão e ao cinema, por exemplo.<sup>377</sup>

As associações, entidades sem fins lucrativos, foram criadas para a defesa dos direitos de seus associados, nesse caso, os criadores intelectuais, bem como para

---

<sup>372</sup> ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Migalhas, 2014, p. 167.

<sup>373</sup> CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção Cultural e Propriedade Intelectual**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2006, p. 87.

<sup>374</sup> *Ibidem*, p. 88.

<sup>375</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 99. A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria e observará os §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2014.

<sup>376</sup> CRIBARI, Isabela (Org.), op. cit., p. 88.

<sup>377</sup> CASA DO AUTOR BRASILEIRO. A fundação da sociedade. Disponível em: <<http://casadoautorbrasileiro.com.br/sbat/historico>>. Acesso em: 28 mai. 2014.

arrecadar os royalties<sup>378</sup> provenientes do uso das obras intelectuais de seus afiliados.<sup>379</sup> À título de suporte administrativos, tais gestoras costumam reter o percentual variável recebido da receita dos direitos patrimoniais que recolhem e distribuem,<sup>380</sup> devendo essa taxa de administração ser proporcional ao custo efetivo das operações das entidades, considerando as peculiaridades de cada uma delas.<sup>381</sup> Os direitos de execução pública de música fogem a essa regra, pois a arrecadação e distribuição sobre eles é feita por uma única associação (ECAD).<sup>382</sup>

Também é relevante observar que as associações são obrigadas a prestar contas regularmente aos associados, os quais podem requerer diretamente tal exercício de atividade, que se não prestado culminará no encaminhamento de pedido ao Ministério da Cultura para que determine essa prestação à entidade.<sup>383</sup> Assim como o autor ou o artista não pode filiar-se, ao mesmo tempo, a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos, todavia tem a prerrogativa de se transferir no momento que lhe for conveniente, bastando a comunicação à associação que anteriormente pertencia.<sup>384</sup>

O ato de filiação é o ato jurídico realizado entre autor ou artista com a correspondente associação, a fim de que essa se torne mandatária, agindo em nome e por conta do filiado, responsável pela defesa dos direitos e arrecadação da verba

<sup>378</sup> Royalties são entendidos como “proventos da utilização da obra intelectual”, conforme: CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção Cultural e Propriedade Intelectual**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2006, p. 88.

<sup>379</sup> *Ibidem*, p. 86.

<sup>380</sup> ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Migalhas, 2014, p. 169.

<sup>381</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 98. Com o ato de filiação, as associações de que trata o art. 97 tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para o exercício da atividade de cobrança desses direitos. § 12. A taxa de administração praticada pelas associações no exercício da cobrança e distribuição de direitos autorais deverá ser proporcional ao custo efetivo de suas operações, considerando as peculiaridades de cada uma delas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2014.

<sup>382</sup> ABRÃO, Eliane Y., *op. cit.*, p. 169.

<sup>383</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 98-C. As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão prestar contas dos valores devidos, em caráter regular e de modo direto, aos seus associados. § 1º O direito à prestação de contas poderá ser exercido diretamente pelo associado. § 2º Se as contas não forem prestadas na forma do § 1º, o pedido do associado poderá ser encaminhado ao Ministério da Cultura que, após sua apreciação, poderá determinar a prestação de contas pela associação, na forma do regulamento. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2014.

<sup>384</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro. § 1º As associações reguladas por este artigo exercem atividade de interesse público, por determinação desta Lei, devendo atender a sua função social. § 2º É vedado pertencer, simultaneamente, a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2014.



devida pelo uso da obra protegida, na via judicial ou extrajudicial.<sup>385</sup> Apesar desse vínculo, os titulares de direitos autorais podem pleitear diretamente seus direitos de defesa, de arrecadação e de conceder autorização, tendo apenas que comunicarem esse fato à associação que estiverem filiados.<sup>386</sup>

Na prática, não se verifica a exigência de autorização prévia do autor para o uso de sua obra, pois quem acaba concedendo tal autorização é a própria associação de gestão coletiva, sem a consulta ao autor e sem que isso caracterize uma ilegalidade.<sup>387</sup> Isto é assim, porque a associação contrata com o difusor uma autorização do uso da obra que administra por meio de uma licença geral, a qual determina a forma, o lugar e o prazo que pode ser feito esse uso.<sup>388</sup>

O autor e o intérprete possuem liberdade na fixação do preço da execução pública musical ou representação pública e, em ambos os casos, as associações utilizam uma remuneração fixa por utilização da obra, respeitado um piso mínimo.<sup>389</sup> Também podem realizar um critério misto quanto ao pagamento, tendo uma parte fixa e outra parte uma porcentagem – seja de bilheteria, do faturamento publicitário, na plus valia.<sup>390</sup>

No caso da complexa arrecadação de direitos quanto à obra musical, o sistema de arrecadação mais simples é o que tem por base a aplicação de um percentual sobre a bilheteria, geralmente utilizado em casas de espetáculo. Também existe o sistema que fixa uma quantia mensal por meio de contrato celebrado entre associações e empresas, comum no âmbito das emissoras de rádio e de televisão, onde tais emissoras podem utilizar todas as obras dos autores filiados às associações partes no

---

<sup>385</sup> ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Migalhas, 2014, p. 169.

<sup>386</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 98. Com o ato de filiação, as associações de que trata o art. 97 tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para o exercício da atividade de cobrança desses direitos. § 3º Caberá às associações, no interesse dos seus associados, estabelecer os preços pela utilização de seus repertórios, considerando a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização das obras. § 15. Os titulares de direitos autorais poderão praticar pessoalmente os atos referidos no caput e no § 3º deste artigo, mediante comunicação à associação a que estiverem filiados, com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da sua prática. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2014.

<sup>387</sup> ABRÃO, Eliane Y., *op. cit.*, p. 170.

<sup>388</sup> LIPSZYC, Delia apud ABRÃO, Eliane Y., *op. cit.*, p. 170.

<sup>389</sup> ABRÃO, Eliane Y., *op. cit.*, p. 171-172.

<sup>390</sup> *Ibidem*, p. 172.

contrato, quantas vezes o quiserem, sem que isso fira o princípio da livre estipulação do preço do uso da obra pelo próprio autor.<sup>391</sup>

Conforme Eliane Abrão, “o Ecad conta com procedimentos eletrônicos de captação e identificação para apurar os valores a serem pagos pelos estabelecimentos comerciais que executam as obras em ambiente público e repassa o valor destinado aos titulares do direito”.<sup>392</sup> A fixação dos preços dos direitos de execução pública musical é um tema muito complexo e propício para inúmeras discussões, não competindo a esse trabalho tal análise.<sup>393</sup>

Na área teatral também ocorre o fenômeno da filiação, o qual pode ser chamado de contrato de representação, em que são definidas as condições, incidindo os direitos patrimoniais do ator conforme o valor apurado na bilheteria do teatro em que se encena a peça, consoante percentuais estabelecidos em tabela própria. Tal valor, apurado por empresas especializadas, depende do êxito da obra, sendo o pagamento do autor retido na fonte e realizado pela associação na forma ajustada em contrato.<sup>394</sup> Assim, o relacionamento entre empresário-associação e associação-autor é pessoal e direto, mantendo a SBAT contratos de representação com entidades afins em nível internacional, seja para a defesa de interesses nacionais no exterior e de direitos de autores estrangeiros no Brasil, atendendo a reciprocidade característica do sistema de direito autoral,<sup>395</sup> como é o caso da sua parceria com a Confederação Internacional das Sociedades de Autores e Compositores (CISAC).<sup>396</sup>

---

<sup>391</sup> ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Migalhas, 2014, p. 172.

<sup>392</sup> *Ibidem*, p. 223.

<sup>393</sup> Sobre o tema, leia-se: ABRÃO, Eliane Y., *op. cit.*, p. 172-198.

<sup>394</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 61-62.

<sup>395</sup> *Ibidem*, p. 62.

<sup>396</sup> Sobre a CISAC, leia-se: ABRÃO, Eliane Y., *op. cit.*, p. 198-200.

## 6 ENTENDIMENTO ATUAL DA JURISPRUDÊNCIA QUANTO À PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE AUTOR E DOS DIREITOS CONEXOS

No Judiciário brasileiro, a matéria de propriedade intelectual é julgada, a nível de Superior Tribunal de Justiça, pela Segunda Seção de direito privado, composta pelas Terceira e Quarta Turmas. As ações que chegam ao STJ geralmente se baseiam no conflito entre interesse público e privado no tocante aos direitos autorais. Tal situação, que está tomando proporções cada vez maiores, necessita da harmonização entre a premissa de que o autor extrai elementos para produção da sua obra a partir do acervo cultural da sociedade, caracterizando o direito à coletividade de usufruir da sua criação, e a premissa de que a lei garante direitos morais e patrimoniais ao criador da obra intelectual, o qual poderá explorá-los economicamente.<sup>397</sup> A partir dessa necessidade de conciliação são introduzidas limitações e derrogações na legislação, como foi visto na primeira parte deste trabalho.

Luis Felipe Salomão comenta que a teoria jurídica do direito autoral evoluiu de uma visão exacerbadamente privatística para uma realidade em que os fundamentos da dignidade da pessoa humana e da funcionalidade do direito subjetivo autoral compõem um novo contexto histórico, jurídico, político e sociologicamente vinculado ao Estado Democrático de Direito. Sendo assim, a relevância do elemento cultural interfere cada vez mais no contraponto entre interesse privado e público, citado anteriormente, tendo o Estado maior participação para dirimir esse conflito, autorizado pela função social do direito autoral.<sup>398</sup>

Sobre a conciliação entre o direito de autor (interesse privado) e o direito à cultura (interesse público), o artigo XXVII da Declaração Universal dos Direitos do Homem consagra-os como direitos humanos,<sup>399</sup> ao referir que “1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios” e “2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor”.<sup>400</sup>

<sup>397</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Contornos atuais do direito do autor**. 2ª Ed. São Paulo: RT, 1999, p. 115.

<sup>398</sup> SALOMÃO, Luis Felipe. **Direito Privado: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 331.

<sup>399</sup> *Ibidem*, p. 331.

<sup>400</sup> ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**, Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/DeclU\\_D\\_HumanosVersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf)>. Acesso em: 11 jun. 2014.

Assim, Luis Felipe Salomão entende que o direito autoral é um sistema de incentivo à produção intelectual, sendo a proteção dos titulares desse direito uma forma de promover uma sociedade culturalmente rica.<sup>401</sup> Bruno J. Hammes assevera que o criador de obra intelectual deve tolerar algumas limitações aos seus direitos em detrimento do interesse comum,<sup>402</sup> pois essas visam a correção de distorções, excessos e abusos realizados pelos titulares de direitos autorais.<sup>403</sup> Desse modo, Hermano Duval pontua que o direito autoral não pode mais ser caracterizado como exclusivo, pois cede às necessidades da coletividade em favor da divulgação da cultura e da informação,<sup>404</sup> sendo o princípio da função social a ferramenta para o desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico da sociedade atual. A fim de garantir esse princípio, o Poder Judiciário, quando provocado, tem legitimidade para intervir no negócio jurídico privado, possibilitando a correção dessas distorções.<sup>405</sup>

O campo da propriedade intelectual se atualiza a cada momento, tendo em vista o constante desenvolvimento tecnológico na sociedade, e na área do direito autoral não é diferente, até porque a atual LDA é relativamente nova (1998) e muitos doutrinadores não revisam seus entendimentos de acordo com ela, assim como há uma defasagem na produção de conteúdo para pesquisa sobre o tema central do trabalho – direitos conexos. Essa falha também se verifica no setor que profere os julgamentos, faltando aos magistrados o bom treinamento e qualificação sobre questões mais específicas do direito.

Acerca dessa especialização, Luis Felipe Salomão pondera que nos países mais avançados da Europa Continental o juiz passa por um período de preparação antes de executar a tarefa pela qual se propõe, recebendo noções de todas as disciplinas, inclusive sobre os temas específicos que ele tem para julgar.<sup>406</sup> Além disso, esse autor fala do fenômeno da “mundialização” e expõe o entendimento do juiz francês Antonie Garapon quanto a existência de uma interligação entre os magistrados de todo o mundo para julgamento de questões transnacionais, sendo a

---

<sup>401</sup> SALOMÃO, Luis Felipe. **Direito Privado: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 332.

<sup>402</sup> HAMMES, Bruno Jorge. **O direito da propriedade intelectual: subsídios para o ensino**. São Leopoldo: Unisinos, 1998, p. 76-77.

<sup>403</sup> SALOMÃO, Luis Felipe, *op. cit.*, p. 335.

<sup>404</sup> DUVAL, Hermano. **Violação de direitos autorais**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1985, p. 225.

<sup>405</sup> SALOMÃO, Luis Felipe, *op. cit.*, p. 336.

<sup>406</sup> *Ibidem*, p. 339.

propriedade intelectual uma delas, uma vez que exige uma preparação mais aprofundada.<sup>407</sup>

No Brasil se aposta na preparação da primeira instância, pois se acredita que o juiz em primeiro grau, especializado, vai elaborar boas decisões se for bem preparado, treinado e permanentemente avaliado e atualizado, assim os tribunais partiriam desses resultados para o exame da causa. Quanto à especialização na segunda instância, alguns entendem que a concentração de determinada matéria em determinado tribunal poderá gerar a “fossilização da jurisprudência”.<sup>408</sup>

Conforme referido na introdução, há muitos temas interessantes sobre os direitos de autor que podem ser estudados, como: a confusão dos direitos relacionados à imagem e ao autor, misturando-se as noções de direito de personalidade e direito de propriedade, respectivamente;<sup>409</sup> a destinação comercial do uso da fotografia de pessoa pública para fins de propaganda, desfile, campanha, divulgação de produto;<sup>410</sup> a forma contratual presente nas mensagens publicitárias feitas para cinema, televisão ou para divulgação por outros veículos;<sup>411</sup> a garantia dos direitos autorais ao fotógrafo sobre a reprodução de uma imagem em fotografia, caracterizada como obra artística;<sup>412</sup> e, entre outros exemplos, a controvérsia entre direito de informação e direito de divulgação, afirmando-se que a conduta de publicação em revista do desfecho antecipado de novela, sem autorização do autor, não é protegida pelo direito de citação ou informação, resultando no enriquecimento sem causa da revista e na

<sup>407</sup> SALOMÃO, Luis Felipe. **Direito Privado: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 339-340.

<sup>408</sup> *Ibidem*, p. 343.

<sup>409</sup> Sobre o assunto, leia-se: SALOMÃO, Luis Felipe, *op. cit.*, p. 343.

<sup>410</sup> Sobre o assunto, leia-se: NEVES, Allessandra Helena. **Direito de autor e direito à imagem: à luz da Constituição Federal e do Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 254.

<sup>411</sup> BRASIL. Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978. **Planalto**. Art. 14 - Nas mensagens publicitárias, feitas para cinema, televisão ou para serem divulgadas por outros veículos, constará do contrato de trabalho, obrigatoriamente: I - o nome do produtor, do anunciante e, se houver, da agência de publicidade para quem a mensagem é produzida; II - o tempo de exploração comercial da mensagem; III - o produto a ser promovido; IV - os veículos através dos quais a mensagem será exibida; V - as praças onde a mensagem será veiculada; VI - o tempo de duração da mensagem e suas características. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6533.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6533.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2014.

<sup>412</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 121.757/RJ. Recorrente: Erno Schneider. Recorrido: Jornal do Brasil S/A. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma. Brasília, 26 out. 1999. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199700147649&dt\\_publicacao=08-03-2000&cod\\_tipo\\_documento=&formato=undefined](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199700147649&dt_publicacao=08-03-2000&cod_tipo_documento=&formato=undefined)>. Acesso em: 05 jun. 2014.

imposição de indenização quanto aos direitos moral e patrimonial à emissora de televisão.<sup>413</sup>

Ainda, quanto à obra musical são de relevância os temas sobre: a incidência do direito autoral pela sonorização ambiente em estabelecimento comercial visando a captação de clientes,<sup>414</sup> excetuando-se essa regra quando tal sonorização for através de pequenos alto-falantes, apenas para entretenimento dos funcionários;<sup>415</sup> a negativa de aplicação da sanção de multa no valor de vinte vezes do que deveria ser pago quando da execução pública de obra musical (art. 109 da LDA) no momento em que a reprodução musical for elemento coadjuvante de atividade principal que está sendo realizada;<sup>416</sup> contrapondo-se ao caso anterior, é o entendimento acerca da

<sup>413</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 23.746/SP. Recorrente: Cassiano Moraes Mendes - Espólio. Recorrido: Bloch Editores S/A. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma. Brasília, 28 mar. 1995. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199200152937&dt\\_publicacao=02-10-1995&cod\\_tipo\\_documento=&formato=undefined](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199200152937&dt_publicacao=02-10-1995&cod_tipo_documento=&formato=undefined)>. Acesso em: 04 jun. 2014.

<sup>414</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante: f) sonorização ambiental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2014.

<sup>415</sup> CIVIL. DIREITO AUTORAL. COBRANÇA. ECAD. LEGITIMIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CAPTAÇÃO DE MÚSICA POR RÁDIO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL MODESTO. LUCROS DIRETO E INDIRETO NÃO CONFIGURADOS. SÚMULA N. 63-STJ. LEI N. 5.988/73. I. A CAPTAÇÃO DE MÚSICA EM RÁDIO E A SUA DIVULGAÇÃO ATRAVÉS DE DOIS AUTO-FALANTES PEQUENOS, EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE DIMINUTO PORTE, NÃO CONSTITUI HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE DIREITOS AUTORAIS, À MÍNGUA DE IDENTIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DE PRESENÇA DE LUCRO DIRETO OU INDIRETO, SENÃO DE ENTRETENIMENTO DO PRÓPRIO TITULAR E DE UNS POUCOS EMPREGADOS. II. INAPLICABILIDADE, PELAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS ENCONTRADAS, DA SÚMULA N. 63 DO STJ. III. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 186.197/SP. Recorrente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – Ecad. Recorrido: Confecções Chinty's Ltda. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma. Brasília, 07 nov. 2002. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=382152&num\\_registro=199800619046&data=20030210&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=382152&num_registro=199800619046&data=20030210&formato=PDF)>. Acesso em: 04 jun. 2014.

<sup>416</sup> Nesse caso, trata-se de reprodução de músicas em academia de ginástica que serve somente como elemento coadjuvante da atividade de exercício físico. Leia-se: CIVIL E PROCESSUAL. DIREITO AUTORAL. SONORIZAÇÃO MECÂNICA. ACADEMIA DE GINÁSTICA. CONDENAÇÃO. MULTA INDEVIDA. LEI N. 9.610/98, ART. 109. LICC, ART. 5o. CPC, ART. 209. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF. I. A ELEVADA MULTA PREVISTA NO ART. 109 DA NOVEL LEI N. 9.610, EQUIVALENTE A VINTE VEZES O VALOR DEVIDO ORIGINARIAMENTE, NÃO É DE SER APLICADA A QUALQUER SITUAÇÃO INDISTINTAMENTE, PORQUANTO OBJETIVA, POR SEU CARÁTER PUNITIVO E SEVERA CONSEQUÊNCIA, NÃO PROPRIAMENTE PENALIZAR ATRASO OU OMISSÃO DO USUÁRIO, MAS, SIM, A AÇÃO DE MÁ-FÉ, ILÍCITA, DE USURPAÇÃO DO DIREITO AUTORAL, O QUE NÃO SE REVELA NA HIPÓTESE, EM QUE O ESTABELECIMENTO COMERCIAL, MODESTO, UTILIZAVA A SONORIZAÇÃO MECÂNICA APENAS COMO ELEMENTO COADJUVANTE DA ATIVIDADE FIM, SEM INTENÇÃO FRAUDULENTA DIRETA, COMO SE DÁ EM CASOS DE CONTRAFAÇÃO MEDIANTE PRODUÇÃO DE CÓPIAS DESAUTORIZADAS DE FITAS E "CD". II. TEMPERAMENTO QUE SE PÕE NA APLICAÇÃO

disponibilização de sinal “aberto” de rádio e televisão nos quartos de hotel, onde há incidência do pagamento de direitos autorais, verificando-se a isenção somente quando for sinal por assinatura, em que a empresa fornecedora do serviço já realizou pagamento de direitos autorais ao contratar tais serviços.<sup>417</sup>

O STJ fixou orientação acerca da cobrança de direitos autorais na utilização de obras musicais em espetáculos carnavalescos e qualquer outro evento público (apresentações dramáticas, rodeios ou similares), mesmo que não haja proveito econômico em tal execução, até porque a cláusula que visa lucro direto ou indireto já foi retirada do ordenamento, conforme analisado em decisão anterior.<sup>418</sup> Apesar de todas essas decisões serem formadoras da doutrina acerca dos direitos de autor, portanto fundamentais para que esse tema se desenvolva na literatura brasileira, o assunto central da presente pesquisa são os direitos conexos, desse modo, a jurisprudência atual, principalmente sobre os intérpretes, merece destaque nesse estudo.

É pacífico o entendimento que cabem tais direitos aos intérpretes quando utilizada a obra intelectual da qual participaram, bem como são devidos os proventos econômicos a cada vez que esta obra é repetida ao público, conforme os dispositivos já referidos da Lei nº 6.533/78 (art. 13, § único) e do Decreto nº 82.385/78 (art. 34), assim como aduz o § único do art. 91, sendo o art. 92 da LDA,<sup>419</sup> o assegurador dos direitos de integridade e paternidade das interpretações.

---

DA LEI, SOB PENA DE SE INVIABILIZAR A PRÓPRIA ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA PELO USUÁRIO, COM PREJUÍZO GERAL, EM CONTRÁRIO AO PRINCÍPIO INSCULPIDO NO ART. 50 DA LICC. III. A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA REFERENTE AO ART. 209 DO CPC IMPEDE O SEU EXAME NO ÂMBITO DESTA CORTE, AO TEOR DAS SÚMULAS NS. 282 E 356 DO C. STF. IV. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 439.441/MG. Recorrente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – Ecad. Recorrido: Maura Baduy Goulart Greimel de Paiva - Academia da Maurinha. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma. Brasília, 26 nov. 2002. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=386139&num\\_registro=200200647178&data=20030310&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=386139&num_registro=200200647178&data=20030310&formato=PDF)>. Acesso em: 04 jun. 2014.

<sup>417</sup> SALOMÃO, Luis Felipe. **Direito Privado: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 354.

<sup>418</sup> *Ibidem*, p. 352.

<sup>419</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 91. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público. Parágrafo único. A reutilização subsequente da fixação, no País ou no exterior, somente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de bens intelectuais incluídos no programa, devida uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização. Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do

Nesse sentido, o STJ determinou a remuneração devida ao apresentador de programa pela retransmissão (durante vários anos) da obra coletiva da qual participou sem sua autorização, informando que lhe assistem os direitos conexos pelo reconhecimento do cunho artístico do seu trabalho, onde foram utilizadas sua imagem e, principalmente, sua voz.<sup>420</sup> Porém isso só foi concedido em sede de recurso especial, uma vez que a sentença de primeiro grau e a apelação no TJSP negaram provimento ao pedido do apresentador, indicando que a empresa empregadora (recorrida) possuía os direitos de autor. O acórdão recorrido confundiu a pretensão como sendo um pedido de indenização de direitos de autor e não de direitos conexos, apesar de reconhecer a recorrente como artista.

O tribunal superior embasou sua decisão nos ensinamentos proferidos pelos autores Carlos Fernando Mathias de Souza e Eliane Y. Abrão:

Os titulares dos direitos conexos são todos os “atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões de folclore”<sup>421</sup>

“Com efeito, a obra do artista intérprete é uma criação original do espírito, devendo ser protegida à parte do esforço físico e pessoal do trabalhador intelectual. Pode representá-lo ao vivo, e a criação renova-se e esgota-se em cada representação. E podem fixá-la num suporte mecânico para exibições posteriores. A partir da fixação, é uma obra autônoma que, em função de sua utilização, e da possibilidade de multiplicação, confere direitos patrimoniais ao seu titular, que é o artista intérprete”<sup>422</sup>

Uma mesma pessoa pode ser titular dos direitos de autor e dos direitos conexos, como no caso do compositor musical que também é intérprete (cantor),

---

artista. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2014.

<sup>420</sup> RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. LOCUTOR/APRESENTADOR DE PROGRAMAS. DIREITOS CONEXOS AO DIREITO AUTORAL. REEXIBIÇÃO/RETRANSMISSÃO DE DOCUMENTÁRIOS PELA FUNDAÇÃO RÉ. REMUNERAÇÃO DEVIDA AO ORA RECORRENTE, NÃO OBSTANTE TRATAR-SE DE OBRA COLETIVA. – “DIREITOS CONEXOS” REPUTAM-SE DIREITOS “VIZINHOS” OU “ANÁLOGOS” AO DIREITO DE AUTOR QUE, TANTO QUANTO ESTE, RECEBEM A PROTEÇÃO DA LEI. NÃO OBSTANTE TRATAR-SE DE OBRA COLETIVA, AO DEMANDANTE, NA QUALIDADE DE LOCUTOR/APRESENTADOR, ASSISTEM OS DIREITOS CONEXOS, RELATIVOS A CADA REEXIBIÇÃO OU RETRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE QUE PARTICIPOU. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 152.231/SP. Recorrente: Gualberto Mattucci. Recorrido: Fundação Padre Anchieta. Relator: Min. Barros Monteiro, 4ª Turma. Brasília, 07 abr. 2005. Disponível em:<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=539004&num\\_registro=199700749169&data=20050530&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=539004&num_registro=199700749169&data=20050530&formato=PDF)>. Acesso em: 04 jun. 2014.

<sup>421</sup> SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. **Direito Autoral: legislação básica**. Brasília: Brasília Jurídica, 1988, p. 45.

<sup>422</sup> ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 196.



havendo o interesse social e cultural no desenvolvimento criativo da obra do intérprete, uma vez que o músico, na propriedade das suas gravações, pode realizar outros tipos de composições, buscando a futura comercialização e divulgação ao público. Esse foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que negou provimento ao agravo de instrumento de empresa fonográfica quanto à manutenção em sua propriedade dos másters de alguns LPs do cantor Gilberto Gil, por força de contrato firmado há mais de cinquenta anos.<sup>423</sup>

Nesse caso, constata-se que o contrato tinha por objeto gravações musicais em suportes físicos que hoje se encontram em desuso, não se cogitando da época a possibilidade de utilizar CD ou arquivo digital de música como suporte. Assim, a permanência das gravações com a empresa agravante impossibilita a utilização das obras musicais do artista para novos usos, violando, dentre os direitos conexos do agravado, os direitos morais (art. 24 da LDA), bem como o direito da comunidade de ter acesso a interpretações que fazem parte da história cultural brasileira e da história da música mundial, dada a importância deste músico no cenário artístico.

Ainda no âmbito musical, há decisão do TJRJ que assevera a importância da elaboração de contrato de cessão de direitos conexos, o qual deveria ter sido exigido pela produtora fonográfica, a fim de delimitar os reflexos patrimoniais sobre a exploração e comercialização do CD, objeto dos autos, para a sua própria segurança. O relator dispõe que a autorização para fixação da interpretação somente pode ser realizada pelo intérprete, entretanto a autorização para reprodução ou para execução

---

<sup>423</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO QUE DETERMINOU QUE A AGRAVANTE, EMPRESA FONOGRAFICA, ENTREGASSE AO AGRAVADO OS MASTERS DOS LPS “CHEGA DE SAUDADE”, “O AMOR, O SORRISO E A FLOR”, “JOÃO GILBERTO” E DO COMPACTO VINIL “JOÃO GILBERTO CANTANDO AS MÚSICAS DO FILME ORFEU DO CARNAVAL”, NO PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS EM HORÁRIO COMERCIAL, SOB PENA DE MULTA ÚNICA DE R\$100.000,00, SEM PREJUÍZO DA BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DA GRAVADORA DE QUE É DONA DOS MASTERS EM RAZÃO DE UM CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO ASSINADO HÁ MAIS DE 50 ANOS. GRAVADORA QUE NÃO PODE ALTERAR AS GRAVAÇÕES SEM A CONCORDÂNCIA DO INTÉRPRETE, IMPOSSIBILITANDO A EXPLORAÇÃO DA OBRA MUSICAL. AGRAVADO QUE É UM DOS MAIORES EXPOENTES DA MUSICA POPULAR BRASILEIRA. DIREITOS CONEXOS DO AUTOR. INTERESSE SOCIAL DE PRESERVAR E ATUALIZAR A SUA OBRA. AGRAVADO QUE COMPROVOU TER CONDIÇÕES DE MANTER A INTEGRIDADE DAS GRAVAÇÕES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. AI nº 0024803-91.2013.8.19.0000. Agravante: EMI Music Brasil Ltda. Agravado: João Gilberto Pereira de Oliveira. Relator: Des. André Andrade, 7ª Câmara Cível. Rio de Janeiro, 18 dez. 2013. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00042ECEE131D7D121AC074C771DBBBB9300C502553F4F4E>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

pública da obra incumbe à produtora fonográfica,<sup>424</sup> não podendo as autorizações serem confundidas. Logo, a segunda autorização depende da primeira, sendo que o art. 93 da LDA “pressupõe uma relação contratual escrita em que são respeitados todos os direitos legalmente assegurados, dentre eles o que prevê a prévia autorização para exploração econômica da obra interpretada”. Mas a produtora fonográfica ignorou essa disposição, sustentando-se na tese de que era titular dos direitos sobre a canção, não lhe cabendo qualquer responsabilidade sobre os reflexos patrimoniais daí decorrentes. Tal tese não prospera, pois uma vez explorada economicamente a obra, merece o intérprete os direitos patrimoniais que daí decorrem, independente se advindos da produtora ou da gravadora que se utilizou da obra.<sup>425</sup>

Por fim, uma situação na jurisprudência do TJRJ é a violação de direito moral de intérprete que não teve o seu nome incluído na divulgação dos créditos de abertura

<sup>424</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir: I - a fixação de suas interpretações ou execuções. BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Art. 93. O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes: I - a reprodução direta ou indireta, total ou parcial; II - a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução; III - a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2014.

<sup>425</sup> DIREITOS CONEXOS. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE DISCUTE A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE INTÉRPRETE, EM VIRTUDE DA COMERCIALIZAÇÃO DE FONOGRAMA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO, ALÉM DE OMISSÃO DE DADOS NOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS COM RELAÇÃO À GRAVADORA, ORA RÉ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À PRODUTORA FONOGRÁFICA TAMBÉM PROCEDENTE, DIANTE DA DOCUMENTAÇÃO ANEXADA AOS AUTOS. AUTORIZAÇÃO PARA FIXAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDA COM AQUELA DESTINADA À REPRODUÇÃO DA OBRA. EXEGESE DO ARTIGO 90 DA LEI N.O 9.610/98. PRESUNÇÃO DE ONEROSIDADE, NA FORMA DO ARTIGO 50 DA REFERIDA LEI. EVENTUAL RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE GRAVADORA E PRODUTORA FONOGRÁFICA QUE SE REVELA INOPONÍVEL EM RELAÇÃO À INTÉRPRETE PRETERIDA. REFLEXOS PATRIMONIAIS SOBRE A EXPLORAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA OBRA NÃO DELIMITADOS POR CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS CONEXOS. DESÍDIA DA PARTE RÉ. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS RELATIVAS À VENDA DOS CDS QUE SERÁ OBJETO DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS REALIZADA ALÉM DO PEDIDO, UMA VEZ QUE A EMENDA DA PEÇA INICIAL, MATERIALIZADA EM PEÇA ÚNICA, CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL PRECLUSA, NÃO REPRODUZIU TAL PEDIDO. PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTIGOS 107, 108 E 109 DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS QUE NÃO SE APLICAM AO PRESENTE CASO, POR AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA GRAVADORA, TENDO EM VISTA NÃO HAVER SE MOSTRADO COMO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO PÚBLICA DA OBRA. IMPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E PARCIAL PROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO, RECONHECENDO-SE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OPERADA ENTRE AS PARTES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Apelação 0107878-06.2005.8.19.0001. Apelantes: Juliana Veronezi Lopes da Silva e Globo Comunicação e Participações S.A. Apelados: os mesmos. Relator: Des. Celso Luiz de Matos Peres, 10ª Câmara Cível. Rio de Janeiro, 04 jun. 2005. Disponível em:<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00032F39F0843AAF5C25918B8AA2A42E9BF6EBC403046052>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

de novela. O acórdão entende pelo cabimento dos direitos conexos do intérprete, não importando que na época da primeira violação a apelante não tenha se insurgido, muito menos que seu personagem não era um papel de relevo na obra de telenovela, asseverando que sua interpretação não se confundia com uma mera participação (figurante).<sup>426</sup> A decisão se ampara no disposto no art. 13, § único, da Lei nº 6.533/78, para referir que são cabidos os direitos conexos em decorrência de cada exibição da obra, o qual já foi objeto de análise na parte relativa aos contratos.

---

<sup>426</sup> REEXIBICAO DE NOVELA. DIREITOS AUTORAIS E CONEXOS. OMISSAO DO NOME. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZACAO. DIREITOS AUTORAIS. DIREITOS INDIVIDUAIS CONEXOS DE ARTISTA INTERPRETE DE OBRA COLETIVA CONSISTENTE EM NOVELA CRIADA E PRODUZIDA PARA EXIBICAO EM EMISSORA DE TELEVISAO. DIREITO DO INTERPRETE A INCLUSAO DE SEU NOME NOS "CREDITOS" DE ABERTURA DE CADA EXIBICAO DA MESMA. VIOLACAO, QUE JUSTIFICA A INDENIZACAO PELO CORRESPONDENTE DANO MORAL. MODICIDADE NA DETERMINACAO DE SEU VALOR. AUSENCIA DE PROVA DE DANOS MATERIAIS IMPOSTOS AO ARTISTA EM RAZAO DA APONTADA OMISSAO, OU DA ALEGADA PRIVACAO DE ACESSO DO MESMO AO MERCADO DE TRABALHO RESPECTIVO, COMO CONSEQUENCIA DA SUPOSTA REPRESALIA DA EMISSORA, IMPEDINDO QUE O PERSONAGEM INTERPRETADO PERMANECESSE NO ENREDO DA OBRA ATE' AO FINAL DA EXIBICAO DESTA. CONFIRMACAO DO JULGADO. (CEL). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Apelação 0003492-98.2000.8.19.0000. Apelantes: Jucilea Telles Ribeiro e TV Globo Ltda. Apelados: os mesmos. Relator: Des. Nascimento Póvoas, 18ª Câmara Cível. Rio de Janeiro, 05 out. 2000. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003E40579268336D4C625CC7149E9FB09935BEDC30F5D0F>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

## 7 CONCLUSÕES

A ideia inicial quando do projeto de pesquisa era analisar tão somente os direitos conexos dos intérpretes, porém se constatou necessário o entendimento de onde estariam localizados esses direitos no ordenamento jurídico brasileiro e como o sistema funciona atualmente. Até porque é um tema pouco explorado na doutrina, tendo em vista a escassez de material sobre o assunto principal, logo, tratar do direito autoral e dos direitos de autor foi quase como uma imposição que os direitos conexos trouxeram. E assim foi para o melhor resultado da pesquisa, pois se pode perceber que o direito autoral é um ramo do direito rico de informações e útil à sociedade que anseia pelo conhecimento, portanto quanto mais divulgado no meio acadêmico, maior proteção e reconhecimento serão dados ao autor e ao intérprete, cernes desse estudo.

As conclusões acerca da lei atual não são as melhores, uma vez que a parte destinada aos direitos conexos do intérprete se mostra insuficiente em relação à forma com a qual pode ser contratado, questão que se dissolve pela Lei nº 6.533/78, porém já poderia ter sido atualizada pela nova lei de direito autoral. Além disso, o art. 90 da LDA demonstra vagueza quanto ao limite do que pode ou não disponibilizar, o mesmo ocorrendo nos demais titulares de direitos conexos.

A lei é excessivamente protetiva em relação aos autores das obras intelectuais, por vezes contrariando a função precípua da criação que é a comunicação ao público para agregar cultura e conhecimento à sociedade. Isso pode ser denotado a partir das limitações dispostas nos art. 46 e seguintes da LDA, as quais podem causar estranheza para muitos leigos, uma vez que se demonstra “perigosa” uma mera interpretação ou reprodução de obra intelectual para um ambiente entendido como familiar ou social, por exemplo. Ainda, foi possível verificar que a via contratual é o meio mais utilizado pelos autores e intérpretes quando da disponibilização das suas obras e consequente exploração econômica, apesar da LDA ter atualizado muitos dispositivos, bem como inserido outros novos, com a Lei nº 12.853/2013, acerca do sistema de associações.

O trabalho não se aprofundou na questão social da obra artística, científica e literária, não porque discorda dessa função, mas porque entende o artista, genericamente falando, como um profissional e, assim, merecedor de proventos da exploração do seu trabalho. Além do mais, a ideia da criação de uma obra é a sua disponibilização ao público, seja para fins de doação ou venda, mas precipuamente é para contemplação da sociedade. Logo, é natural que a utilização econômica da obra

seja realizada pelo seu criador, pois assim acontece com todos os demais serviços disponíveis nas diversas profissões, é uma troca entre o profissional e o usuário que necessita do seu serviço. Muitos desprestigiam a obra intelectual por negar a sua utilidade, porém não é com esse pensamento que a cultura se desenvolve e enriquece a população que dela faz uso. O que deve ficar claro é que a função social do direito autoral não anula a exploração econômica que deve, sim, ser realizada sobre a obra criada. Seja por vontade própria ou a serviço de outrem, o autor ou o intérprete dedicou seu tempo e juntou esforços para realizar o seu trabalho, merecendo o reconhecimento e prestígio dos usuários que elegeram a sua criação e a recompensa financeira pelo desempenho alcançado.

O enfoque do trabalho é a interpretação realizada pelo ator, qual se tentou demonstrar ser uma verdadeira criação, repleta de elementos específicos e distintos que a tornam uma obra artística, independente de ser considerada uma derivação de uma exposição preexistente. Assim, a confusão entre autor e ator parece se estabelecer, entretanto o ordenamento garante a distinção, bem como a doutrina e esse estudo. Então, se entende que a ideia inicial – que já demonstrou não ser original em sentido estrito – parte do autor, porém o desenvolvimento de como o personagem irá se portar num palco ou atrás da câmera é obra do ator, que é instruído por tal criador da ideia, mas tem a atitude de interferir e acrescentar no que for necessário para a melhor interpretação de uma criatura que, antes, se encontrava apenas no papel. É assim que o verdadeiro ator pode ser visto, como qualquer intérprete titular dos direitos conexos, possuidor da sua vontade, dando sentido a algo que antes ficaria somente na imaginação do público.

Por fim, assegura-se importantíssimo o papel das ciências jurídicas e sociais nessa busca pela cultura e direito ao entretenimento de toda a sociedade, pois é através da evolução do debate jurídico que os tutelados pelos direitos de autor e direitos conexos poderão garantir o retorno do seu trabalho e proporcionar a propagação das obras artísticas, literárias e científicas que todos não cansam de contemplar.

## REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Eliane Yachouh. A reprodução de obras de artes visuais em outras obras. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 93, n. 821, p. 75-79, mar. 2004.
- ABRÃO, Eliane Yachouh. Direitos autorais: conceito, violações e prova. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v.14, n. 27, p. 107-121, jan./jul. 2011.
- ABRÃO, Eliane Yachouh. Direito autoral e propriedade industrial como espécies do gênero propriedade intelectual. Suas relações com os demais direitos intelectuais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 739, p. 86-95, maio 1997.
- ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. São Paulo: Migalhas, 2014.
- ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002.
- ABRÃO, Eliane Yachouh. Personagem: algumas considerações à luz do direito. **Revista da ABPI**, São Paulo, n. 90, p. 3-8, set. 2007.
- ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Breves considerações sobre as limitações ao direito do autor. **Direito e Democracia: Revista de Ciências Jurídicas**. Canoas, ULBRA, v. 4, n. 2, p. 255-286, 2. semestre, 2003.
- ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; MORAES, Rodrigo (Coord.) **Propriedade intelectual em perspectiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. O artista e a cessão de direitos autorais. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 392, jul./ago. 2007, p.129-147.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. Os direitos conexos e as situações nacionais. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 25, n<sup>o</sup> 97, jan./mar. 1988.
- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**, Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/DeclU\\_D\\_HumanosVersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf)>. Acesso em: 11 jun. 2014.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 3<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Sequela (Direito de Autor)**. Enciclopédia Saraiva de Direito – vol. 26. Coord. R. Limongi França. São Paulo: Saraiva, 1977.
- BRANCO, Sérgio. **O domínio público no direito autoral brasileiro: uma obra em domínio público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2013.

BRASIL. Decreto nº 57.125, de 19 de outubro de 1965. **Planalto**. Disponível em:  
<[http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file\\_id=203658](http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file_id=203658)>. Acesso em: 21 mar. 2014.

BRASIL. Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975. **Planalto**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D75699.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D75699.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2014.

BRASIL. Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975. **Planalto**. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d75699.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2014.

BRASIL. Decreto nº 82.385, de 05 de outubro de 1978. **Planalto**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D82385.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D82385.htm)>. Quadro anexo:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/anexo/Anl82385.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/anexo/Anl82385.pdf)>. Acesso em: 27 mai. 2014.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm#art36](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm#art36)>. Acesso em: 22 abr. 2014.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Planalto**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. **Planalto**. Revogada pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5988.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2013.

BRASIL. Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978. **Planalto**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2014.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013. **Planalto**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2014.

BERTINI, Alfredo. **Economia da cultura**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CABRAL, Plínio. **A nova Lei de Direito Autoral**. 2ª Ed. Porto Alegre: Sagra Luzatto, 1999.

CÂMARA, Luiz Antonio (Coord.). **Crimes contra a ordem econômica e tutela de direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2009.

CARVALHO, Patrícia Luciane de (Coord.) **Propriedade intelectual**: estudos em homenagem à professora Maristela Basso. Curitiba: Juruá, 2006-2008.

CASA DO AUTOR BRASILEIRO. A fundação da sociedade. Disponível em: <<http://casadoautorbrasileiro.com.br/sbat/historico>>. Acesso em: 28 mai. 2014.

COSTA NETO, José Carlos Costa. **Direito autoral no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: FTD, 2008.

CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção Cultural e Propriedade Intelectual**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2006.

DUVAL, Hermano. **Violação de direitos autorais**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1985.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Direito de autor**: proteção e disposição extrapatrimonial. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito de autor e copyright**: fundamentos históricos e sociológicos. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

HAMMES, Bruno Jorge. **O direito da propriedade intelectual: subsídios para o ensino**. São Leopoldo: Unisinos, 1998.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.). **Direito e responsabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2ª ed., revista e ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

LEITE, Eduardo Lycurgo. **Direito de autor**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

LIMA, Diego de Paula Tame. **Direito autoral na criação do ator**. Disponível em: <[http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20080129142302393&mode=print](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080129142302393&mode=print)>; < <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/9991-9990-1-PB.pdf>> ; <[http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=2008012914470658&mode=print](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2008012914470658&mode=print)>. Acesso em: 10 jun. 2013.

LOBATO, Luciano. Obra Coletiva: Colaboração x Cooperação. **Luciano Lobato**, set. 2009. Disponível em: <<http://www.lucianolobato.com.br/?p=107>>. Acesso em: 06 jun. 2014.

MANSO, Eduardo Vieira. **Direito autoral**. São Paulo: José Bushatsky, 1980.

MORAES, Walter. **Artistas intérpretes e executantes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

MORATO, Antonio Carlos. **Direito do autor em obra coletiva**. São Paulo: Saraiva, 2007.



NALINI, José Renato (Org.). **Propriedade intelectual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL. **Convenio que establece la Organización Mundial de la Propiedad Intelectual**, 14 jul. 1967. Disponível em: <[http://www.wipo.int/treaties/es/text.jsp?file\\_id=283834](http://www.wipo.int/treaties/es/text.jsp?file_id=283834)>. Acesso em: 18 jun. 2013.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL. **Principios Básicos del Derecho de Autor y los Derechos Conexos**, n° 909 (S), p. 19. Disponível em: <[http://www.wipo.int/export/sites/www/freepublications/es/intproperty/909/wipo\\_public\\_909.pdf](http://www.wipo.int/export/sites/www/freepublications/es/intproperty/909/wipo_public_909.pdf)>. Acesso em: 18 jun. 2013.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos autorais**. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

REBELLO, Luiz Francisco. **Introdução ao Direito de Autor** – vol. I. Lisboa: Sociedade Portuguesa de Autores – Publicações Dom Quixote, 1994.

ROSSINI, Giancarlo. **Propriedade Intelectual**. Disponível em: <[http://www.acadepol.sc.gov.br/index.php/download/doc\\_view/21-propriedade-intelectual](http://www.acadepol.sc.gov.br/index.php/download/doc_view/21-propriedade-intelectual)>. Acesso em: 22 abr. 2014.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Direito Privado: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SANTOS, Manoel J. Pereira (Coord.). **Direito de autor e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, Dirceu de Oliveira e. O direito de autor: no teatro, cinema, rádio, televisão, literatura, artes plásticas. Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1956.

SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. **Direito Autoral: legislação básica**. Brasília: Brasília Jurídica, 1988.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 121.757/RJ. Recorrente: Erno Schneider. Recorrido: Jornal do Brasil S/A. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma. Brasília, 26 out. 1999. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199700147649&dt\\_publicacao=08-03-2000&cod\\_tipo\\_documento=&formato=undefined](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199700147649&dt_publicacao=08-03-2000&cod_tipo_documento=&formato=undefined)>. Acesso em: 05 jun. 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 23.746/SP. Recorrente: Cassiano Moraes Mendes - Espólio. Recorrido: Bloch Editores S/A. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma. Brasília, 28 mar. 1995. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199200152937&dt\\_publicacao=02-10-1995&cod\\_tipo\\_documento=&formato=undefined](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199200152937&dt_publicacao=02-10-1995&cod_tipo_documento=&formato=undefined)>. Acesso em: 04 jun. 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 186.197/SP. Recorrente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – Ecad. Recorrido: Confecções Chinty's Ltda. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma. Brasília, 07 nov. 2002. Disponível

em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=382152&num\\_registro=199800619046&data=20030210&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=382152&num_registro=199800619046&data=20030210&formato=PDF)>.

Acesso em: 04 jun. 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 439.441/MG. Recorrente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – Ecad. Recorrido: Maura Baduy Goulart Greimel de Paiva - Academia da Maurinha. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma. Brasília, 26 nov. 2002. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=386139&num\\_registro=200200647178&data=20030310&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=386139&num_registro=200200647178&data=20030310&formato=PDF)>.

Acesso em: 04 jun. 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 152.231/SP. Recorrente: Gualberto Mattucci. Recorrido: Fundação Padre Anchieta. Relator: Min. Barros Monteiro, 4ª Turma. Brasília, 07 abr. 2005. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=539004&num\\_registro=199700749169&data=20050530&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=539004&num_registro=199700749169&data=20050530&formato=PDF)>

. Acesso em: 04 jun. 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. AI nº 0024803-91.2013.8.19.0000. Agravante: EMI Music Brasil Ltda. Agravado: João Gilberto Pereira de Oliveira. Relator: Des. André Andrade, 7ª Câmara Cível. Rio de Janeiro, 18 dez. 2013. Disponível em:

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00042ECEE131D7D121AC074C771DBBBB9300C502553F4F4E>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Apelação 0107878-06.2005.8.19.0001. Apelantes: Juliana Veronezi Lopes da Silva e Globo Comunicação e Participações S.A. Apelados: os mesmos. Relator: Des. Celso Luiz de Matos Peres, 10ª Câmara Cível. Rio de Janeiro, 04 jun. 2005. Disponível em:

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00032F39F0843AAF5C25918B8AA2A42E9BF6EBC403046052>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Apelação 0003492-98.2000.8.19.0000. Apelantes: Jucilea Telles Ribeiro e TV Globo Ltda. Apelados: os mesmos. Relator: Des. Nascimento Póvoas, 18ª Câmara Cível. Rio de Janeiro, 05 out. 2000. Disponível em:

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003E40579268336D4C625CC7149E9FB09935BEDC30F5D0F>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação 0122334-81.2010.8.26.0100. Apelante: Angelo Shuman da Cunha. Apelado: Nestle do Brasil Ltda. Relator: Des. Edson Luiz Queiroz, 5ª Câmara Cível. São Paulo, 11 jul. 2012. Disponível em:

<<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0122334-81.2010&foroNumeroUnificado=0100&dePesquisaNuUnificado=012233481.2010.8.26.0100&dePesquisaNuAntigo=#>>.

Acesso em: 12 jun. 2014.

VASCONCELOS, Cláudio Lins de. **Mídia e propriedade intelectual: a crônica de um modelo em transformação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

VITORINO, Antônio de Macedo. **A eficácia dos contratos de direito de autor**. Coimbra: Almedina, 1995.

WALLACH, Joe. **Meu capítulo na TV Globo**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2011.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Glossary of Copyright and Related Rights Terms**. Disponível em: <[http://www.wipo.int/export/sites/www/freepublications/en/copyright/891/wipo\\_pub\\_891.pdf](http://www.wipo.int/export/sites/www/freepublications/en/copyright/891/wipo_pub_891.pdf)>. Acesso em: 23 abr. 2014.